

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**GABRIELA SERRA PINTO DE ALENCAR**

**O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:** análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência psicológica contra as mulheres durante o período de 2006 a 2017

São Luís

2019

**GABRIELA SERRA PINTO DE ALENCAR**

**O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:** análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência psicológica contra as mulheres durante o período de 2006 a 2017

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito para obtenção do título de Mestra em Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lourdes Maria Leitão Nunes Rocha.

São Luís

2019

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Alencar, Gabriela Serra Pinto de.

O Poder Judiciário e a efetividade da Lei Maria da  
Penha : análise da atuação do Tribunal de Justiça do  
Estado do Maranhão nos processos de violência psicológica  
contra as mulheres durante o período de 2006 a 2017 /  
Gabriela Serra Pinto de Alencar. - 2019.

139 f.

Orientador(a): Lourdes Maria Leitão Nunes Rocha.

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em  
Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão,  
São Luís, 2019.

1. Lei Maria da Penha. 2. Poder Judiciário. 3.  
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 4. Violência  
psicológica. I. Rocha, Lourdes Maria Leitão Nunes. II.  
Título.

**GABRIELA SERRA PINTO DE ALENCAR**

**O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:** análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência psicológica contra as mulheres durante o período de 2006 a 2017

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito para obtenção do título de Mestra em Políticas Públicas.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lourdes Maria Leitão Nunes Rocha (Orientadora)**

Doutora em Políticas Públicas  
Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino**

Doutora em Políticas Públicas  
Universidade Federal do Maranhão

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Mary Ferreira**

Doutora em Sociologia  
Universidade Federal do Maranhão

Ao v? Sime?o, por sua coragem e ternura que abastecem meu cora?o.

## AGRADECIMENTOS

Todo o esforço posto nesta pesquisa foi compartilhado, como não poderia deixar de ser. Embora, após o término do Mestrado, eu tenha evoluído o suficiente enquanto mulher para saber que tudo posso conquistar, nenhuma vitória é tão doce quanto quando temos em quem nos apoiar.

Agradeço a minha orientadora, a Professora Lourdes, por ter aceitado acompanhar-me nessa pesquisa que foi um grande desafio. Pela sensibilidade ao aconselhar, por ser sempre calma e por me fazer acreditar. Esse trabalho é nosso, afinal, eu tive quem lesse comigo cada vírgula, pensasse e repensasse, construísse e reconstruísse tudo de novo... Obrigada por ensinar-me tanto e parabéns pela grande mulher que és.

Desde a seleção no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, eu contei com a ajuda daqueles que, sem o incentivo, eu sequer teria me inscrito. Do meu noivo Jarbas e da minha mãe Glória. Vocês saberão que estou falando de vocês... Obrigada por acreditarem e enxergarem em mim além do que eu mesma podia ver. Isso aqui é pra vocês. Ao meu bem, que tanto me ouviu falar da minha dissertação, e sempre que via uma reportagem na TV sobre violência contra as mulheres, já me ligava “amor, corre, tua pesquisa”. Por sempre me acalmar e ser meu pontinho de paz. Por termos um relacionamento que me faz acreditar que o machismo pode e vai deixar de existir. Por compartilhar da minha dor quando vejo nossos retrocessos e por hoje, depois de tanto me ouvir falar, me ajudar a divulgar o feminismo por aí.

Mãe, tu bem sabes que, além de ser minha super-heroína, és minha grande inspiração acadêmica. A quem eu devo meu gosto pela pesquisa e quem me ensinou a ser independente, forte e corajosa, e, principalmente, a ser quem eu bem entendesse. Tu és tudo o que eu quero ser. Obrigada por toda a empolgação com minhas conquistas, eu não faço nada que não seja pensando em te orgulhar. Minha “Glória”!

Ao meu pai “Dedé”, pela confiança depositada, pela alegria e amor incondicional. A minha irmã Lara, por saltitar ao meu lado em cada vitória e por me orgulhar com sua consciência crítica e sua coragem. Eu amo vocês infinito. Isso aqui é por vocês, pra vocês.

Agradeço ao meu avô Simeão que, quando ingressei no Programa, festejou ao meu lado e contava para todos com quem conversava sobre como sua neta “adêvogada” era inteligente, e hoje continua sendo minha luz e fonte inesgotável de amor.

Agradeço a todos meus familiares, tias e tios, primos e primas, e as minhas três sobrinhas Laura, Alice e Júlia, que me motivam a tentar pensar em um futuro melhor para todas as mulheres.

Agradeço aos professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, que transformaram essa trajetória em um aprendizado eterno. Aos meus colegas do Mestrado e Doutorado, pelo companheirismo, por terem sido uma grata surpresa de amizade, pelos risos e angústias compartilhadas: Roberta, Michelle, Larissa, Rainara, Priscilla Vieira, Mariana Gomes, Juliana, Ivana, Mariana Almeida, Zeneide, Aparecida, Euclides, Ângela, Rosenverck, Adriana, Priscilla Costa, Iggor, Elza, Talita, Berenice, Josanne. Sou uma grande admiradora de todos e todas.

Agradeço imensamente à Professora Maria da Glória de Aquino que, desde a orientação da monografia, tem me acompanhado e incentivado na pesquisa e, agora, com toda sua disponibilidade e contribuições essenciais enquanto avaliadora das bancas desta pesquisa, desde a qualificação do projeto. De igual modo, agradeço imensamente à Professora Mary Ferreira, de quem tive a honra de assistir as aulas do Curso de Extensão em Gênero, Violência e Empoderamento de Mulheres, essenciais para realização dessa dissertação. Pela disponibilidade em participar das bancas desta pesquisa, também, desde a qualificação do projeto. Pelos acréscimos ao meu estudo, paciência e conteúdo compartilhado. Eu não poderia ser melhor avaliada diante de tais competências de ambas. Além do que, tenho em vocês grandes exemplos de mulheres fortes e inspiradoras.

Aos meus amigos de infância, Fernanda, Marina, Clarissa, Amanda, Diego e Alberto, por serem minha diversão em tempos de ansiedade e por não terem soltado minha mão diante das ausências. Eu tenho muita sorte de contar com vocês.

Ao amigo Maurício José Morais, pela presteza e responsabilidade em revisar a pesquisa conforme a ABNT, com toda a paciência do mundo.

E por fim, por todas as mulheres, para que continuemos vivas e felizes, e para que ninguém cale nossa voz.

Quando ele te mandar calar a voz  
tirar o batom vermelho  
da cor do sangue que tu não precisas ver para sentir-se ferida  
Saiba que tu és fera feroz  
Flor em meio ao concreto  
Chuva em pleno deserto  
Somos todas sobreviventes  
Quando ele te fizer duvidar da tua própria mente  
Resplandeça  
Una teu grito ao meu  
Una tua mão a minha  
Para que tua alma cresça  
Sorria, mulher  
Te engradeça  
A esperança precisa de ti  
Para que floresça  
(Gabriela de Alencar, 2019)

## RESUMO

A presente pesquisa aborda o Poder Judiciário e a efetividade da Lei Maria da Penha, a partir da análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos acórdãos de violência psicológica contra as mulheres, durante os anos de 2006 a 2017. Utiliza, para tanto, o pressuposto teórico metodológico de Pierre Bourdieu, com base na análise crítica das categorias “*representações oficiais*”, “*habitus*” e “*campo jurídico*”. As técnicas de procedimentos de pesquisa baseiam-se em pesquisa documental no *site* do TJ MA, através do termo “violência doméstica e familiar”, delimitado pelo período de tempo supramencionado. Restringe à pesquisa à cento e oito processos que envolvem, em específico, a violência psicológica. Analisa as peculiaridades da violência psicológica, o papel dos movimentos feministas e o contexto internacional que permitiram o surgimento da Lei Maria da Penha e o reconhecimento da violência psicológica como questão pública e política. Aborda a intocabilidade do espaço privado e pontua considerações sobre as esferas pública e privada no Brasil. Aponta a tipologia legal da violência psicológica, reforçando que esta não se restringe ao aspecto puramente criminal e abrange condutas que são muito além do crime de ameaça. Analisa a função social do Poder Judiciário, considerado como campo jurídico, bem como a formação dos magistrados no Brasil e seus reflexos no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Aborda a organização judiciária do TJ MA e representatividade feminina no órgão, bem como o tempo de julgamento dos processos de violência psicológica, relacionando-o com o contexto nacional de morosidade do Poder Judiciário nos casos de violência de gênero. Analisa as representações do TJ MA acerca das mulheres vítimas, e em relação às expressões utilizadas pelos desembargadores para referirem-se à violência psicológica. Por fim, apresenta, o teor das decisões do TJ MA e a tendência de manutenção das decisões de primeiro grau, com base na função revisora do órgão.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Violência psicológica.

## ABSTRACT

This research deals with the Judiciary and the effectiveness of the Maria da Penha Law, based on the analysis of the actions of the Court of Justice of the State of Maranhão in the cases of psychological violence against women during the years 2006 to 2017. Using the theoretical assumption by Pierre Bourdieu's, based on the critical analysis of the categories "official representations", "habitus" and "legal field". The techniques of research procedures are based on documentary research on the TJ MA website, through the term "domestic and family violence", delimited by the aforementioned period of time. It restricts research to one hundred and eight processes that specifically involve psychological violence. It analyzes the peculiarities of psychological violence, the role of feminist movements and the international context that allowed the emergence of the Maria da Penha Law and the recognition of psychological violence as a public and political issue. It talks about the untouchability of the private space and addresses considerations on the public and private spheres in Brazil. It points out the legal typology of psychological violence, reinforcing that it is not only restricted to the criminal aspect and covers conduct that is far beyond the crime of threat. It analyzes the social function of the Judiciary, considered as a legal field, as well as the training of magistrates in Brazil and how its reflexes in facing domestic and family violence. It comments on the judicial organization of the TJ-MA and female representation in the organ, as well as the time of judgment of the processes of psychological violence, relating it to the national context of slowness of the Judiciary Power in cases of gender violence. It analyzes the representations of the TJ MA about the women victims, and in relation to the expressions used by the judges to refer to the psychological violence. Finally, it presents the content of the decisions of the TJ MA and the tendency to maintain first-degree decisions, based on the review function of the public institution.

Keywords: Maria da Penha Law. Judicial power. Court of Justice of the State of Maranhão. Psychological violence.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Tipos de violência e quantidade de acórdãos.....	20
<b>Tabela 2</b> - Tipos de violência e número de ações que envolvem crianças e adolescentes/mulheres idosas .....	21
<b>Tabela 3</b> - Tipologia Legal da violência psicológica nas Câmaras Criminais.....	54
<b>Tabela 4</b> - Tipologia Legal da violência psicológica das Câmaras Cíveis .....	55
<b>Tabela 5</b> - Quantidade de processos recebidos por ano pelas Câmaras Criminais.....	89
<b>Tabela 6</b> - – Quantidade de processos recebidos por ano pelas Câmaras Cíveis .....	89
<b>Tabela 7</b> - Relação vítima/agressor.....	98
<b>Tabela 8</b> - Representações dos desembargadores das Câmaras Criminais acerca da violência psicológica .....	102
<b>Tabela 9</b> - Representações dos desembargadores das Câmaras Cíveis acerca da violência psicológica .....	102
<b>Tabela 10</b> - Conflitos de competência suscitados perante às Câmaras Criminais.....	107
<b>Tabela 11</b> - Agravos de instrumentos interpostos perante às Câmaras Cíveis .....	110
<b>Tabela 12</b> - Apelações interpostas perante às Câmaras Cíveis .....	113
<b>Tabela 13</b> - Apelações interpostas pelos réus perante as Câmaras Criminais.....	115
<b>Tabela 14</b> - Habeas Corpus impetrados perante às Câmaras Criminais .....	117

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	25
<b>2.1 O contexto de surgimento da Lei Maria da Penha e o reconhecimento da violência psicológica como questão pública: o papel dos movimentos feministas na politização desse debate</b> .....	26
2.1.1 Os movimentos feministas no Brasil e no Maranhão e o enfrentamento da violência de gênero .....	31
<b>2.2 As peculiaridades da violência psicológica e a intocabilidade do espaço privado: considerações sobre as esferas pública e privada no Brasil</b> .....	36
<b>2.3 Violência psicológica: muito além do crime de ameaça</b> .....	48
2.3.1 Tipologia legal da violência psicológica .....	52
<b>3 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES</b> .....	59
<b>3.1 A Função social do Poder Judiciário: considerações acerca do campo jurídico</b> .....	62
<b>3.2 A formação dos magistrados no Brasil e os reflexos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres</b> .....	70
<b>3.3 A organização judiciária e a representatividade feminina no TJ MA</b> .....	80
<b>3.4 A morosidade do Poder Judiciário em relação aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres: o tempo de julgamento pelo TJ MA nos processos de violência psicológica</b> .....	87
<b>4 O TEOR DAS DECISÕES DO TJ MA EM RELAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: avanços e desafios</b> .....	93
<b>4.1 As representações dos desembargadores nos acórdãos do TJ MA</b> .....	93
4.1.1 O silêncio que diz muito: quem é a mulher vítima de violência psicológica? .....	94
4.1.2 A violência psicológica representada pelos desembargadores do TJ MA.....	100
<b>4.2 A função revisora do Tribunal de Justiça e a tendência de manutenção das decisões de primeiro grau: o respeito à “autoridade” entre membros do mesmo poder</b> .....	106
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	120
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	127

## 1 INTRODUÇÃO

Simone de Beauvoir, ainda no século passado, constatou que basta uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. “Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.” (BEAUVOIR, 2009, p. 21), disse a autora, em 1949, no que mais parece um prenúncio do contexto de crise política, econômica, social, institucional e moral que vive a sociedade brasileira atualmente.

É através do reconhecimento da necessidade de vigilância dos direitos femininos que surge o interesse pelo objeto da presente pesquisa. Observar que, a despeito da luta secular das mulheres por igualdade social, e da inegável conquista da edição de um regulamento específico da violência doméstica e familiar, a conjuntura atual brasileira tem privilegiado um comportamento feminino baseado num estereótipo cruel de gênero - “bela, recatada e do lar”<sup>1</sup> - ao mesmo tempo que atemoriza, incentiva o exercício do conhecimento científico para fins de emancipação das mulheres.

A assunção ilegítima de Michel Temer à Presidência da República, além do aspecto simbólico de destituir do governo à primeira presidenta eleita democraticamente, significou, em termos de gastos orçamentários, relevante perda às demandas das mulheres. Em 2016 os gastos diretos do Governo Federal com o Programa de Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência foram de R\$ 61.787.571,83. Já em 2017, os gastos foram reduzidos ao valor de R\$35.001.617,91, quase metade do que foi gasto no exercício anterior<sup>2</sup>.

Ademais, as reformas trabalhistas e previdenciárias, reflexos de uma política de governo neoliberal que retrocede em relação à garantia de direitos sociais e coloca em risco o já frágil sistema de seguridade social, prejudica principalmente as mulheres, em função da dupla jornada e de estarem mais propensas ao trabalho informal e precário, à demissão e ao desemprego<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada pela revista “Veja” como capa da reportagem acerca de Marcela Temer, esposa do então presidente Michel Temer.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **Portal da Transparência. Gastos Diretos Por Programa.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/PortalTransparenciaGDProgramaPesquisaPrograma.asp?Desastre=0&Ano=2016&textoPesquisa=mulheres>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>3</sup> Segundo Melo (2017, p. 117), “[...] o desenho do sistema previdenciário nacional mostra a lenta construção dos direitos sociais no Brasil e, mesmo com os avanços das últimas décadas, as mulheres ainda recebem menos que os homens quando exercem ocupações similares às deles. A desigualdade dos rendimentos, carreiras mais curtas e de períodos de atividades parciais e interrompidos fazem com que os valores recebidos em pensões e aposentadorias

O avanço do conservadorismo parece ter encontrado no Presidente da República eleito em 2018 um líder que atende aos anseios de uma sociedade baseada na meritocracia e na naturalização de desigualdades históricas. Trata-se de cenário capaz de comprovar a preocupação de Simone de Beauvoir com a fragilidade dos direitos conquistados. Afinal, o plano de governo de Jair Messias Bolsonaro nada cita sobre redução da desigualdade histórica de gênero e combate à violência doméstica e familiar. Em relação às mulheres, apenas cita, de forma genérica, a necessidade de “[...] combate ao estupro de mulheres e crianças [...]” (O CAMINHO PARA A PROSPERIDADE, 2018, p. 31).

Trata-se de contexto que pode ser explicado pelo que Saffioti (2004, p. 130) chama de dominação-exploração ou exploração-dominação, na tentativa de explicar que não há, de um lado, a dominação patriarcal e, do outro, a exploração capitalista. Alternam-se os termos, para evitar a má interpretação da precedência de um processo e, por via de consequência, da sucessão do outro. Na realidade, não há dois processos, mas duas faces de um mesmo processo. O homem é visto como essencial, a mulher, como inessencial. O primeiro é considerado sujeito, a mulher, o outro. O fato de o patriarcado ser um pacto entre os homens não significa que a ele as mulheres não oponham resistência. Segundo a autora, sempre que há relações de dominação-exploração, há resistência, há luta, há conflitos (SAFFIOTI, 2004, p. 130).

Diante de um cenário político e econômico que reforça a estrutura patriarcal, a conjuntura atual brasileira exige, com urgência, a reflexão sobre a necessidade de garantir efetividade aos direitos sociais femininos. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, fruto dos movimentos feministas, que influenciou o contexto nacional e também internacional, à medida que se passou a considerar a violência contra as mulheres como uma grave violação dos direitos humanos, foi sancionada em 07 de agosto de 2006.

Em que pese a específica proteção legal à violência doméstica e familiar contra a mulher e dos doze anos de vigência da Lei, o Mapa da Violência de 2015 constatou que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, houve aumento do número de homicídios de mulheres no Brasil. Ao restringir a pesquisa ao período compreendido entre 2003 e 2013, o Mapa da Violência identificou que o número de homicídios de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.672 (WAISELFISZ, 2015, p. 15).

Desse modo, é possível perceber que a mera proteção legal não é suficiente para garantir a integridade – física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial – da mulher,

---

femininas sejam inferiores aos masculinos. E as mulheres ainda assumem as atividades do mercado sem renunciar aos cuidados e aos afazeres domésticos”.

ressaltando-se a importância de uma abordagem da Lei Maria da Penha sob o aspecto da efetividade, em que se discute não só questões processuais, mas o real alcance social<sup>4</sup> que a norma adquire.

Saffioti (2004, p. 75), ao tratar do significado de violência contra as mulheres, reconhece que a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua “força-potência-dominância” contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios. A organização social de gênero, baseada na virilidade como força-potência-dominância, permite prever que há um desencontro amoroso marcado entre homens e mulheres.

O que se percebe é que a análise da violência doméstica e familiar contra as mulheres supõe o estudo da categoria de gênero. É nesse sentido que Bandeira (2014, p. 449) explica que a qualificação e a análise da problemática da violência contra as mulheres ocorreram à medida que os movimentos feministas desconstruíram a ideia corrente de que o aparato sexual era inerente à natureza das mulheres e dos homens. Desconstruíram, portanto, a ideia de que a violência está ligada aos significados atribuídos, de modo essencializado, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura.

Nessa perspectiva, a noção de gênero foi fundamental para que, segundo Bandeira (2014, p. 449), se estabelecesse no Brasil, a partir de 1980, uma nova área de estudos e ação, abrindo-se um espaço cognitivo novo, e sobretudo, uma abordagem política singular, o que culminou, inclusive, na criação de um diploma normativo específico de proteção a violência contra a mulher, qual seja, a Lei Maria da Penha. Trata-se de diploma responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. De início, é preciso reforçar que a Lei surgiu a fim de proteger a mulher não apenas das violências físicas, mais fáceis de serem identificadas e comprovadas.

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, completou doze anos de vigência no ano de 2018. No artigo 7º, inciso II, aborda expressamente a violência psicológica, objeto central desta dissertação. Trata-se de modalidade de agressão baseada no controle

---

<sup>4</sup> Segundo Reale (2001, p. 97), não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, a qual pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnicojurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento). Sendo assim, Reale (2001, p. 104) assevera que a eficácia ou efetividade diz respeito à aplicação ou execução da norma jurídica, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. Apenas quando o Direito é reconhecido socialmente, é que é incorporado à maneira de ser e agir da coletividade.

sistemático da vítima, através de silenciamento, humilhações, ofensas verbais, gestos que, no geral, não deixam marcas físicas, embora tragam consequências que podem ser até mais nefastas que a violência física em si. Conceitua a Lei:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006, não paginado).

Segundo a Lei Maria da Penha, são consideradas como violência doméstica e familiar as ações estabelecidas no artigo 7º (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito das relações familiares, ou em qualquer relação íntima de afeto (artigo 5º). O artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06 ampliou o âmbito de aplicação desta, ao considerar, também, a violência doméstica e familiar como aquela resultante de qualquer relação íntima de afeto, bastando que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Em relação à subjetividade, aqui referindo-se à violência psicológica, Dias (2010, p. 2) reconhece que a Lei Maria da Penha avançou, mais que em qualquer outro momento, nas tentativas de preservar a integridade das mulheres no âmbito doméstico, “[...] palco das maiores e mais volumosas agressões [...]”. O texto normativo já não se restringe às ofensas físicas, comprováveis, mas investe, também, contra o dano psicológico, as lesões afetivas e suas consequências, capazes de provocar sequelas importantes e, sob o disfarce da impalpabilidade, banalizar as violências. A partir da análise de Dias (2010, p. 3), é possível perceber que a violência física costuma ser precedida por uma série de abusos psicológicos. Observe-se:

Esta forma de vinculação afetiva, muito comumente redonda em aceitação de modelos de convivência familiar, assinalados por agressões, exclusão e abuso, e que se propagam direta ou indiretamente desde as culturas mais antigas à situação da mulher hoje. Que se propagam pelo viés de disfarces como as idealizações que também cerceiam, até as formas de verdadeiro extermínio em culturas que resistem a assimilação dos modelos que incluem e integram. A percepção da feminilidade pela associação com aspectos de depreciação, entretanto, diz a Psicanálise, pode encobrir os temores ante o mistério e o velado, de forma que seja mesmo “preciso” punir ante a iminência do perigo que representa. Assim, a procedência interna impregnada de profundos conteúdos inconscientes, estaria na raiz dos conflitos, tanto do externo quanto da própria mulher.

Fernandes (2015, p. 82) aduz que a violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do

processo de dominação. Pimentel (2009, p. 12), no mesmo sentido, ressalta que a violência psicológica é uma modalidade de agressão de grande incidência nas relações conjugais e aparece sem que, usualmente, seja reconhecida pelos cônjuges, sobretudo pelas mulheres.

Costa (2014, p. 154) explica que, no contexto da violência psicológica, há ainda o estereótipo vinculado à sociedade machista que “tata” a mulher de uma forma tão profunda que, no seu íntimo, ela passa a ter a firme convicção de que é inferior ao homem. A mulher, no interior deste campo de violência, sente-se diminuída em todos os demais campos, admitindo muitas vezes a si própria não ser capaz de executar esta ou aquela atividade. Ao temerem por sua segurança e acharem que não serão compreendidas, as vítimas se calam e sofrem em silêncio (COSTA, 2014, p. 154).

A vítima, que tende a sofrer calada, não encontra apoio nem na família e nem em amigos próximos, uma vez que a violência ocorre, normalmente, no âmbito privado, quiçá íntimo. Por sua vez, o agressor, segundo Hirigoyen (2003, p. 56), costuma ser pessoa sedutora, carismática, ou seja, aos olhos de seu círculo social, uma pessoa incapaz de praticar qualquer ato de violência. Hirigoyen (2003, p. 29) afirma ainda que “Além da raiva, as vítimas neste estágio vivenciam a vergonha: vergonha de não terem sido amadas, vergonha de terem aceitado essas humilhações, vergonha de haver suportado o que suportaram.”

O que se percebe é que a violência psicológica, embora não deixe marcas físicas que facilitarão sua comprovação e identificação, traz efeitos tão ou até mais severos que aqueles causados por atos físicos contra as mulheres. A discussão ganha especial importância quando se percebe que os ataques físicos dificilmente ocorrem sem que antes a mulher já tenha sido submetida a uma série de agressões psicológicas. Ademais, mesmo quando os golpes físicos não são realmente efetivados, a mulher vive os reflexos do trauma emocional que se manifesta inconscientemente através de seu corpo.

Analisar a violência psicológica sob o aspecto da efetividade da Lei Maria da Penha torna necessário discutir a atuação do Poder Judiciário brasileiro, que é caracterizado por uma estrutura arcaica, burocrática e de precária qualificação interdisciplinar de seus membros, o que dificulta a tomada de decisões conscientes quanto à desigualdade de gênero histórica a que se submetem as mulheres.

Para compreender a função social do Judiciário com a necessária reflexão crítica, foi utilizado o pressuposto teórico metodológico de Pierre Bourdieu, com base nas categorias de representações oficiais e campo jurídico.

Nesse sentido, para Bourdieu (2011, p. 237), o direito é uma instituição histórica e “[...] forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas [...]

ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência [...]”. Continua o autor: “[...] o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de não se esquecer que ele é feito por este.” (BOURDIEU, 2011, p. 237).

O Poder Judiciário, assim, faz o mundo social ao mesmo tempo que deste sofre influência, de modo que não pode ser considerado um campo autônomo, que basta em si mesmo. A promotora de justiça Daniella Martins, do Distrito Federal, em entrevista ao informativo Compromisso e Atitude, aponta que a diferença nos tratamentos das vítimas em crime de gênero ainda permeia a atuação dos sistemas de justiça no Brasil:

Do balcão das delegacias às salas de audiência, dos boletins de ocorrência aos acórdãos, percebemos que a credibilidade da palavra da vítima mulher é quase sempre questionada, como se ela precisasse provar ser uma vítima honesta, crível. O relato da vítima do sexo feminino, em pleno século XXI, costuma ser atrelado a questionamentos sobre sua conduta pessoal e comportamento sexual, o que é externado por meio de perguntas que contêm nítidos juízos de valor, a exemplo de questionamentos sobre uma possível ‘provocação’ por parte da vítima, uma possível ‘aceitação do resultado’. Não é incomum ouvir nas salas de audiência a pergunta ‘a senhora provocou o réu de alguma forma?’. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2014, não paginado).

É nítida a influência do que Bourdieu chama de “representações oficiais”, tendo em vista que são reproduzidas pelo Judiciário ideias naturalizadas pelo mundo social. Diz o sociólogo que “É assim que a amnésia da gênese que se exprime na ilusão ingênua do ‘sempre-assim’, assim como nos usos substancialistas da noção de inconsciente cultural, pode conduzir a eternizar e com isso, a ‘naturalizar’ as relações significantes que são o produto da história [...]” (BOURDIEU, 1970, p. 23). Contudo, o que parece natural é fruto de uma relação de forças simbólicas que lutam pela “delimitação legítima”:

A "realidade" é social de alto a baixo, e mesmo as classificações mais "naturais" apoiam-se em traços que não têm nada de natural, sendo, em ampla medida, o produto de uma imposição arbitrária, quer dizer, de um estado anterior da relação de forças no campo das lutas pela delimitação legítima. A fronteira, este produto de um ato jurídico de delimitação, tanto produz a diferença cultural quanto é por ela produzida: basta pensar na ação do sistema escolar em matéria de língua para ver que a vontade política pode desfazer o que a história tinha feito. (BOURDIEU, 2008, p. 110).

Nesse sentido, questiona Saffioti (2004, p. 91):

Por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o *status quo*, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos o são, homens e mulheres, porque ambas as categorias do sexo respiram, comem, bebem, dormem, etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem.

Assim, o principal problema que gira em torno do tema é se, diante da atuação do Poder Judiciário no Brasil, de características arcaicas, burocráticas e com pouca ênfase para uma formação interdisciplinar, é possível conferir efetividade à violência psicológica expressamente prevista na Lei Maria da Penha, com base, em específico, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ MA).

Diante disso, a **questão central** que se pretendeu responder ao longo da dissertação é a seguinte: O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio dos acórdãos proferidos em processos que dizem respeito à violência psicológica contra as mulheres, confere efetividade prática à Lei Maria da Penha?

O **objetivo geral**, assim, é analisar a efetividade da Lei Maria da Penha diante dos casos de violência psicológica contra as mulheres, a partir da análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão durante os anos de 2006 a 2017.

Em relação aos **objetivos específicos**, elenca-se:

a) Discutir as peculiaridades e a tipologia legal da violência psicológica contra as mulheres, bem como o contexto de surgimento da Lei Maria da Penha.

b) Analisar a função social do Poder Judiciário, enquanto campo jurídico, nos casos de violência psicológica contra as mulheres, bem como a estrutura e organização judiciária do TJ MA.

c) Analisar as representações dos desembargadores em relação à violência psicológica contra as mulheres, bem como o teor das decisões do TJ MA acerca dos casos de provimento e improvimento dos recursos interpostos.

Foi analisada, em específico, a atuação do TJ MA, para fins de delimitação do objeto de pesquisa. Trata-se de órgão de segundo grau, cuja competência dos desembargadores que o compõem é a de revisar os casos já analisados pelos juízes singulares de primeira instância. Sendo assim, a análise dos acórdãos proferidos pelo TJ MA permite, conseqüentemente, a visualização de todo o andamento dos processos, inclusive das decisões tomadas pelos juízes singulares de primeiro grau.

Para melhores esclarecimentos quanto ao funcionamento da organização judiciária no Brasil, segue explicação do Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, não paginado):

A organização do Poder Judiciário foi determinada pela Constituição Federal (do artigo 92 ao 126). Os vários órgãos que compõem o sistema estão divididos por área de atuação: Justiça Comum (tanto estadual e quanto federal), Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. A estrutura de todas elas é composta por dois graus de jurisdição, que vêm a ser a primeira e a segunda instância.

A primeira instância ou primeiro grau são as varas ou seções judiciárias onde atuam o juiz de Direito. Essa é a principal porta de entrada do Judiciário. Grande parte dos cidadãos que entra com uma ação na Justiça tem o caso julgado por um juiz na primeira instância, que é um juiz chamado de singular (único), que profere (dá) a sentença (decisão monocrática, de apenas 1 magistrado).

[...]

No segundo grau, os juízes, também chamados de desembargadores, trabalham nos tribunais (exceto os tribunais superiores). Os tribunais de Justiça (TJs) são responsáveis por revisar os casos já analisados pelos juízes singulares de primeira instância. São 27 TJs, um em cada unidade da Federação, cuja competência é julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau.

Isso significa que, se o cidadão não concordou com a sentença do juiz de primeiro grau, ele pode recorrer para que o caso seja julgado no TJ. Então, se o processo subiu para a segunda instância, quer dizer que houve recurso contra a decisão do juiz e, assim, o caso passa a ser examinado pelos desembargadores. A decisão agora será colegiada, ou seja, feita por uma turma de magistrados, um grupo de juízes.

Atualmente, o TJ MA, com sede em São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, é composto por 27 (vinte e sete) desembargadores, nomeados na forma da Constituição, da Lei e do seu regimento interno. Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação de membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2016).

O TJ MA funciona através do Plenário, das Câmaras Reunidas, Câmaras Isoladas e Comissões permanentes e temporárias. As câmaras reunidas e as câmaras isoladas integram duas seções: a Seção Cível e a Seção Criminal. São três as câmaras reunidas, sendo uma criminal e duas cíveis, compostas por todos os membros das câmaras isoladas. As câmaras isoladas, por sua vez, dividem-se em três criminais e cinco cíveis. O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, quinze desembargadores, nesse número incluído o presidente. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2016).

O **campo empírico** da dissertação, portanto, foi o TJ MA, diante de sua composição acima descrita, a fim de que se pudesse analisar a efetividade ou não da aplicação da Lei da Maria da Penha diante dos casos de violência psicológica contra as mulheres por meio das jurisprudências deste Tribunal.

Para alcançar o escopo da pesquisa, optou-se pela abordagem quanti-qualitativa, cujo procedimento metodológico se constituiu de três momentos. Partiu-se da realização de pesquisa bibliográfica para fins de revisão de literatura multidisciplinar, com vistas ao aprofundamento das categorias teóricas que fundamentaram as análises.

Adiante, para definição do universo de pesquisa, procedeu-se à pesquisa documental, de caráter quantitativo e qualitativo, por meio de coleta de dados, através do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir dos acórdãos referentes ao termo “violência doméstica e familiar contra a mulher”. Foram encontrados 506 acórdãos proferidos, pelas Câmaras Criminais e Cíveis, durante o período de 29/09/2006 a 31/12/2017, considerando que esta data de 2006 foi a que marcou o início da vigência da Lei Maria da Penha, referentes aos tipos de violência elencados na Tabela 1. O instrumental teórico-metodológico de Bourdieu orientou a análise qualitativa dos dados a seguir, conforme anteriormente mencionado.

**Tabela 1** – Tipos de violência e quantidade de acórdãos

<b>TIPO DE VIOLÊNCIA</b>	<b>QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS</b>
Só física	149
Física e psicológica	110
Só Psicológica	74
Só sexual	71
Não apresentam menção ao tipo de violência	56
Psicológica e moral	10
Sexual e psicológica	6
Sexual e física	6
Patrimonial e psicológica	5
Física e moral	4
Apenas patrimonial	3
Física, psicológica e moral	3
Sexual, física e psicológica	2
Patrimonial, psicológica e moral	2
Física, psicológica, moral, patrimonial e sexual	1
Sexual, psicológica e moral	1
Patrimonial, física e psicológica	1
Patrimonial, moral, física e psicológica	1
Física e patrimonial	1
<b>TOTAL</b>	<b>506</b>

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Como se vê, foi possível contabilizar, entre os 506 acórdãos, 216 casos que envolvem violência psicológica. Contudo, dentre esses 216 casos, apenas 74 restringem-se à violência psicológica de forma isolada, o que, em percentual, resulta em apenas 34,25%. A maioria esmagadora dos casos de agressão psicológica aparece sempre associados aos outros tipos de violência, sobretudo a violência física.

Trata-se de resultado que comprova o fato de que a violência psicológica, por não deixar marcas visíveis, é ainda mais reservada à intocabilidade do espaço privado e, por isso, nem sempre recebe o tratamento adequado, seja pela sociedade como um todo, seja pelas instâncias oficiais de poder, entre elas o Poder Judiciário. Quando a violência psicológica é atrelada à violência física que, de modo geral, sujeita-se a maior reprovabilidade social, seus números são muito mais expressivos, como se pode verificar da tabela acima, em que as violências física e psicológica aparecem associadas em 110 dos 216 processos, ou seja, representam 50,9% dos casos que envolvem agressão psicológica.

Informa-se, ainda, que do total dos 216 acórdãos que mencionam a violência psicológica contra a mulher, 26 envolvem criança e adolescente e 10 envolvem mulher idosa, conforme a Tabela 2, abaixo:

**Tabela 2 - Tipos de violência e número de ações que envolvem crianças e adolescentes/mulheres idosas**

TIPO DE VIOLÊNCIA	NÚMERO DE AÇÕES		
	Criança e Adolescente	Mulher Idosa	Total
Só Psicológica	8	4	12
Física e Psicológica	10	3	13
Psicológica e Moral	1	2	3
Sexual e Psicológica	5		5
Patrimonial e Psicológica		1	1
Sexual, Física e Psicológica	1		1
Física, Psicológica e Moral	1		1
Patrimonial, Psicológica e Moral			
Sexual, Psicológica e Moral			
Patrimonial, física e psicológica			
Patrimonial, Moral, Física e Psicológica			
Física, Psicológica, Moral, Patrimonial e Sexual			

<b>TOTAL</b>	<b>26</b>	<b>10</b>	<b>36</b>
--------------	-----------	-----------	-----------

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Estes 36 acórdãos não serão analisados na presente pesquisa, pelas peculiaridades dos sujeitos envolvidos. Sendo assim, a análise será restrita à pesquisa documental de 180 processos que tratam da violência psicológica.

É forçoso reconhecer que, por ser o TJ MA órgão de segundo grau, cuja função precípua é revisar as decisões dos juízes de primeira instância, a expectativa inicial da pesquisadora era de que, por ser a violência psicológica não tão facilmente identificada, os casos desta modalidade de violência que chegassem ao Tribunal seriam, inclusive, em menor número.

Os 180 processos de violência psicológica contra mulheres adultas, no lapso de tempo mencionado, não são, de forma alguma, quantitativo irrisório. Isto porque, antes mesmo de se iniciar o processo penal ou cível, há a fase de investigação nas delegacias, para que se instaure a ação perante o juízo de primeiro grau e, só então, havendo irresignação de uma das partes em relação a esta decisão inicial, o processo é encaminhado ao Tribunal. Durante todo este rito processual, é possível que o processo se extinga por fatores diversos (renúncia à representação, absolvição sumária do réu, extinção de punibilidade por prescrição ou por morte do acusado, satisfação da pretensão punitiva, dentre outros) antes de chegar ao órgão de segundo grau, sobretudo considerando a morosidade do Judiciário no Brasil.

Um ponto a ser considerado, contudo, é que, a despeito dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em específico de violência psicológica, que chegam ao Tribunal representarem um quantitativo considerável, a estatística de violência doméstica e familiar nas varas especializadas, de primeiro grau, apresentam um número muito mais elevado. Durante o mesmo período de 2006 a 2017, a 1ª e a 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher receberam o total de 21.149 processos (vinte e um mil, cento e quarenta e nove processos), segundo banco de dados disponível no menu mulher do *site Jurisconsult*.

Sendo assim, o que se observa é que esses 180 processos que tratam de maneira específica da violência psicológica contra mulheres adultas que chegaram à jurisdição do TJ MA representam uma pequena parte da quantidade total de casos de violência doméstica e familiar que englobam a estatística das varas especializadas. Trata-se de disparidade ainda

maior caso se considere as situações que sequer chegam às delegacias de polícias, formando uma cifra oculta que obscurece a realidade dos dados em relação a esse tipo de violência<sup>5</sup>.

Ademais, a violência psicológica, nos acórdãos pesquisados, é quase sempre atrelada ao crime de ameaça, quando seu âmbito de incidência é muito mais abrangente, podendo ser revelada através de atitudes que sequer constituem fatos típicos previstos no Código Penal.

Em virtude da complexidade e peculiaridades do tema, a análise da violência simbólica constituiu pressuposto teórico metodológico do presente trabalho, sobretudo pelo objeto tratar, de maneira específica, da violência psicológica contra a mulher, ressaltando-se a necessidade de uma compreensão mais ampla da dimensão simbólica da violência doméstica e familiar. Sendo assim, foram analisadas, principalmente, as noções de “*habitus*”, “representações oficiais” e “campo jurídico”.

O trabalho abordou uma leitura crítica dessas categorias traçadas por Bourdieu, a partir da verificação de como estas se relacionam contemporaneamente com a violência psicológica contra as mulheres, para tanto, trará no segundo capítulo as peculiaridades da violência psicológica; os movimentos feministas e o contexto internacional que marcaram o surgimento da Lei Maria da Penha, bem como o reconhecimento da violência psicológica como questão pública e política; a intocabilidade do espaço privado e considerações sobre as esferas pública e privada no Brasil; e a tipologia legal da violência psicológica, que vai muito além do crime de ameaça.

O terceiro capítulo trará, inicialmente, uma abordagem crítica da função social do Poder Judiciário, a precariedade da formação interdisciplinar dos magistrados no Brasil, bem como uma análise sobre a necessidade de os órgãos judiciários serem compostos por equipes multidisciplinares, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha, além de reflexões sobre a categoria de Bourdieu de campo jurídico.

No mesmo capítulo, analisar-se-á a estrutura e organização judiciária do TJ MA, pontuando a baixa representatividade feminina entre os desembargadores membros, além de analisar, ainda que brevemente, a atuação da Coordenaria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER). Adiante, analisar-se-á o tempo que o TJ MA

---

<sup>5</sup> O Panorama de violência contra as mulheres no Brasil, disponibilizado pelo Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, constatou, através de dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), que no Maranhão, em 2016, apenas 5% dos registros de ocorrência policial de atos violentos contra as mulheres deram origem à inquéritos policiais de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2016, p. 29).

leva para julgar os processos relativos à violência psicológica, por considerar este fator essencial à efetividade ou não das decisões do órgão.

Em capítulo final, analisar-se-á, em específico, o teor das decisões do TJMA, pontuando os avanços já conquistados pelos órgãos, e os desafios a serem superados. Para tanto, serão estudadas as representações dos desembargadores, com base em dois questionamentos que se pretende responder: quem é a mulher vítima de violência psicológica e o que é a violência psicológica para estes desembargadores?

Adiante, será detalhado o teor das decisões do TJ MA, com ênfase para a função revisora do órgão, a fim de pontuar os casos de provimento e improvimento de cada ação apresentada à instituição e, finalmente, auferir a efetividade ou não dos acórdãos em relação à violência psicológica contra as mulheres.

É preciso considerar a carência de estudos específicos sobre a violência psicológica contra as mulheres. Esta modalidade é invisibilizada, inclusive, no contexto do espaço acadêmico. Sendo assim, reforça-se a necessidade de um estudo que não analise de modo genérico todas as formas de violência elencadas na Lei Maria da Penha, dada a especificidade e complexidade do aspecto psicológico destas. O curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, em que se graduou a pesquisadora, apresenta raros espaços de debate em torno da violência doméstica e familiar contra as mulheres. A discussão em torno da violência psicológica em si, contudo, ainda é mais escassa neste espaço, sendo esta a motivação inicial em pesquisar mais atentamente a temática.

Acrescente-se a isto, o interesse pessoal em dar continuidade aos estudos realizados na graduação, com a monografia apresentada para conclusão do Curso de Direito, tendo em vista que o Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, cuja área de concentração é a de políticas sociais e programas sociais e a linha de pesquisa é a de violência, família, criança, idoso e gênero, permite uma pesquisa mais aprofundada e oferece subsídios para pensar a questão vinculada às políticas públicas.

Por fim, a principal motivação que norteou a escolha do objeto foi o interesse da pesquisadora de analisar tema de extrema relevância social e a sincera expectativa de trazer resultados conclusivos que sirvam de instrumentos para superação da violência contra as mulheres.

## **2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA**

Para discutir a violência psicológica contra as mulheres, enquanto modalidade de violência doméstica e familiar, é imprescindível o estudo da Lei Maria da Penha. O contexto de surgimento do referido diploma foi inegavelmente influenciado pelo próprio movimento feminista que, no Brasil e no mundo, lutou e luta pelo reconhecimento da violência como problema público e político.

Sendo assim, neste primeiro capítulo, analisar-se-á aspectos da Lei Maria da Penha e o cenário nacional e internacional que caracterizou sua promulgação. Ademais, sabendo que o referido diploma conceitua a violência como qualquer meio que cause prejuízo à saúde psicológica e a autoestima das mulheres, serão pontuadas as peculiaridades dessa modalidade de violência, aliadas às considerações sobre as esferas públicas e privadas no Brasil.

Para além da definição prevista na Lei Maria da Penha, será analisada a tipologia penal da violência psicológica, a quais crimes esta se relaciona e a verificação de que se trata de uma conduta abrangente, cujos tipos penais respectivos não se limitam à prática criminosa da ameaça. Nesse contexto, serão analisados quais tipos penais as Câmaras Cíveis e Criminais do TJ MA estão atribuindo, em seus acórdãos, à prática de violência psicológica.

Além do mais, como irá se demonstrar, inclusive através da citação dos acórdãos do TJ MA, a agressão psicológica costuma vir acompanhada de outras modalidades de violência. Por isso a importância de, dentre as outras modalidades de violência previstas na Lei da Maria da Penha, enxergá-la em específico, sob uma perspectiva da efetividade do referido diploma.

É preciso ter em mente que a violência doméstica e familiar contra as mulheres trata, sobretudo, de violação aos direitos humanos, o que se aplica a violência psicológica. É nesse mesmo sentido que Saffioti (2004, p. 75) rejeita o conceito de violência como uma mera ruptura dos tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Explica que sobretudo quando se trata de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e a obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. É por essa razão, que autora prefere entender violência como “[...] todo agenciamento capaz de violar direitos humanos [...]” (SAFFIOTI, 2004, p. 76).

Nessa linha, Costa (2014, p. 109) aponta que os direitos humanos voltados para a mulher têm sido objeto de inúmeras cartas das Nações Unidas. Confirma, assim, que a violência

contra as mulheres é uma questão de direitos humanos, e esta violência está relacionada a “[...] um estudo sociocultural da violência do homem contra a mulher, englobando mecanismos para conseguir a subordinação da mulher [...]” (COSTA, 2014, p. 109). Diz ainda o autor:

Desta forma, entende-se que o avanço dos direitos humanos e, conseqüentemente, a sua compreensão serão fundamentais para implantar uma nova visão dos direitos da mulher em sociedade e, principalmente, alertar as soberanias a fortalecer este esforço com leis positivas que visem a promover a igualdade de gêneros em todos os setores da comunidade, quer no âmbito privado, quer no âmbito público. E isto inevitavelmente deverá passar por um processo legislativo forte, plasmado no discurso internacional dos direitos humanos, obtido nas conferências internacionais e nas declarações das Nações Unidas que reconhecem a mulher dotada de dignidade e que precisa ter seus direitos respeitados, de maneira a ver erradicada toda forma de discriminação. (COSTA, 2014, p. 132).

O discurso internacional dos direitos humanos foi decisivo no contexto de elaboração da Lei Maria da Penha, tendo em vista que, como a própria Lei prevê, a violência doméstica e familiar é uma forma de violência contra os direitos humanos das mulheres.

Nessa perspectiva, a fim de analisar a efetividade da Lei nº 11.340/06, é preciso preliminarmente pontuar aspectos indissociáveis do seu contexto de surgimento, considerando os movimentos de mulheres que influenciaram a sua elaboração, sujeito essencial para construção de uma conotação pública ao problema da violência doméstica e familiar, em âmbito nacional e internacional. Trata-se de análise essencial, sobretudo quando o objeto específico de estudo é a violência psicológica que, dadas as suas peculiaridades, acaba por ficar reservada à intocabilidade do espaço privado, doméstico.

## **2.1 O contexto de surgimento da Lei Maria da Penha e o reconhecimento da violência psicológica como questão pública: o papel dos movimentos feministas na politização desse debate**

Os tratados internacionais que o Brasil ratifica criam obrigações para o país perante a comunidade internacional, mas geram, também, responsabilidades internas. Inclusive, através do Decreto nº 4.316/2002, o Brasil promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), responsável por permitir que não apenas os Estados Partes, mas qualquer mulher vítima de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na referida Convenção, possa apresentar comunicação diretamente ao Comitê CEDAW. A partir de então, as mulheres passaram a contar com uma última instância internacional de decisão.

Em dezembro de 1993, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 48/104 – Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que define no artigo 1º a violência contra a mulher. Observe-se:

Para os efeitos da presente Declaração, por “violência contra a mulher” se entende todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade tanto se produza na vida pública como na vida privada. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 2).

A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, confirmou como lei esta Declaração, ao aprovar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que incluiu a violência psicológica no conceito de violência contra a mulher. No artigo 1º da Convenção compreende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

A Convenção em seu artigo 2º reforça que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. Tratava-se de previsão não existente no direito brasileiro. Nesse sentido, a luta do reconhecimento dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos, no cenário internacional, foi essencial e decisiva na construção da Lei Maria da Penha, tendo em vista que intensificou o debate acerca das questões de gênero e resultou, associada ao movimento de mulheres no Brasil, na codificação desses direitos em instrumentos legais.

Maria da Penha, farmacêutica que deu nome à Lei nº 11.340/06, sofreu duas tentativas de homicídio, cuja autoria foi imputada a seu esposo. A primeira agressão foi um tiro que a deixou paraplégica, já na segunda, recebeu uma descarga elétrica durante um banho. Apenas em 2002, após 19 (dezenove) anos da prática do crime, o seu marido passou 2 (dois) anos preso. A repercussão do caso foi tamanha que foi feita uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>6</sup>, órgão da OEA, resultando na condenação do

---

<sup>6</sup> É importante traçar a diferença entre a CIDH, órgão da OEA e não jurisdicional, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão autônomo e jurisdicional. Qualquer pessoa ou grupo tem legitimidade para acionar a Comissão, ao passo que apenas os Estados-Partes e a própria Comissão podem acionar a Corte, ou seja, o indivíduo não tem legitimidade ativa ou passiva perante à Corte. Ademais, a Corte somente pode atuar após a apreciação da situação perante a própria Comissão. Em relação à Comissão, o exame do caso gera um relatório, a partir do qual são emitidas recomendações, não vinculantes, em uma espécie de solução amistosa. Porém, a própria Comissão pode decidir por, no lugar de expedir recomendações, encaminhar o caso à Corte. A Corte sim, promulga sentença obrigatória, vinculante e inapelável. No que diz respeito ao Caso Maria da Penha, por maioria absoluta dos votos da Comissão, o caso não foi submetido à Corte, resultando na emissão do mencionado Relatório nº 54/01. (VICENTIM, 2011, p. 223).

Brasil a pagar a indenização de 20 (vinte) mil dólares a Maria da Penha<sup>7</sup>, além da recomendação de adoção de medidas para simplificar a tramitação processual.

A Comissão da OEA publicou o Relatório nº 54, em que concluiu:

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. 3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 13).

Na tentativa de cumprir a recomendação da OEA, o Brasil tornou-se signatário do Protocolo Facultativo à CEDAW, e, em julho de 2003, apresentou relatório<sup>8</sup> a 29ª sessão do Comitê CEDAW em que reconheceu que a inexistência de uma Lei própria e a não tipificação penal da violência psicológica dificultavam o cumprimento do disposto na Convenção de Belém do Pará.

O Decreto nº 5.030/2004 constituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, integrado, dentre outros, pela Secretaria de Políticas Para Mulheres (SPM) (BRASIL, 2004). Em 2004, esse grupo de trabalho encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.459, que, após alterações, resultou na Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006. Desde a Exposição de Motivos da referida Lei<sup>9</sup> tornou-se claro que a legitimidade social de um diploma específico advém das desigualdades de gênero, social e culturalmente construídas:

As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advém de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um

---

<sup>7</sup> Importante refletir que, diante da reconhecida falha do Estado brasileiro em garantir efetiva proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que, no caso de Maria da Penha, gerou prejuízo irreparáveis, pela gravidade das lesões sofridas e lenta espera pela condenação do agressor, a indenização de 20 (vinte) mil dólares não pode ser considerada suficiente para reparação dos danos sofridos. Além das sequelas físicas, que dificultam sua aptidão para o trabalho, as feridas psicológicas, os danos na alma, não são reparáveis pelo valor irrisório concedido à farmacêutica.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW**. Brasília: SPM, 2004.

<sup>9</sup> BRASIL. EM nº 016 - SPM/PR. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm) react-text:1159>. Acesso em: 5 jun. 2016.

sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade. (BRASIL, 2004, não paginado).

A Lei Maria da Penha, portanto, trata-se de uma discriminação positiva, tendente a combater a violência de gênero socialmente construída. Importante frisar que até então os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres eram de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), regulados pela Lei nº 9.099/95<sup>10</sup>. Trata-se de diploma severamente criticado pelos movimentos feministas, que lutavam para o reconhecimento de uma lei específica de proteção às mulheres (BRASIL, 1995a).

A Lei nº 9.099/95 estabelece medidas despenalizadoras (conciliação, transação penal, exigência de representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa e suspensão condicional do processo) que, se podem funcionar para procedimentos comuns, nos casos de violência doméstica e familiar resultavam em impunidade em larga escala (BRASIL, 1995a).

Por um lado, é forçoso reconhecer que a literatura penal brasileira, de uma maneira geral, sempre foi favorável à criação dos JECRIMs e às suas promessas de despenalização. Os movimentos feministas, por sua vez, desde a entrada em vigor da Lei já questionavam até que ponto a nova tendência de um direito penal conciliador e flexível, baseado na vontade da ofendida, não colocaria em risco as vulneráveis vítimas da violência doméstica. Porto (2012, p. 43) esclarece que:

Ao que se sabe, a condenação dos JECrims e da Lei 9.099/95 adveio do movimento feminista, pois o projeto original enviado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, não excluía a violência doméstica contra a mulher do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mas tão somente estabelecia diferenciações no procedimento e nas penas aplicáveis. Entretanto, pesquisas e observações empíricas levadas a efeito por ONGs feministas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram quase que compelidas pelos operadores jurídicos dos JECrims – especialmente juízes e promotores – a aceitarem conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seu agressor livrar-se mediante o pagamento de cestas básicas ou aviltantes prestações pecuniárias.

Em todo o Brasil, os JECRIMs eram os responsáveis pela apreciação, de forma majoritária, de litígios que envolviam a violência doméstica, conflito este de especial

---

<sup>10</sup> Destaca-se que, em âmbito federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são regulados pela Lei nº 10.259/2011, cuja competência é julgar as infrações de menor potencial ofensivo de competência da Justiça Federal.

peculiaridade por abranger o âmbito familiar<sup>11</sup>. Nesta feita, contundente a crítica feita à Lei nº 9.099/95, à medida que naturalizava e minimizava essa forma de violência de contornos muito específicos e peculiares. A minimização do Direito Penal, alcançada por meio das citadas medidas despenalizadoras, seria positiva apenas na perspectiva do autor do fato. Diante de tal contestação, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha<sup>12</sup> foi categórica ao demonstrar as falhas dos JECRIMs:

37. O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução social para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas, e de impunidade, por parte dos agressores.

38. Nos Juizados Especiais Criminais, o juiz, ao tomar conhecimento do fato criminoso, designa audiência de conciliação para acordo e encerramento do processo. Estas audiências geralmente são conduzidas por conciliadores, estudantes de direito, que não detêm a experiência, teórica ou prática, na aplicabilidade do Direito. Tal fato pode conduzir a avaliação dos episódios de violência doméstica como eventos únicos, quando de fato são repetidos, crônicos e acompanhados de contínuas ameaças.

39. A conciliação é um dos maiores problemas dos Juizados Especiais Criminais, visto que é a decisão terminativa do conflito, na maioria das vezes induzida pelo conciliador. A conciliação com renúncia de direito de representação geralmente é a regra.

40. Caso não haja acordo, o Ministério Público propõe a transação penal ao agressor para que cumpra as condições equivalentes à pena alternativa para encerrar o processo (pena restritiva de direitos ou multa). Não sendo possível a transação, o Ministério Público oferece denúncia e o processo segue o rito comum de julgamento para a condenação ou absolvição. Cabe ressaltar que não há escuta da vítima e ela não opina sobre a transação penal. (BRASIL, 2004d, não paginado).

Ao dispensar aos casos de violência doméstica o mesmo tratamento que dispensa a qualquer outro fato enquadrado ao mesmo tipo penal, a Lei nº 9.099/95 desconsiderava os reais interesses da vítima e a necessidade de oferecer não só uma solução formal e tecnicamente adequada, mas uma efetiva pacificação do conflito. Destaca Hermann (2004) que o Poder Judiciário ao receber um caso, encartado no Termo Circunstanciado, confirmava a tendência de que a Lei desconsiderava o conflito de origem e dispensava à violência doméstica o mesmo tratamento que dispensaria a qualquer outro contexto.

---

<sup>11</sup> A edição da Lei Maria da Penha afastou a competência dos JECRIMs em relação aos casos de violência doméstica e familiar. Contudo, importante pontuar que a Resolução nº 125 do CNJ, de 2010, mesmo após a edição da referida Lei, previu a instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, a fim de estimular a solução consensual de controvérsias, sem a necessária exclusão dos casos de violência doméstica e familiar dessa política. Alerta-se, portanto, à necessidade de cautela quanto à adoção da Resolução nº 125 em relação aos casos de violência contra as mulheres, tendo em vista a crítica já realizada à utilização de medidas despenalizadoras em casos tais, de especial peculiaridade.

<sup>12</sup> BRASIL. EM nº 016 - SPM/PR. Brasília, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

Diante do quadro apresentado, forçoso reconhecer a necessidade de um diploma específico, em conformidade com o ordenamento internacional de proteção à mulher. Nesse sentido, pondera Fernandes (2015, p. 120):

Essas ponderações demonstram que o Direito, como tradicionalmente concebido, não é dotado de efetividade em violência doméstica. As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas. E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena, que é proteger a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas.

Na realidade, o que se percebe é que o tratamento jurídico até então dispensado aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres simplesmente refletiam a concepção de que estes problemas, longe de serem questões públicas e políticas, restringiam-se ao espaço privado, onde a atuação do Estado não é necessária, quiçá é desejada.

Foram os movimentos de mulheres que, no Brasil e no mundo, lutaram pela quebra deste paradigma. O contexto internacional aqui citado, que possibilitou o surgimento da Lei Maria da Penha enquanto diploma específico de combate à violência doméstica e familiar, é fruto da atuação dos movimentos de mulheres para publicizar essa demanda e discutir as questões de gênero relacionadas com a problemática. No Brasil e no Maranhão, estes movimentos foram essenciais no contexto da redemocratização, ao exigirem do Estado políticas públicas eficazes de proteção às mulheres.

### 2.1.1 Os movimentos feministas no Brasil e no Maranhão e o enfrentamento da violência de gênero

No contexto da luta pela redemocratização no Brasil, Rocha (2007, p. 09) dispõe que os movimentos feministas<sup>13</sup> se destacaram nacionalmente, dentro as organizações e movimentos sociais que empreenderam frente ao Estado um amplo processo de interlocução, a fim de lutar pelo atendimento de suas demandas, por meio da formulação e implementação de políticas públicas. Explica Rocha (2007, p. 9) que:

[...] os novos sujeitos sociais que entraram em cena reivindicaram a construção de outro patamar para as relações entre o Estado e a sociedade civil, pelo fortalecimento

---

<sup>13</sup> Preliminarmente, é preciso esclarecer que os movimento feministas apresentam diferentes abordagens, são extremamente diversos e plurais, razão pelo qual opta-se pelo uso do termo no plural. Silva (1992, p. 20) identifica cinco movimentos: o conservantista, o liberal, o marxista-dogmático, o feminista radical e o feminista socialista.

da esfera pública, que proporcionasse a participação desses segmentos na definição, execução e controle das políticas públicas.

Ferreira (2013, p. 4) esclarece que, dentre as bandeiras levantadas pelos movimentos feministas, destacou-se a rediscussão sobre o sentido de político da violência, na medida em que questões consideradas do mundo privado passam a ser vistas como questões políticas, caso da violência doméstica e familiar. Os vários assassinatos de mulheres pertencentes às classes média e alta do Brasil, praticados por maridos e companheiros, ensejou nos anos 70 a publicização de um problema cotidianamente mascarado. Desse modo, acrescenta Bandeira (2011, p. 7):

É sabido que, no final dos anos 1970, os assassinatos de mulheres cometidos pelos respectivos maridos, ex-maridos e companheiros localizados nos segmentos de classe média, ganharam visibilidade midiática e das autoridades, o que culminou com a mobilização da militância feminista a demandar políticas públicas de combate à violência contra as mulheres. Até então, os registros jornalísticos e as práticas jurídicas desses assassinatos assentavam-se no argumento da legítima defesa da honra, cuja espetacularidade teve exemplo no caso Doca Street, no qual Raul Fernando Street (Doca Street), em 1976, matou a socialite Ângela Diniz com quem teve um relacionamento amoroso. Com grande repercussão na época, o réu foi absolvido com a justificativa de que havia sido um crime de traição da mulher. A reação popular resultou em cancelamento do julgamento e, em uma segunda ocasião, acabou sendo condenado por homicídio. Tal episódio tornou-se paradigmático às reivindicações feministas, pois indicava o quanto o machismo estava presente na aplicação da lei.

O que se percebe é que os movimentos feministas no Brasil se constituem como sujeitos de políticas públicas<sup>14</sup>, exigindo do Estado que crie mecanismo para coibir atos violentos contra as mulheres e medidas articuladas capazes de superar as desigualdades de gênero, mas, sobretudo, atuando no sentido de publicizar as demandas das mulheres.

A Secretaria de Políticas Para Mulheres (2012, p. 3) esclarece que as políticas públicas de “gênero” no Brasil resultam do processo de mobilização das próprias mulheres, através de suas organizações, cujos resultados são as conferências em suas diversas instâncias municipais, estaduais e nacional.

É válido destacar que, antes da Lei Maria da Penha, os movimentos feministas já atuavam para que, gradualmente, a legislação pátria se adequasse as demandas femininas. Nesse sentido, reforça-se que foi apenas em 1934, a partir da Constituição da República dos Estados

---

<sup>14</sup> Silva (2008, p. 97) explica que o processo das políticas públicas é assumido, nos seus diferentes momentos, por uma diversidade de sujeitos que entram, saem ou permanecem nele, movidos por diferentes interesses, o que faz com que o desenvolvimento de políticas públicas se constitua um processo contraditório e não linear. Nesse sentido, Silva (2008, p. 98) esclarece que entre os principais sujeitos desse processo, pode-se citar os grupos de pressão, movimentos sociais e outras organizações da sociedade, potenciais beneficiários dos programas sociais, responsáveis pela transformação de problemas em questões sociais que integrarão ou não agendas públicas.

Unidos, é que surge um marco regulatório que garante direitos às mulheres. Pela primeira vez em texto constitucional, garantiu-se o direito ao voto feminino (BRASIL, 1934).

Contudo, durante o governo de Getúlio Vargas, entrou em vigência o Código Penal de 1940, em que persistiram as diferenciações de gênero em relação aos crimes de costumes, isto porque, em alguns dispositivos somente as mulheres figuravam no polo passivo, mantendo a divisão entre a mulher honesta, a virgem e a “simplesmente mulher”. Em contrapartida, a Constituição de 1967 reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, garantiu proteção ao trabalho feminino, o direito à nacionalidade, ao voto e à maternidade (BRASIL, 1967).

Após a Constituição Federal de 1988, que garantiu a igualdade formal entre homens e mulheres, surgiram alterações legislativas na tentativa de adequar o ordenamento jurídico pátrio aos mandamentos constitucionais. Entre essas, Lei nº 9.029, de 1995 (BRASIL, 1995b), que passou a proibir a exigência de atestados de gravidez, esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos de admissão ou permanência na relação de trabalho, bem como a Lei nº 9.263, de 1996, que tratou do planejamento familiar, compreendido como um conjunto de ações de atendimento global e integral à saúde, em atenção à mulher, ao homem ou ao casal (BRASIL, 1996).

Destaca-se, também, que em 2001, a Lei nº 10.224 tipificou o crime de assédio sexual (BRASIL, 2001). A Lei nº 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados (BRASIL, 2003). Ressalta-se a Lei nº 10.886 de 2004, responsável por acrescentar os §9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal, criando o subtipo da violência doméstica, nos casos de lesão corporal leve, além de prever uma causa especial de aumento de pena (BRASIL, 2004).

Em 2005, a Lei nº 11.106 conferiu nova redação aos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, retirando da legislação expressões que remetiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente (BRASIL, 2005). Ademais, houve a revogação da causa extintiva de punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais.

Importa mencionar, também, que outro avanço normativo significativo e resultado da luta dos movimentos de mulheres<sup>15</sup>, foi a chamada Lei do Feminicídio, de 2015. Esta foi

---

<sup>15</sup> Válido pontuar a observação de Rocha acerca da necessária diferenciação entre movimento de mulheres e movimento feministas: “Na trajetória de lutas das mulheres, no Brasil, se configuram diversas formas organizativas, que diferem quanto aos objetivos e natureza das lutas empreendidas. Assim, ressalta-se a pluralidade dos movimentos de mulheres, distinguindo-se no seu interior movimentos feministas e não feministas. A expressão movimento de mulheres designa o conjunto de organizações no qual as mulheres são sujeitos.” (ROCHA, 2011, p. 11). Na presente dissertação, utilizou-se o termo movimento de mulheres enquanto expressão dos movimentos

responsável por alterar o artigo 121 do Código Penal para prever o assassinato de mulheres, por razões de sua condição do sexo feminino, como qualificadora do crime de homicídio. Ademais, alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072 de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Ferreira (2004) enfatiza que a Constituição Federal de 1988 foi fundamental para que as mulheres conquistassem direitos legais e legitimidade para suas reivindicações. Para além da luta pela promulgação de marcos regulatórios dos direitos femininos, nesse período, graças à atuação dos movimentos feministas, foram criados os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais da Condição Feminina, as delegacias especiais da mulher, os coletivos de mulheres nos partidos e sindicatos (FERREIRA, 2004, p. 12).

O que se percebe é que, segundo Ferreira (2013, p. 4), os movimentos feministas no Brasil são caracterizados por sua dimensão social e política, diante de sua capacidade de “[...] transgredir, de trazer fatos políticos, de recompor momentos que dão novo sentido a realidade [...]” (FERREIRA, 2013, p. 4). A autora cita, então, as diversas bandeiras de luta do movimento, dentre elas:

Aborto, Violência doméstica e sexual; Trabalho igual para salário igual, relações hierárquicas visíveis entre profissionais de profissões semelhantes veja o caso médico-enfermeira, divisão das tarefas domésticas, parceria na criação dos filhos. O movimento traz para o cenário da política a necessidade da rediscussão sobre o sentido de representação política, para nós mulheres era e continua sendo inadmissível a subrepresentação feminina nos espaços de poder legislativo e executivos. (FERREIRA, 2013, p. 4).

Frisa-se que, em um primeiro momento, as ações dos movimentos feministas concentraram-se no eixo São Paulo e Rio de Janeiro. Posteriormente, passaram a atuar, também, nos Estados do Nordeste, Sul, Norte e Centro Oeste (FERREIRA, 2013, p. 4). No Maranhão, Ferreira (2013, p. 6) pontua como marco de surgimento do movimento feminista a criação do grupo de Mulheres da Ilha, em julho de 1980. Tratava-se de um espaço de reflexão acerca das questões discutidas no Curso de Extensão Mulher na Sociedade Brasileira, promovido pela Universidade Federal do Maranhão.

Outros grupos emergiram após a criação do Grupo de Mulheres da Ilha na década de oitenta com diferentes inspirações, dentre eles: o Grupo de Mulheres 8 de Março, Grupo de Mulheres Mãe Andresa, União de Mulheres, Espaço Mulher, Grupo Viva Maria, Mulheres do PDT. Na década de noventa surgem a Pastoral da Mulher, o Grupo Maria Firmina, os Grupos de Estudos nas Universidades, os Departamentos da Mulher nos sindicatos e nos partidos, o Coletivo de Mulheres Trabalhadoras Rurais. (FERREIRA, 2007). Atualmente, estes grupos estão aglutinados no Fórum

---

feministas, à medida que se refere a luta pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar e, portanto, nítida a perspectiva de gênero que embasa a atuação desses grupos.

Maranhense de Mulheres, que articula as lutas no Estado e promove a mediação dos grupos com setores do poder público e outras instituições. (FERREIRA, 2014, p. 362).

Em 1986, os primeiros grupos feministas do Maranhão, criaram o Fórum Maranhense de Mulheres, responsável por “[...] um conjunto de ações que possibilitaram visibilizar a luta das maranhenses por direito, igualdade e políticas públicas [...]” (FERREIRA; PINTO, 2017, p. 2). Acerca das ações do Fórum, destaca-se:

A ação do Fórum Maranhense de Mulheres esteve quase sempre articulada às ações do Grupo de Mulheres da Ilha, até término deste grupo em 2007. Os anos iniciais do Fórum foram voltados para o fortalecimento da criação da Delegacia da Mulher de São Luís instalada em 1987. Participavam mais ativamente deste movimento o Grupo Mulheres Viva Maria, que atuava como grupo de reflexão com mulheres em situação de violência e o Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa, criado em 1986, que entra na luta chamando a atenção para a desigualdade de raça e etnia e lembrando que as negras e pardas era a maioria entre as mulheres vítimas de violência. A ação dos grupos feministas articulados no Fórum Maranhense de Mulheres envolveu um conjunto de questões que perpassavam os espaços do privado ou o mundo da casa. Embora grande parte da violência tenha cor e classe, porém, foram emergindo as violências presente nas classes de padrão econômico mais elevado. Os dados da Delegacia da Mulher surpreendiam. (FERREIRA; PINTO, 2017, p. 5).

Ressalta-se, ainda, entre as estratégias concretas adotadas pelo Fórum, a celebração de 10 (dez) anos da Lei Maria da Penha em frente ao TJ MA, em 2016, bem como as atividades relativas aos “16 dias de ativismo contra a violência à Mulher”, realizadas pelo Fórum desde 1992 (FERREIRA; PINTO, 2017, p. 8). Desse modo, percebe-se que:

A repercussão do movimento feminista na sociedade maranhense é consequência das muitas articulações desse movimento em diversos campos. Pode-se considerar que sua emergência é fruto do processo de redemocratização do País, quando mulheres e homens se juntaram em muitos momentos de mobilização: na luta pelas diretas já; na elaboração da nova Constituição promulgada em 1988, na criação de estruturas legais de proteção a mulher, na luta pela criação dos conselhos da mulher, na criação das delegacias especiais da mulher, e na instauração de vários debates que culminaram com mudanças substanciais na sociedade e na implementação de políticas públicas, a exemplo de Leis sobre o aborto legal, Lei que disciplinava a esterilização/laqueadura de mulheres, leis de combate a violência doméstica, a exemplo da Lei Maria da Penha, da Criação das Varas de Combate a Violência Doméstica em São Luís e Imperatriz, a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104), e tantos outros instrumentos legais e estruturas que possibilitou as mulheres serem vista como sujeito e deu a este movimento o reconhecimento sobre sua dimensão política. (FERREIRA; PINTO, 2017, p. 11).

Assim, nota-se, que, em âmbito internacional, nacional e local, foram os movimentos de mulheres que, ao trazerem para cena pública e política questões que, historicamente, foram resguardadas à intocabilidade do espaço privado, colocaram em pauta a problemática da violência doméstica e familiar enquanto questão social. O contexto de surgimento da Lei Maria da Penha, pois, está intimamente relacionado com o papel dos movimentos feministas. Nesse sentido, leciona Bandeira (2011, p. 13):

A Lei Maria da Penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, articulando as três esferas do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Lei Maria da Penha, assim, passou a prever uma nova forma de lidar com os conflitos interpessoais no contexto da violência doméstica e familiar, dignos de proteção através de um diploma específico que exige uma atuação articulada entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A complexidade desse fenômeno da violência doméstica e familiar e, em específico, as peculiaridades da violência psicológica, que tende a ser a mais intangível das formas de agressões, revelam que o espaço privado ainda é visto como intocável e não digno da ingerência estatal. É o que se discutirá adiante.

## **2.2 As peculiaridades da violência psicológica e a intocabilidade do espaço privado: considerações sobre as esferas pública e privada no Brasil**

As agressões no contexto doméstico e familiar tendem a ser sutis, de modo a não deixarem rastros tangíveis, pontua Costa (2014, p. 158). As testemunhas, de modo geral, percebem a violência como aspectos comuns de uma relação conflitiva ou até apaixonada, e continuam a considerar o agressor como alguém de bom caráter, incapaz de fazer mal. Conclui o autor que: “[...] o grande problema é que muitos ainda têm relações domésticas como relações privadas, fora do alcance das outras pessoas e da sociedade, onde o aparelho estatal não deve intervir [...]” (COSTA, 2014, p. 158).

Hannah Arendt (2007, p. 59) associa o termo “público” a tudo o que pode ser visto e ouvido por todos, e obtém a maior divulgação possível. O mundo público, assim, constitui a própria realidade, e neste espaço apenas é tolerado aquilo que é tido como relevante, digno de ser visto ou ouvido. Em contrapartida, Arendt (2007, p. 68), ao falar sobre a esfera privada, associando-a à propriedade, explica que o “homem privado” não se dá a conhecer, e, portanto, é como se não existisse.

Ocorre que, a superação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, especialmente da violência psicológica que é ainda mais invisibilizada, perpassa, necessariamente, pela superação das posições binárias que marcam a compreensão das esferas pública e privada no Brasil. Ao tratar das esferas públicas e privadas no contexto da Grécia

Antiga, Arendt (2007, p. 37) explica que a família e a casa (*oikia*) eram restritas à esfera privada, espaço onde se desenvolvia o labor. Não se tratava de espaço da liberdade, mas de desigualdade e da violência, em que o senhor, o *pater* família, exercia domínio sobre sua mulher, filhos e escravos. Na esfera pública, os cidadãos realizam a atividade política, cidadãos que eram sempre homens.

Trata-se de contexto que não destoa da perspectiva em que é tratada a violência doméstica e familiar contra a mulher nos dias atuais. A negativa ao reconhecimento de direitos sociais, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento da violência psicológica, pode ser explicada por uma concepção da esfera doméstica como totalmente privada. Segundo Rocha (2007, p. 34), esta compreensão reitera o entendimento da violência doméstica como uma prática natural de resolução de conflitos, segundo os modelos e papéis instituídos pelo patriarca e pelas relações contraditórias de gênero. Continua a autora:

A despolitização do problema prejudica o processo de formulação e implementação de políticas de prevenção e combate à violência. Reafirma a sua legitimação social, como uma norma social que o Estado tolera, numa postura ambígua, pois ao mesmo tempo que tipifica como crime, é complacente com a sua prática, sobretudo no que se refere à atuação do aparato policial-judiciário quando da judicialização da violência, em que assume, na maioria das vezes, uma postura sexista, seletiva, de individualização dos casos e de defesa conservadora da ordem familiar. Tal postura revitimiza as mulheres, negando-lhe a garantia de seus direitos e o exercício de sua cidadania, contraditoriamente, em nome da preservação de sua privacidade e intimidade e da manutenção de sua família. (ROCHA, 2007, p. 35).

Almeida (1998, p. 112) sustenta a hipótese de que a não participação estatal na problemática da violência doméstica, bem como as falhas identificadas na atuação do judiciário em relação aos casos tais, omitem, na realidade, uma estratégia de gestão deste fenômeno, que, segundo a autora, é velada e eficaz. Diz Almeida que:

[...] a manutenção de estruturas jurídicas tradicionais, a larga margem de discricionariedade dos agentes e do aparato de sujeitos envolvidos no âmbito policial-judiciário, a ausência ou deficiência de infra-estrutura que favoreça a ruptura da relação de violência e a educação marcada pelo sexismo, constituem o contexto desfavorável ao rompimento dessas situações violentas. (ALMEIDA, 1998, p. 112).

A despolitização da violência contra a mulher, encarada como problema eminentemente privado, é averiguada no caso em que foi vítima Maria da Penha, regido, na época, pela Lei dos JECRIMs. No Brasil, como visto, os movimentos feministas, associados ao contexto internacional de proteção da integridade da mulher enquanto direito humano, foram essenciais para promulgação da Lei Maria da Penha, e continuam em luta até hoje para sustentar e tornar efetiva a dimensão pública e política desse problema.

Vera Telles (1999, p. 4) explica que, para além das garantias formais inscritas na lei, “[...] os direitos estruturam uma linguagem pública que baliza os critérios pelos quais os dramas da existência são problematizados em suas exigências de equidade e justiça [...]”. A autora reforça, assim, a necessidade de:

[...] reativar o sentido político inscrito nos direitos sociais. Sentido político ancorado na temporalidade própria dos conflitos pelos quais as diferenças de classe, gênero, etnia, raça ou origem se metamorfoseiam nas figuras políticas da alteridade – sujeitos que se fazem ver e reconhecer nos direitos reivindicados, se pronunciam sobre o justo e o injusto e, nesses termos, reelaboram suas condições de existência como questões que dizem respeito às regras da vida em sociedade. (TELLES, 1999, p. 4).

Os movimentos feministas foram essenciais para problematizar, em linguagem pública, estes “dramas da existência” das mulheres que, até então, eram reduzidos à esfera privada. O contexto de surgimento do feminismo, enquanto movimento social e político, é marcado por ideias iluministas e por ideais da Revolução Francesa e Americana, o que, no primeiro momento, se traduz na luta sufragista. Costa (2004, p. 3) relata que a partir dos anos 1920 a luta sufragista amplia-se, em muitos países latino-americanos, sob a condução das mulheres de classe alta e média que, através de ações diretas junto aos aparelhos legislativos, logo conquistaram o direito ao voto. No Brasil, a conquista data de 1932. Já nos anos 1970, o feminismo na América Latina se destaca na luta contra o autoritarismo e à repressão dos regimes militares dominantes.

Era preciso, portanto, transformar as demandas feministas em expressão da questão social, e, portanto, alvo de políticas públicas articuladas.

Nesse sentido, Costa (2004, p. 2) relata que o feminismo traz para o espaço da discussão política as questões até então vistas e tratadas como específicas do privado, quebrando a dicotomia público-privado, base de todo o pensamento liberal sobre as especificidades da política e do poder político. Explica ainda a autora:

Para o pensamento liberal, o conceito de público diz respeito ao Estado e às suas instituições, à economia e a tudo mais identificado com o político. Já o privado se relaciona com a vida doméstica, familiar e sexual, identificado com o pessoal, alheio à política. Ao utilizar essa bandeira de luta, o movimento feminista chama a atenção das mulheres sobre o caráter político da sua opressão, vivenciada de forma isolada e individualizada no mundo do privado, identificadas como meramente pessoais.

Telles (1999, p. 5) aduz que quando sujeitos portadores de uma palavra que exige o seu reconhecimento, se pronunciam sobre questões que lhe exigem respeito, exigem partilhas na deliberação de políticas e que trazem para a cena pública o que antes estava silenciado, o litígio é instaurado e consensos estabelecidos são desestabilizados. Sendo assim, a autora enfatiza que é através da reivindicação de direitos que se estrutura uma linguagem pela qual

esses sujeitos elaboram politicamente suas diferenças (TELLES, 1999, p. 5). Os movimentos feministas, portanto, transformam em público e político dramas da existência individual de cada mulher, na tentativa de que estes sejam encarados como expressão da questão social, passo primeiro ao se pensar em políticas públicas de base.

Embora os movimentos feministas no Brasil remontem à luta sufragista, é preciso reconhecer que a concepção universalista de direitos sociais foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro muito tardiamente, apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal. É nessa linha que Sposati (2002, p. 65) afirma que os direitos sociais no Brasil foram de “reconhecimento tardio”. Direitos como à saúde pública, por exemplo, só foram reconhecidos constitucionalmente nas últimas décadas do século XX. Trata-se de momento que, segundo a autora, a sociedade já lutava por direitos difusos, entre os quais o de gênero. Os movimentos nacionais e internacionais de mulheres, negros, idosos, crianças, já ganhara repercussão quando direitos sociais básicos como o da saúde ainda não tinha sequer recebido amparo constitucional (SPOSATI, 2002, p. 66).

Com a promessa de fundar uma modernidade democrática e pôr fim a anos de governos militares, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por reconhecer não só a aplicação igual da lei em relação à homens e mulheres, mas também a igualdade no próprio texto da lei, de forma a impedir que o Poder Legislativo promulgue normas discriminatórias no sistema jurídico. Forçoso reconhecer, contudo, que o reconhecimento da igualdade formal na Constituição não é suficiente para eliminar a discriminação contra a mulher.

Fernandes (2015, p. 42) aduz que a igualdade material, além da mera igualdade formal, implica na discriminação positiva, através de ações afirmativas para suprir a violência de gênero. Por isso mesmo que a Lei Maria da Penha constituiu ação afirmativa essencial no combate à discriminação contra a mulher, à medida que busca garantir a determinação constitucional da igualdade. Trata-se de resultado das lutas feministas em retirar da invisibilidade a mulher vítima de violências ocorridas na privacidade do lar. O ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 – Distrito Federal<sup>16</sup>, explica que a citada Lei mitiga a realidade da discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497react-text:1564>>. Acesso em: 31 jul. 2017

Embora os movimentos feministas, como já visto, tenham protagonizado a luta pela constituição da violência de gênero na agenda política do Brasil, destacando-se a promulgação de uma legislação específica ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha por si só não é suficiente para romper com a percepção de que este é um problema situado no campo da interpessoalidade, o que, segundo Rocha (2007, p. 13) obscurece sua dimensão política e dificulta a adoção de políticas públicas eficientes para seu enfrentamento. Explica ainda a autora:

A violência doméstica, pelo seu envolvimento, em grande parte dos casos, com relações familiares e o espaço do domicílio, é caracterizada como uma questão relativa estritamente à esfera da vida privada, encoberta também pela ideologia que apresenta a família como uma instituição natural, sagrada, na qual se desenvolvem apenas relações de afeto, carinho, amor e proteção, a ser preservada pela sociedade. Essas noções contribuem para naturalizar o problema. (ROCHA, 2007, p. 29).

Trata-se de situação ainda mais obscura quando a violência em questão é psicológica. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou a agressão psicológica como a mais presente no âmbito intrafamiliar, de modo que sua naturalização é apontada como estímulo a uma espiral de violências, podendo resultar, inclusive, em feminicídio. Isto porque, segundo o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde de 2002, realizado pelo OMS, a maioria das mulheres deixa e retorna várias vezes ao relacionamento antes de finalmente decidir dar um fim à relação. O processo inclui períodos de negação, de culpar a si mesma e de sofrimento, antes de a mulher chegar a reconhecer a realidade do abuso e identificar-se com outras mulheres em situações semelhantes (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002, p. 102).

Em relação ao Maranhão, em específico à Capital São Luís, o relatório de pesquisa institucional realizado pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís, coordenado pela Dra. Suely de Oliveira Santos Feitosa, constatou que o ato violento mais frequente em 2016 foi a prática de violência psicológica, em 37% dos processos pesquisados, seguida pela violência moral/injúria, registrada em 29% dos casos, e pela violência física, com 24% (FEITOSA, 2016).

Em 2016, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, realizou um balanço do primeiro semestre de 2016, constatando que do total de atendimentos, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Dentre os relatos de violência, 51,06% corresponderam à violência física e 31,10%, à violência psicológica. Ademais, dos relatos de violência em que foi informada a cor da vítima, 59,71% das violências foram cometidas contra mulheres negras, dado este que demonstra a importância da inclusão de indicadores de raça, gênero e etnia nos

registros administrativos referentes à violência contra a mulher (CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, 2016).

É nítida a proximidade da violência psicológica ora discutida com a categoria da violência simbólica, permitindo trazer considerações acerca de sua invisibilidade e ausência de uma visão de que esta se trata de uma questão pública. Pierre Bourdieu, ao tratar sobre violência simbólica, explica tratar-se de uma violência “[...] suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento [...]” (BOURDIEU, 2012, p. 7).

Bourdieu (2012, p. 47) estabelece ainda que esta violência simbólica:

[...] se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para enxergá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural.

Na realidade, o que se observa é que a violência contra a mulher, em todas as suas modalidades, é minimizada socialmente, em razão da reprodução histórica da dominação simbólica masculina. A violência psicológica, no entanto, por ser fruto, em geral, de uma agressão verbal, torna-se a mais frequente no âmbito intrafamiliar- como bem revelou a OMS -, ao passo que nem sempre é facilmente identificada.

Hirigoyen (2006, p. 13) relata que é impossível falar de violência conjugal sem levar em conta seu lado psicológico, até porque toda violência é, sobretudo, psicológica. Reforça, ainda, que a agressão física é apenas a “parte emergente do iceberg”, tudo tem início antes dos empurrões e dos golpes. É o que irá ficar claro quando, ao final deste capítulo, for feita a análise das ações envolvendo a violência psicológica que chegam ao TJ MA, tendo em vista que estas muitas vezes estão atreladas à agressões físicas e é justamente nestes casos em que se observa uma punição mais severa por parte do Tribunal.

Ademais, segundo Hirigoyen (2006, p. 13), é impossível estabelecer uma distinção entre violência psicológica e violência física, pois quando o agressor estapeia a mulher a intenção não é de deixá-la com um olho roxo, e sim de mostrar-lhe que é ele quem manda e que ela deve comportar-se. A violência é utilizada para conservar relações de poder. Trata-se de contexto facilmente perceptível na defesa de alguns dos autores de violência que chegam a afirmar que, de fato, acreditam em uma “superioridade masculina”. É o que se observa em um dos acórdãos do TJ MA, que transcreve o interrogatório de um dos agressores. A seguir, trechos:

[...] que, para o depoente, a traição masculina é socialmente aceita, desde a “idade da pedra”, é “normal” um homem trair, mas se uma mulher o faz, é considerada

“vagabunda”; que não foi o depoente quem criou isso, tratam-se de padrões sociais; que após ser admoestado pelo Promotor de Justiça, sobre a necessidade de mudança dessa cultura machista, o depoente respondeu dizendo que isso é bíblico, e acredita de fato na superioridade masculina [...]. (MARANHÃO, 2015, não paginado).

Miller (1999, p. 40) trata da caracterização da violência psicológica explicando que esta se manifesta através de comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, objetivando obter, manter e exercer controle sobre a mulher. Inicia-se com tensões normais dos relacionamentos, provocadas pelos empregos, preocupações financeiras, hábitos irritantes ou diferenças de opinião. À medida que as tensões aumentam, passam a ocorrer uma série de agressões psicológicas, até chegarem às vias de fato.

Válido ressaltar a compreensão de Marcus (1994), que traça um paralelo entre a violência doméstica e o terrorismo político, considerando a primeira como “terrorismo em casa”, na tentativa, inclusive, de realçar a dimensão política desse tipo de violência. Para tanto, parte do argumento de que o terrorismo é caracterizado por táticas bem desenvolvidas, de intimidação e coerção, que são reforçadas pela violência física. As mulheres vítimas de violência doméstica, segundo a autora, vivem em contexto permeado por eventos traumáticos e/ou catastróficos, tais como ameaças e humilhação, espreita e vigilância, coerção e violência física (MARCUS, 1994, p. 32).

Da análise de Marcus (1994), é possível perceber que o “terrorismo em casa”, é caracterizado, sobretudo, por uma série de violências psicológicas, exercidas através de ameaças, humilhações, vigilância, dentre outras. Cria-se um ambiente de medo e insegurança, que culminam com a prática da violência física.

Através da compreensão de Bourdieu (2011), pode-se perceber que a violência simbólica, em virtude de seu aspecto sutil e invisível, faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, encarado como algo natural e impassível de questionamentos. Dessa forma, a mulher incorpora a relação de dominação do agressor e não nota que a violência psicológica é, verdadeiramente, uma violência que deve ser denunciada. Segundo Costa (2015), a violência simbólica é, portanto, a mola propulsora de todas as outras violências. É esta violência invisível, sutil e ainda mais perigosa, propagada todos os dias nos noticiários, propagandas, bem como em produções artísticas e culturais.

Bourdieu (2011, p. 15), nesta linha, atesta que o poder simbólico constitui-se a partir da “[...] enunciação, do fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, ação sobre o mundo [...]”. Trata-se, portanto, de um “[...] poder quase mágico, que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização [...]” (BOURDIEU, 2011, p. 15). Só pode ser exercido,

conclui o autor, se for reconhecido, ou seja, “ignorado como arbitrário” (BOURDIEU, 2011, p. 15).

A violência simbólica encontra força nas estruturas que as reproduzem, posto que defendem o papel superior do homem. Trata-se de forma de dominação invisibilizada, que foge da compreensão da sociedade, tendo em vista a incorporação da categoria que Bourdieu chama de “*habitus*”. Para o autor, “[...] a noção de *habitus* exprime, sobretudo, a recusa a toda uma série de alternativas nas quais a ciência social se encerrou, a da consciência e do inconsciente, a do finalismo e do mecanicismo etc.” (BOURDIEU, 2011, p. 61).

É por meio do *habitus* que a dominação simbólica se apresenta como algo natural, de modo que as próprias mulheres incorporam essa relação de poder por não perceber sua condição de dominada. Assim, dispõe Bourdieu (2012, p. 50) que o efeito da dominação simbólica se exerce não na lógica pura das consciências cogitantes, mas através de esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são construídos nos *habitus* e que fundamentam aquém das decisões da consciência e os controles de vontade. A violência simbólica, portanto, é de tal forma incorporada e naturalizada pela sociedade em geral, incluindo as próprias mulheres, que é entendida como algo pré-construído que não suscita questionamentos. Sendo assim, não é compreendida como uma violência, pois, na realidade, é compreendida como *habitus*.

Bourdieu (2011, p. 10) analisa as produções simbólicas como instrumentos de dominação e dispõe que a cultura dominante contribui para a “[...] legitimação da ordem estabelecida [...]”. Conclui o autor:

O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação [...] garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objectivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. (BOURDIEU, 2011, p. 15).

Dispõe ainda o autor que a primazia universalmente concedida aos homens afirma-se na objetividade das estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: “[...] moldados por tais condições [...] elas funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais e históricos [...]” (BOURDIEU, 2012, p. 45).

Assim, sabe-se que a violência física suporta elementos exteriores que legitimam sua veracidade, tais como exames médicos, testemunhas oculares, inquéritos policiais. No entanto, na visão de Hirigoyen (2006, p. 28), a violência psicológica é negada pelo agressor, bem como pelas testemunhas, que nada veem, e pela própria vítima, que passa a duvidar daquilo que a magoa. Não há como comprovar a realidade que esta sofre.

Rocha (2007, p. 15), ao analisar o conceito de poder simbólico, aduz que

[...] são naturalizados e incorporados ao *habitus* a visão e divisão do mundo segundo a ótica do dominador, usando os dominados os instrumentos, as categorias de percepção, de pensamento e de ação de quem os domina. A violência simbólica é uma dimensão da dominação masculina na qual intervêm o *habitus* e as condições sociais que o produzem.

Em relação ao conceito de violência simbólica, explica a autora:

O conceito de violência simbólica contribui para fundamentar a rejeição às tendências que consideram a mulher cúmplice seja do processo de dominação, seja da prática da violência de gênero. Tal entendimento demonstra a impossibilidade de completa anulação das mulheres como sujeitos e agentes, sua total transformação em objetos e instrumentos utilizados pelos dominadores ou uma posição vitimista em relação à violência. Em se tratando das relações de gênero e relações de violência, os dois pólos da relação dela participam, embora detendo parcelas desiguais de poder. (ROCHA, 2007, p. 16).

Sardenberg (2011) dispõe que a Lei nº 11.340/2006 foi responsável por grande avanço no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres, vez que, além de criminalizar esse tipo de violência, também reconheceu outras formas de violência além da violência física, tais como a violência sexual, moral, psicológica e patrimonial, como igualmente puníveis por lei. Ressalta a autora que a violência simbólica de gênero é uma das mais difíceis de detectarmos, analisarmos e, por isso mesmo, combatermos. O mundo simbólico se processa através de um encadeamento e superposição de símbolos e seus significados, ou de associações, transposições, oposições e deslocamentos.

Certo é que, como bem afirma Rezende (2017, p. 10), a decisão sobre o que se protege como privado é puramente política e sempre porta ramificações públicas. A esfera do privado, portanto, irá determinar que a violência é um problema individual – e muitas vezes sequer é vista como um “problema”, e sim como *habitus* -, e não do sistema, não cabendo por isso a intervenção do Estado. Rezende (2017, p. 11) explica que embora a dicotomia entre as esferas pública e privada tenha importância analítica para compreensão das dinâmicas sociais, na prática não existe um âmbito da vida pessoal ou familiar que se encontre fora do alcance do Estado de modo absoluto.

Desse modo, apesar de as lutas feministas terem alcançado significativo avanço no sentido de revestir a violência doméstica e familiar de caráter público, é difícil minimizar a forte resistência social que, culturalmente, ainda reproduz a mentalidade de que “*em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher*”.

É nesse prisma que, paralelamente a invisibilidade do espaço privado, manifesta-se as falhas do Estado em oferecer soluções concretas ao problema da violência doméstica e familiar, sobretudo quando se trata da violência psicológica, negada, muitas vezes, pela própria vítima. Trata-se de contexto que reflete, e dificulta, diretamente, o processo de formulação de políticas públicas.

Ao tratar sobre o processo de políticas públicas, Silva (2008, p. 92) explica que a constituição do problema e da agenda governamental é um movimento que se constitui a partir de uma lista de problemas ou assuntos que chamam a atenção da sociedade e do governo, podendo, por força da pressão social, assumir visibilidade e transformar-se em questão social merecedora de atenção por parte do poder público; também, por conseguinte, transformar-se em questão política. Todavia, segundo Silva (2008, p. 93), sabe-se que muitas necessidades e insatisfações não chegam a constituir problemas de políticas, por nunca serem introduzidas na ‘agenda’ dos decisores políticos.

A adoção da política, para Silva (2008, p. 95), representa o movimento decisório de escolha de uma alternativa de política para enfrentamento da situação problema, tendo como sujeito relevante o Legislativo. Inclui-se nesse movimento a constituição de leis, decretos, normais legais e a definição do orçamento, que garantem a implementação do programa adotado. Nessa perspectiva, sabe-se que os movimentos feministas alcançaram no Brasil a edição da Lei Maria da Penha que prevê expressamente a violência psicológica contra a mulher, conquista esta que deve ser considerada. Contudo, trata-se de problema que, apesar de ter sido introduzido na agenda política do Brasil, ainda é invisibilizado socialmente e negligenciado pelo Estado.

Aponta-se, ainda, que o encaminhamento dos processos pela estrutura dos sistemas de justiça no Brasil é mais um desafio para efetivação dos direitos assegurados na Lei Maria da Penha, sobretudo quando se trata da violência psicológica. Reforça-se, nesse sentido, a ausência de capacitação interdisciplinar de muitas autoridades públicas, que desconhecem o complexo fenômeno da violência doméstica e familiar e suas peculiaridades. O que se observa, assim, é que a despeito dos avanços normativos, consubstanciados na Lei Maria da Penha, a violência psicológica, dadas as suas peculiaridades e seu caráter simbólico, ainda é rechaçada à esfera eminentemente privada, o que prejudica a adoção de políticas públicas pelo Estado.

Costa (2014, p. 97) pontua, acertadamente, que a problemática de discriminação da mulher não pode ser restrita a um caráter privado ou intrafamiliar, pois reclama uma solução muito mais ampla e que “[...] interfere na vida de todos indistintamente, pois abala os pilares da democracia [...]”.

Nesse contexto, vale citar a compreensão de Habermas, acerca da função da esfera pública, qual seja, “[...] captar e tematizar os problemas da sociedade como um todo [...]” (HABERMAS, 1997, p. 94), de modo que a esfera pública política só é formada a partir de “[...] contextos comunicacionais de pessoas virtualmente atingidas [...]” (HABERMAS 1997, p. 97). Nesta esfera pública, sujeitos diversos lutam por influência, que, segundo Habermas (1997, p. 95) pode interferir no “[...] comportamento eleitoral das pessoas e na formação da vontade nas corporações parlamentares, governos e tribunais [...]”. Diz ainda o autor:

Os problemas tematizados na esfera pública política transparecem inicialmente na pressão social exercida pelo sofrimento que se reflete no espelho de experiências pessoais de vida. E, na medida em que essas experiências encontram sua expressão nas linguagens de religião, da arte e da literatura, a esfera pública “literária”, especializada na articulação e na descoberta do mundo, entrelaça-se com a política. (HABERMAS, 1997, p. 97).

A luta por influência na esfera pública, a pressão social exercida por sujeitos diversos, refletem necessariamente nas políticas públicas que serão implementadas em detrimento de outras. Ocorre que, no contexto de discussão da violência contra as mulheres no Brasil, é preciso tratar do que Saffioti (2004, p. 49) chama de “tripé contraditório”, ou seja, as relações de gênero com primazia masculina, racismo contra o negro e relações de exploração-dominação de uma classe sobre outra, em detrimento dos menos privilegiados.

Estes são fatores antidemocráticos e, segundo a autora, somente a igualdade social entre todos merece o título de democracia (SAFFIOTI, 2004). Não é difícil perceber, portanto, que em tempos atuais de neoliberalismo marcante, conservadorismos e de ideologia patriarcal reatualizada de maneira cada vez mais cruel, o alcance à igualdade social e a consequente concretização da democracia parece tornar-se cada vez mais distante. A luta por influência na esfera pública no Brasil é desigual e, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres, estes foram durante muito tempo excluídos dos problemas captados e tematizados pela esfera pública.

Diante desse cenário, importa analisar a compreensão de Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 56) acerca do processo brasileiro de democratização que, segundo o autor, surgiu de modo semelhante à ideia do “direito a ter direitos” como parte da redefinição dos novos “atores” sociais. Trata-se de um processo que implica em questionar uma gramática

social e estatal de exclusão e propor, como alternativa, uma outra mais inclusiva (SANTOS, 2002, p. 57). Ocorre que, diante da extensão da democracia para os países do Sul, aqui incluído o Brasil, ressalta Santos (2002, p. 60) que a concepção hegemônica da democracia teoriza a questão da nova gramática de inclusão social como “excesso de demandas”. É fácil concluir, assim, que os processos de intensificação democrática tendem a ser fortemente contestados pelas elites excludentes. E, por combaterem interesses e concepções hegemônicas, estes processos são muitas vezes combatidos frontalmente ou descaracterizados por via da cooptação ou da integração, caracterizando-se a vulnerabilidade e ambiguidade da participação (SANTOS, 2002, p. 60).

Pateman (1992, p. 10) ao discorrer, também, sobre participação e teoria democrática, explica que nas teorias de democracia atuais um dado predominante é a ênfase colocada nos perigos inerentes à ampla participação popular em política. Reforça a autora que há uma preocupação com a estabilidade do sistema político e com as condições ou pré-requisitos necessários para assegurar tal estabilidade. Conclui a autora que embora a democracia, enquanto “[...] governo do povo por meio do máximo de participação de todo o povo [...]” (PATEMAN, 1992, p. 11), ainda possa ser um ideal, sérias dúvidas parecem ter se levantado sobre a possibilidade de colocar-se esse ideal em prática

Como se vê, o ideal de democracia prescinde de uma participação popular ampla e concreta, para além de meras previsões legais. Trata-se de uma concepção fragilizada em prol de uma “estabilidade” do sistema político, argumento este que ganha força sobretudo no cenário brasileiro atual, marcado pelo avanço do neoliberalismo, conservadorismo e enfraquecimento de políticas sociais.

Importante frisar que, embora o presente trabalho aborde especialmente a efetividade da Lei Maria da Penha no que diz respeito a atuação do Poder Judiciário, na figura do TJ MA, são imprescindíveis tais ponderações sobre o cenário democrático brasileiro atual e sua relação com a esfera pública e privada, à medida que não se pode pensar numa real garantia de direitos femininos do ponto de vista isolado do Judiciário, que atua em conjunto com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo.

As fragilidades da democracia brasileira e o cenário político marcado por um avanço assustador do neoliberalismo e do conservadorismo, que preservam por uma imagem da mulher fundada em um estereótipo desigual de gênero, influenciam nos contornos que as políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres irão assumir e, portanto, na própria efetividade – ou ausência desta – da Lei Maria da Penha. Em tempos assim, embora

mais difícil lutar por direitos na contramão do desmantelamento de políticas sociais, torna-se mais do que nunca essencial reforçar o sentido político e público da problemática ora discutida.

A violência psicológica, diante de todo esse contexto, enfrenta grandes barreiras para ser reconhecida nessa perspectiva de problema político. Ao analisar os acórdãos do TJ MA, é nítido que esta violência ainda aparece associada quase que unicamente ao crime de ameaça – quando seu âmbito de incidência é muito maior, como já ficou claro –.

A seguir, serão analisadas quais atitudes configuram violência psicológica e a tipologia legal desta, a fim de auferir os crimes previstos na legislação penal que se amoldam a essa conduta, bem como por quais desses tipos penais os desembargadores do TJ MA tem optado por aplicar nos acórdãos investigados.

### **2.3 Violência psicológica: muito além do crime de ameaça**

A violência psicológica abrange uma série de atitudes que visam a degradar a saúde mental ou a autodeterminação da vítima, de modo a atingir, sobretudo, sua autoestima. O artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha elenca uma série de condutas que se enquadram como violência psicológica, dentre elas, àquelas que visam a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da ofendida, através de ameaças, constrangimentos, humilhação, chantagem, ridicularização e afins.

A violência psicológica constitui um processo que visa a implantar ou manter um domínio sobre a parceira. É uma conduta que segue um roteiro, como bem ensina Hirigoyen (2006, p. 42): “[...] ela se repete e se reforça com o tempo [...]”. Inicia-se com o controle sistemático do outro, depois vêm o ciúme e o assédio e, por fim, as humilhações e a abjeção. Observe-se como a autora caracteriza essa forma de violência:

Fala-se de violência psicológica quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro. Em momentos de raiva, todos nós podemos usar palavras ferinas, desdenhosas ou ter gestos inadequados, mas habitualmente esses deslizes vêm seguidos de arrependimento ou de pedidos de desculpa. Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e enxergá-lo como objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a enxergá-lo e a manter o poder. (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

Como se vê, a violência psicológica é um modo de exercer controle e poder sobre as mulheres, em uma tentativa de mantê-las submissas, através de humilhações constantes e sistemáticas sem, contudo, ser preciso partir para agressões físicas. Trata-se, portanto, de um exercício de poder através do uso de uma força simbólica. Nesse sentido, Bourdieu (2012, p.

50) explica que a força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos sem qualquer coação física, pelo fato de que já houve um trabalho de incorporação da ideia de dominação. Observe-se:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um macaco mecânico, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles ou naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêm por elas capturados. (BOURDIEU, 2012, p. 50).

Miller (1999, p. 40) enfatiza que o golpe emocional abrange uma ampla escala, desde a crueldade constante com uma mulher, até o trauma emocional. Embora seus “[...] ossos nunca sejam quebrados, sua carne nunca seja queimada, seu sangue nunca seja derramado [...]”, ainda assim, a mulher guarda feridas, diz a autora. A autoconfiança da ofendida é, desse modo, gradativamente, destruída.

Hirigoyen (2006, p. 28) explica que se trata de uma noção subjetiva: um mesmo ato pode ter significações diferentes segundo o contexto em que se insere, e um mesmo comportamento será visto como abusivo por uns e não por outros. A vítima, portanto, por força das relações desiguais de poder, sequer se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões e manipulações tratam-se de atos violentos (DIAS, 2007, p. 47).

Trata-se de violência que se manifesta muitas vezes de forma sutil, com pequenos gestos e atitudes de cuidado, iniciando-se um processo de controle da mulher, que não identifica facilmente a situação como violência. Fernandes (2015, p. 83) exemplifica que pequenas atitudes como orientar a vítima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família, parecem uma atenção especial do agressor, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima.

As peculiaridades dessa forma de violência que, muitas vezes, evolui para agressões físicas, é nítida em um dos acórdãos do TJ MA<sup>17</sup>, principalmente a partir do depoimento da vítima, cujo trecho é transcrito a seguir:

[...] o mesmo modo, avulta-se provada a autoria do fato criminoso, conforme se extrai dos relatos ofertados pela vítima que, perante a autoridade judicial, afirmara que o **réu não aceitava o término do relacionamento entre eles** – que teria perdurado por 14 (catorze) anos -, motivo pelo qual, por medida de segurança, decidira murar a casa em que vivia, colocando também grade e portão de madeira. **Pontuara, ainda, que o acusado lhe ameaçara de morte e que, na madrugada da ocasião narrada na denúncia, teria ele pedido para que ela abrisse a porta da apontada residência,**

<sup>17</sup> Embora ainda não se tenha iniciado a análise dos acórdãos em si, optou-se por transcrever o trecho citado para ilustrar, desde já, o modo como a violência psicológica pode, gradativamente, evoluir para atos de agressão física.

**porém se recusou. Ressaltara a ofendida, que, em situações diversas, sofrera muitas agressões verbais e psicológicas e quando decidira denunciá-lo é porque “já estava demais”.** Assinalara **não recordar, de fato, a data da agressão física a ela impingida pelo acusado**, mas que, na oportunidade, realizara exame de corpo de delito, conforme registrado nos autos, já que ficara com hematomas e arranhões pelo corpo. Destacara que a agressão ocorrera no período noturno, submetendo-se ao mencionado exame na manhã do dia seguinte. Asseverara que, na ocasião, o réu não estava armado, mas tentara lhe sufocar, apertando seu pescoço, desferindo contra si alguns socos [...]. (MARANHÃO, 2017, não paginado, grifo nosso).

Bourdieu (2011, p. 11) trata dos sistemas simbólicos, enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que contribuem, assim, para o que chama de “domesticação dos dominados”:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo, assim, segunda a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados.

O autor explica que o poder simbólico reside nos sistemas simbólicos por meio de uma relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem – aqui entendida como uma ordem de dominação masculina –, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia (BOURDIEU, 2011, p. 15).

Nota-se, assim, que a mulher assume como verdade aquilo que o agressor lhe diz, ainda que se trate de agressões que visem a desestabilizá-la psicologicamente. Isto porque, a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia foi reproduzida culturalmente a ponto de tornar-se natural e, portanto, facilmente assimilada pela vítima.

Hirigoyen (2006, p. 37), nesse sentido, explica que o rebaixamento pode se dar por meio de palavras que aparentam ser sinceras e corretas, com o intuito de manipular a vítima, atacar sua autoestima, estimulá-la a perder a confiança em si. Dispõe, ainda, a autora:

As meninas são educadas, por um lado, para esperar o príncipe encantado e, por outro, para pôr-se em guarda contra os outros homens. Ao se tornarem mulheres, não aprenderam a ter confiança no que sentem e a distinguir os verdadeiros perigos. Em caso de agressão, duvidam da própria percepção da realidade, e pode mesmo acontecer de não mencionarem uma agressão sofrida por medo de serem ridicularizadas ou, pior ainda, consideradas culpadas. (HIRIGOYEN, 2006, p. 79).

Miller (1999, p. 41) traz à tona o conceito de *gaslighting*, qual seja, o processo premeditado de, persistentemente, convencer uma pessoa de que ela é louca. Trata-se de umas das principais formas assumidas pelo abuso psicológico, uma maneira sutil de corroer as bases

da lógica sobre as quais uma pessoa aprendeu a tomar decisões e agir. Por meio da manipulação, pretende-se fazer com que as mulheres e as pessoas a sua volta pensem que ela perdeu a sanidade ou é incapaz.

Como visto, a violência psicológica normalmente precede uma espiral de agressões, inclusive físicas. No entanto, alerta Hirigoyen (2006, p. 47) que mesmo quando os golpes não são realmente desferidos, a mulher vive o sofrimento que se manifesta inconscientemente através do seu corpo. Ela tem dores de cabeça, de barriga, musculares, como se incorporasse a mensagem de ódio em si. O gesto violento que se antecipa, mas não se concretiza, tem um efeito tão destrutivo como o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera.

Adeodato *et al* (2004, p. 4), em estudo realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará<sup>18</sup>, a fim de analisarem a qualidade de vida e a depressão em mulheres vítimas de seus parceiros, investigaram 100 (cem) mulheres que sofreram agressões de seus parceiros e que prestaram queixa na Delegacia da Mulher do Ceará. Os achados gerais do estado psicológico dessas mulheres foram: 65% apresentaram escores elevados em sintomas somáticos; 78% em sintomas de ansiedade e insônia; 26% em distúrbios sociais; 40% em sintomas de depressão e 61% apresentaram pontuação em Beck acima de oito, o que sugere depressão moderada ou grave.

Hirigoyen (2006, p. 173) dispõe que nas vítimas de violência doméstica ou familiar as manifestações de ansiedade ou ansiodepressivas são frequentes. Para mascararem sua ansiedade, podem recorrer ao álcool, às drogas ou tomar medicamentos psicotrópicos.

Em que pese a gravidade de uma agressão psicológica e suas repercussões na saúde da mulher, o conteúdo da conduta do agressor nem sempre é exclusivamente criminal. No entanto, como bem alerta Dias (2010, p. 1), mesmo não havendo crime, a autoridade policial ou judicial deverá tomar as providências previstas na lei. Trata-se de nítida vantagem oferecida pela Lei Maria da Penha, à medida que o conceito de violência é dissociado da prática delitiva e não inibe a concessão de medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz. Eis as palavras da autora:

De qualquer modo, mesmo não havendo crime, mas tomando conhecimento a autoridade policial da prática de violência doméstica, deverá tomar as providências determinadas na lei (art. 11): garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou para retirar seus pertences. Além disso, deverá

---

<sup>18</sup>ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítima de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

a polícia proceder ao registro da ocorrência, tomar por termo a representação e remeter a juízo expediente quando a vítima solicitar alguma medida protetiva (art. 12). Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que – cabe repetir – o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da delegacia de polícia tomar as providências determinadas na lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum crime. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz. (DIAS, 2010, p. 1).

Como se vê, a violência psicológica manifesta-se de forma ampla, a partir de múltiplas condutas que afetam diretamente a autoestima e saúde das vítimas. A seguir, após esclarecidas as atitudes que configuram esta modalidade de agressão, serão analisados, em específico, a quais tipos penais esta pode ser atrelada.

### 2.3.1 Tipologia legal da violência psicológica

Pois bem. Como já discutido, a violência psicológica não está atrelada, necessariamente, à prática de condutas criminais. Na realidade, ampla é sua definição pela Lei Maria da Penha. Feita esta ressalva, ainda assim, é possível elencar os tipos penais aos quais pode ser atrelada esta modalidade de violência, a fim de analisar se o TJ MA considera esta violência, efetivamente, como passível de punição e enquadramento penal.

Fernandes (2015, p. 85) apresenta a tipologia da violência psicológica, com base na legislação nacional vigente: contravenção penal de perturbação da tranquilidade; constrangimento ilegal; ameaça; isolamento, vigilância constante e limitação do direito de ir e vir; sequestro e cárcere privado; lesão corporal.

Primeiramente, cita a **contravenção penal de perturbação da tranquilidade**, que consiste em “[...] molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável [...]” (BRASIL, 1941, não paginado). O artigo 42 do mesmo Decreto prevê, também, a perturbação no espaço de trabalho.

O **constrangimento ilegal**, por sua vez, previsto no artigo 142 do Código Penal, consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda. Por se tratar de violência doméstica contra a mulher, incide a agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal. Sobre o citado crime, aduz Fernandes (2015, p. 87):

Assim, restará configurado o crime se o agente, mediante violência ou ameaça, constranger a vítima a deixar o emprego, ficar em casa, romper relações com amigos ou familiares, não ir ao médico após uma agressão e outros. O crime ainda pode ser praticado quando o agente reduzir, “por qualquer meio”, a capacidade de resistência. O meio utilizado pode ser qualquer um, inclusive dominação psicológica, bastando que a vítima não tenha plena condição de reagir. Os atos de violência e o tempo que a mulher leva para noticiá-la acabam por diminuir sua resistência, de modo que a vítima faz ou deixa de fazer coisas simplesmente por medo do parceiro.

O **crime de ameaça** está previsto no artigo 147 do Código Penal e consiste em ameaçar alguém, por palavra, gesto ou escrito, ou qualquer meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. A ameaça, ressalta-se, pode ser expressa ou não. Trata-se de conduta comum no contexto de violência psicológica contra a mulher, como por exemplo, o homem ameaça a mulher de tirar-lhe as crianças, de negar-se a dar dinheiro, de espancar, de se suicidar. Gestos também configuram o delito, a exemplo de imitar disparo de arma, gesto de silêncio, que simbolizam a agressão, entre outros. Trata-se de modalidade criminosa que aparece de forma majoritária nos acórdãos do TJ MA.

Nos crimes de ameaça, de ação penal pública condicionada, a retratação da vítima somente inviabiliza a ação se ocorre perante o juiz, em audiência designada para esse fim, em acordo com o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006. Contudo, a audiência pressupõe a iniciativa da vítima visando a afastar a representação e deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup>.

A Lei Maria da Penha prevê como forma de violência psicológica o isolamento, a vigilância constante e a limitação do direito de ir e vir. São situações que podem configurar crime de **sequestro e cárcere privado** (artigo 148 do Código Penal). Não é necessário que a vítima tenha sido mantida trancada ou confinada, basta que o agente a mantenha sob vigilância contínua para configuração do delito.

Como já dito, a violência psicológica implica em danos à saúde mental da vítima. Portanto, defende-se a configuração do **delito de lesão corporal**. Embora seja difícil estabelecer o nexo de causalidade, Fernandes (2015, p. 90) esclarece que o tipo penal resta configurado em virtude do stress pós-traumático ou alterações psíquicas decorrentes da agressão. Sobre o assunto, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público, publicou o Enunciado nº 18 (004/2014):

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC n. 98.880/MS**, Relator: Min. Marco Aurélio Mello, julgamento: 4 out. 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC n. 109.176/MG**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 04 out. 2011

Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde física, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c/c §9º ou modalidades agravadas). (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 03 e 04/09/2014 e pelo colegiado do CNPG). (COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2014, não paginado).

É preciso, contudo, que haja prova do nexos de causalidade entre a violência psicológica e a doença adquirida. Tratam-se de danos que não são visíveis, razão pela qual não há o que se falar em exame de corpo de delito. Nesse sentido, Márcia Teixeira, coordenadora da COPEVID, em entrevista ao Informativo Compromisso e Atitude, informou que para assegurar o diagnóstico desse tipo de agressão e para efeitos de produção probatória, deve ser realizada a institucionalização da perícia psíquica e fortalecimento das instituições especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha. Ao ser questionada sobre quais procedimentos poderiam ser utilizados para tanto, alertou que:

É uma necessidade à qual os legisladores precisam se ajustar pela incapacidade do Sistema de Justiça fazer uma interpretação da lei que me parece óbvia. Tenho conhecimento apenas de uma sentença no país na qual o magistrado proferiu a decisão de acordo com a denúncia oferecida pela promotoria, de lesão corporal baseada no dano psíquico, na ofensa à saúde da mulher – que desenvolveu determinadas patologias e sintomas. E não necessariamente é preciso ter um diagnóstico de transtorno psíquico ou mental, mas que a situação tenha levado a mulher a desenvolver uma síndrome do pânico, fobia social ou a tenha levado a fazer um tratamento pós-trauma [...]. Outro aspecto é que precisamos fortalecer a própria rede de atendimento. A maioria dos Institutos Médicos Legais no Brasil não oferecem perícia psíquica ou psicológica. Então, deveríamos fortalecer ou retomar esse tipo de trabalho, que já tivemos, mas foi dado como de menor importância. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2014, não paginado).

Nas tabelas abaixo segue a relação dos tipos legais que foram averiguados nos acórdãos. É preciso ponderar que a análise levou em consideração o delito criminal pelo qual os autores foram denunciados, não considerando, neste primeiro momento, se houve efetivamente condenação pela prática dos crimes mencionados.

**Tabela 3 - Tipologia Legal da violência psicológica nas Câmaras Criminais**

<b>TIPO LEGAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>AMEAÇA</b>	116
<b>CONDUTA ATÍPICA</b>	31
<b>LESÃO CORPORAL</b>	6
<b>CÁRCERE PRIVADO</b>	4
<b>CONSTRANGIMENTO ILEGAL</b>	2
<b>PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO</b>	1

<b>VIOLAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA<sup>20</sup></b>	<b>1</b>
--	----------

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

**Tabela 4** - Tipologia Legal da violência psicológica das Câmaras Cíveis

<b>TIPO LEGAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>CONDUTA ATÍPICA</b>	20
<b>AMEAÇA</b>	3

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Como se vê, optou-se por fazer a análise das Câmaras Criminais e Cíveis de forma separada, tendo em vista que estas possuem competências distintas. As Criminais são responsáveis pela análise de processos que, necessariamente, advém de uma ação penal que apura um crime previsto na legislação penal. As Cíveis, por sua vez, possuem a atribuição prioritária de analisar questões alheias a seara criminal, tanto é que, 20 (vinte) dos 23 (vinte e três) processos de sua competência, reportam-se à condutas atípicas, ou seja, condutas que configuram violência psicológica, como, por exemplo, um xingamento ou uma humilhação proferida, mas que não são, necessariamente, tipificadas como crime.

Não significa dizer que as Câmaras Cíveis não analisam processos que envolvam crimes. Elas podem, sim, analisar, porém não para cominar penas ou rever o mérito da decisão do juiz de primeiro grau quanto aos aspectos penais, mas para debruçar-se sobre as questões cíveis que permeiam estes processos, a exemplo de medidas protetivas ou danos morais. Estes aspectos estruturais das atribuições do TJ MA serão posteriormente analisados com o devido aprofundamento.

O que os dados acima revelam é que a violência psicológica contra as mulheres está associada ao crime de ameaça em 116 (cento e dezesseis) processos criminais, o que representa, percentualmente, 72,04%. O número de condutas consideradas atípicas<sup>21</sup>, quando decididas pelas Câmaras Criminais, também é consideravelmente alto: 31(trinta e um) processos, percentualmente, 19,25%.

<sup>20</sup> Trata-se de crime previsto no artigo 151 do Código Penal: [...] II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas; III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior; IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal. [...] Pena - detenção, de um a três anos.

<sup>21</sup> O ordenamento jurídico brasileiro considera como fato típico aquele cuja conduta está atrelada aos elementos constantes na legislação penal. Pelo princípio da legalidade, apenas a lei pode descrever crimes e cominar penas. Sendo assim, por exemplo, a conduta de “matar alguém” é crime porque prevista no artigo 121 do Código Penal. A conduta atípica citada na presente dissertação diz respeito aos fatos que não se amoldam a nenhum tipo penal previsto na legislação brasileira. Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade, não constituem crime e a estes fatos não pode ser cominada qualquer pena.

Nas decisões do TJ MA é possível perceber, embora em número de acórdãos pouco significativo (apenas 06 dos 180 acórdãos analisados), que alguns desembargadores consideram que o crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do Código Penal, está associado às modalidades de violência física e psicológica, previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 7º da Lei Maria da Penha. Tratam-se de casos em que houve a prática comprovada de agressões físicas, também.

Há apenas um caso em que o Tribunal, em posicionamento inédito, considerou como crime de lesão corporal, qualificado por violência doméstica (art. 129, § 9º do Código Penal)<sup>22</sup>, conduta consistente na prática da violência apenas psicológica, alertando que não haveria necessidade de agressões físicas para tanto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. DELITO CONFIGURADO EM SUA FORMA PSICOLÓGICA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM PARTE. 1. **Para a configuração da violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) não há necessidade de aparecimento de marcas no corpo da vítima, a mera ameaça ou a lesão corporal de natureza leve, já configura o crime. A prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime.** 2. **A manutenção da mulher em casa foi em decorrência de pura ameaça imposta pelo marido, o que caracteriza a violência doméstica e não o cárcere privado.** 3. A Lei Maria da Penha traz várias formas de violência contra a mulher, dentre elas, a psicológica. Manter a vítima no quarto, sob **ameaça, é uma forma de violência (violência psicológica, art. 7º, II) que se expressa pelo isolamento e pela limitação do direito de ir e vir da vítima. O comportamento do acusado é contemplado pela Lei nº 11.340/06 e não como crime autônomo (cárcere privado).** 4. **Condenação do acusado mantida quanto ao crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP) e absolvição imposta em relação ao delito de cárcere privado.** Prevalência da lei especial. 5. Apelação parcialmente provida. (MARANHÃO, 2009, não paginado, grifo nosso).

Trata-se de decisão<sup>23</sup> de extrema sensibilidade quanto às peculiaridades da violência psicológica, atentando-se para o fato de que esta não deixa marcas no corpo da vítima, o que não impede de causar danos à saúde da ofendida. De todo modo, trata-se de argumentação isolada no âmbito do TJ MA. Na realidade, o que os resultados demonstram é que, quando há

---

<sup>22</sup> **Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

<sup>23</sup> Embora enfatize-se a decisão acima destacada por ter considerado a prática da violência psicológica como conduta que se amolda ao crime de lesão corporal, há uma crítica que precisa ser feita ao citado acórdão. Ocorre que, conforme destacado em negrito, o desembargador considerou que, por ter aplicado a Lei Maria da Penha, não seria o caso de aplicar, conjuntamente, o crime autônomo do cárcere privado. Ora, a Lei Maria da Penha não é um diploma penal de caráter punitivo, do contrário, é multidisciplinar, de modo que sua aplicação não impede a associação, em conjunto, com crimes isolados previstos na legislação penal. Deixar a mulher presa em sua residência, do contrário do que argumentou o desembargador relator, além da prática de ameaça, configura, também, a prática do crime de cárcere privado, no âmbito doméstico e familiar, o que deveria ter sido considerado na aplicação da pena imposta.

a prática de violência psicológica, quase que exclusivamente o agressor é condenado pela prática do crime de ameaça.

Embora, reforça-se, o conceito de violência psicológica esteja dissociado da necessidade de prática delitiva, o que se observou em muitos acórdãos foi que, em que pese ter sido reconhecido que houve a prática de condutas criminais, tais como ameaças, cárcere privado, constrangimento ilegal, dentre outros, os desembargadores simplesmente ignoram, quando da tipificação legal, tais condutas, limitando-se a condenar os acusados pela práticas de outras formas de violência, principalmente pelas agressões físicas. É o que se observa pelo número de condutas consideradas atípicas, em 31 (trinta) casos pelas Câmaras Criminais, e 20 (vinte) pelas Câmaras Cíveis. Trata-se de postura que reitera a tese de que não se dá a devida punibilidade para as condutas que envolvem violência psicológica, que é constantemente invisibilizada nas decisões investigadas.

Fernandes (2015, p. 193) explica que essas peculiaridades impõem um cuidado especial durante a persecução penal. As autoridades que atuam na repressão à violência doméstica e familiar devem ser especialmente capacitadas para compreender a violência de gênero, sobretudo através de qualificação multidisciplinar.

O Poder Judiciário brasileiro foi construído a partir de uma estrutura conservadora, elitista e, por isso mesmo, machista e patriarcal. A qualificação multidisciplinar dos juízes e desembargadores ainda é precária e sua formação tende a ser voltada prioritariamente para uma dogmática pura do Direito, como uma ciência que basta por si só. Trata-se de contexto que se relaciona com a atuação do TJ MA, enquanto órgão do Poder Judiciário brasileiro. Como exemplo, pode-se citar a compreensão do teórico Hans Kelsen (1998), responsável pela elaboração do que denominou de “teoria pura do direito”, segundo o qual:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 1998, p. 1).

Sendo assim, em capítulo final, serão discutidas características da formação do Poder Judiciário brasileiro e, em específico, a jurisprudência do TJ MA em relação aos casos de violência psicológica contra as mulheres, a partir de uma análise do desenrolar processual, dos casos em que foi dado provimento ou não às pretensões dos réus, bem como as representações dos desembargadores acerca dessa modalidade de violência, com base nas

expressões utilizadas para designá-las. Ao fim, com base nesses parâmetros, é que se pretende auferir a efetividade, ou não, da Lei Maria da Penha no que diz respeito a esta violência.

### 3 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

A Lei Maria da Penha, como já visto, reflete um contexto de luta dos movimentos feministas, aliado ao cenário internacional, para trazer a cena pública do Brasil o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres, que passou a integrar a agenda de políticas públicas do país. Contudo, longe de bastar por si só, a efetividade de qualquer diploma normativo depende da atuação de sujeitos variados e, é claro, daquele responsável pela sua aplicação em cada caso concreto: o Poder Judiciário.

Sckell (2016, p. 165) assevera que, embora a lei seja produzida primeiramente por seu autor imediato (o Poder Legislativo), depende da atuação de vários sujeitos, a exemplo de advogados, juízes, clientes, o espaço público, que transformam conflitos em reivindicações jurídicas. É evidente, pois, que para além do Poder Judiciário, vários são os responsáveis pela análise de cada caso concreto envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, dispõe Bourdieu (2011, p. 218):

A significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição de sua clientela na hierarquia social.

Destaca-se, no contexto das funções auxiliares da justiça previstas constitucionalmente, o papel do Ministério Público<sup>24</sup>, cuja estrutura, no estado do Maranhão, contém duas promotorias especializadas nas ações que envolvem direitos da mulher, bem como a Defensoria Pública do Estado<sup>25</sup>, que ora atua em defesa do agressor hipossuficiente, ora atua na proteção da mulher vítima, também hipossuficiente.

---

<sup>24</sup> O Ministério Público, para atuar na defesa da mulher nos processos judiciais, exerce a função de acusação do agressor. O que se observa da análise das decisões do TJ MA em relação aos casos de violência psicológica e a atuação do Ministério Público, é que o órgão Ministerial atuou, no total, em 28 desses processos em segunda instância. O TJ deu provimento aos pedidos formulados em 20 (vinte) casos, o que significa, percentualmente, o valor aproximado de 71% (setenta e um por cento). Sendo assim, de forma majoritária, o Tribunal decidiu favoravelmente à defesa da mulher formulada pelas promotorias.

Considerando o tempo de duração do mestrado, optou-se por, na presente pesquisa, não abordar de forma mais detalhada a atuação do MPE, embora, ressalte-se a importância da instituição diante de sua função acusatória nos processos de violência doméstica e familiar. Os dados aqui trazidos são apenas para situar os leitores, ainda que brevemente, das ações apresentadas pela instituição e o posicionamento do TJMA em casos tais.

<sup>25</sup> Importa pontuar que, em relação à atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, não foi possível colher elementos necessários para que se pudesse realizar quaisquer análises. Isto porque, a Lei Complementar nº 11/1994, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, explica que só serão considerados necessários, para fins de acesso aos serviços gratuitos da instituição, aqueles que

Discutir a função social do Poder Judiciário ganha especial relevo quando se observa o processo de expansão por este vivenciado, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Como bem pontua Aquino (2017, p. 90), diante da incapacidade do Estado de satisfazer a anseios sociais, o Poder Judiciário passou a “[...] assumir um papel de enorme projeção da vida social [...]”, à medida que no exercício da função jurisdicional, precisa dar respostas concretas aos cidadãos.

Aquino (2017, p. 93) esclarece ainda que, no Brasil, o processo de expansão do Poder Judiciário foi responsável pela ampliação do acesso à justiça, bem como da litigiosidade. Ocorre que, ao mesmo tempo em que a sociedade busca respostas imediatas através do Poder Judiciário, este, está “[...] edificado sob uma estrutura arcaica, formal e burocrática, não consegue absorver as demandas sociais [...]” (AQUINO, 2017, p. 93), e, por consequência, põe em risco a legitimidade de sua atuação.

Nesse mesmo sentido, Rocha (2000, p. 1) pontua que foi no contexto de redemocratização da sociedade brasileira nos anos 1980, à medida que se colocou na cena política a luta pelos direitos civis, políticos e sociais, que a importância do Poder Judiciário, seu papel e a avaliação da ação dos agentes e operadores processuais foi redescoberta. Reforça, também, como o Judiciário se apresenta de forma distanciada da sociedade:

A frágil produção teórica sobre a dinâmica institucional do Judiciário, sua atuação frente às questões públicas e a tímida luta de movimentos organizados no sentido de interferir na sua “política” são expressões da maneira como é percebido e como se apresenta à sociedade: com um caráter a-político, técnico, neutro, subordinado apenas à lei parecendo, às vezes, acima ou fora do Estado e distanciada da sociedade. (ROCHA, 2000, p. 1).

A estrutura do Poder Judiciário, arcaica, burocrática, que valoriza essencialmente o formalismo em detrimento da real satisfação subjetiva das demandas, é fruto de uma formação conservadora, elitista e positivista, que obsta uma compreensão crítica acerca da realidade social. Os juristas, na visão de Bourdieu, “guardiões da hipocrisia”, tendem a enxergar o Direito como uma ciência autônoma e autossuficiente, o que, de forma alguma, pode ser considerado como verdade.

---

comprovarem a ineficiência de recursos. Para tanto, valerá como comprovação a prova de uma das seguintes condições: a) ter renda pessoal inferior a três salários-mínimos mensais, ou; b) pertencer a entidade familiar, cuja média da renda *per capita*, mensal, não ultrapasse a metade do valor referido na alínea anterior (art. 1º, §2º). Não foi possível constatar, através das informações disponíveis nos acórdãos, se as mulheres vítimas atendem os requisitos da hipossuficiência econômica. Ademais, como já se observou, a maioria dos casos de violência psicológica contra as mulheres estão relacionados à violência física, o que significa que o patrocínio da ação penal, por ser pública incondicionada, é privativa do Ministério Público do Estado, obstando, assim, a defesa das vítimas por meio da Defensoria, em conformidade com a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça.

Bourdieu (2011, p. 212) ressalta que as instituições e agentes pertencentes ao campo jurídico estão em concorrência “pelo monopólio do direito de dizer o direito”. Contudo, à despeito da eficácia simbólica do direito, este não encontra em si próprio os fundamentos de sua dinâmica, tampouco o princípio da sua transformação:

Por se não distinguir a ordem propriamente simbólica das normas e das doutrinas - (quer dizer, o campo das tomadas de posição ou espaço dos possíveis), a qual, como sugerem Nonet e Selznick, encerra potencialidades objectivas de desenvolvimento e até mesmo de direcções de mudança, mas que não contém nela mesmo o princípio da sua própria dinâmica - e a ordem das relações objectivas entre os agentes e as instituições em concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, não se pode compreender que o campo jurídico, embora receba do espaço das tomadas de posição a linguagem em que os seus conflitos se exprimem, encontre nele mesmo, quer dizer, nas lutas ligadas aos interesses associados às diferentes posições, o princípio da sua transformação. (BOURDIEU, 2011, p. 213).

Pontua o sociólogo que o corpo de juristas é convencido de que a ciência jurídica tem o seu fundamento no próprio direito, em uma norma fundamental, a exemplo da Constituição (BOURDIEU, 2011, p. 216). Assim, esclarece que o campo jurídico funciona como um aparelho com base nos *habitus* de seus próprios intérpretes:

É, pois um campo que, pelo menos em período de equilíbrio, tende a funcionar como um aparelho na medida em que a coesão dos *habitus* espontaneamente orquestrados dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado o qual põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos entre profissionais da resolução regulada dos conflitos. É tanto menos difícil ao corpo de juristas convencer-se de que o direito tem o seu fundamento nele próprio, quer dizer, numa norma fundamental tal como a Constituição como *norma normarum* de que se deduzem todas as normas de ordem inferior, quanto a *communis opinio doctorum*, com raízes na coesão social do corpo dos intérpretes, tende a conferir a aparência de um fundamento transcendental às formas históricas da razão jurídica e a crença na visão ordenada da ordem social por eles produzida. (BOURDIEU, 2011, p. 216).

É a partir do pressuposto teórico defendido por Bourdieu de campo jurídico, considerando as relações de forças simbólicas no interior desta campo e a necessária crítica realizada pelo autor no sentido de que o Direito não é uma ciência autônoma, mas, do contrário, sofre influência externas e sujeita-se ao *habitus* incorporado à sociedade, que se pretende discutir neste capítulo a função social do Poder Judiciário.

Trata-se de discussão prévia à análise, em específico, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de se auferir, ao final, a efetividade, ou ausência desta, da Lei Maria da Penha, no que diz respeito à jurisprudência dos casos de violência psicológica emanada pelo citado órgão.

Importa pontuar, desde já, os indicadores a serem utilizados adiante para que possa realizar a necessária análise da efetividade. Inicialmente, serão feitas algumas considerações acerca da ausência de qualificação das vítimas de violência psicológica nos acórdãos do TJ MA.

Após, analisar-se-á a representação dos desembargadores acerca da violência psicológica, com base nas expressões presentes nos acórdãos para caracterizar as condutas respectivas.

A seguir, será considerado de forma mais detalhada o desenrolar processual dos casos relativos à violência psicológica, a fim de se analisar o teor das decisões: os casos de provimento e improvimento, em relação a cada um dos tipos de ações apresentadas ao TJ MA. Para tanto, a função revisora do Tribunal será detalhada a partir de dois aspectos: os casos em que o TJ MA tende a manter as decisões de primeiro grau e os casos em que, contrariando paradigmas emanados pelos juízes de primeiro grau, realiza argumentações que caracterizam avanço jurisprudencial.

Reforça-se a importância da análise desses acórdãos à medida que quando o teor das decisões é repetido em diversos casos, há a formação de jurisprudência, que pode ser entendida como o conjunto de decisões reiteradas acerca de um mesmo tema e que embasam a atuação não só do órgão que as prolatou, mas de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Como explica Façanha (2016, p. 123), a jurisprudência, após certo tempo, poderá ser convertida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em súmula, cujo teor será vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Esclarecidos estes pontos iniciais, passar-se-á análise da função social do Poder Judiciário, composto pelo TJ MA, enquanto campo jurídico.

### **3.1 A Função social do Poder Judiciário: considerações acerca do campo jurídico**

Bourdieu e Teubner (2000) afirmam que o Direito, enquanto campo jurídico, é responsável por manter valores e interesses dominantes, considerando que “[...] el derecho consagra el orden establecido al consagrar una visión de este orden que es una visión de Estado, garantizada por el Estado<sup>26</sup>.” (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 197). Explicam, ainda, que o trabalho de racionalização confere às decisões judiciais eficácias simbólicas, e, consequentemente, legitimidade, de modo que sua arbitrariedade é ignorada (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 180).

Bourdieu (2011, p. 209) rejeita, nesse sentido, a concepção dos juristas e historiadores do direito que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, à medida que isso implica considerar o direito

---

<sup>26</sup> Tradução livre: “o Direito consagra a ordem estabelecida para consagrar uma visão desta ordem que é uma visão de Estado, garantida pelo Estado”.

como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido a partir de sua própria dinâmica interna, independente dos constrangimentos e das pressões sociais.

Ocorre que, segundo Bourdieu (2011, p. 210), o direito e a jurisprudência “[...] são reflexos direto das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações econômicas e, em particular, os interesses dos dominantes [...]”. É preciso considerar, a fim de romper com a ideologia falha de independência do direito, a existência de um universo social em que se produz e se exerce a autoridade jurídica, que, segundo o sociólogo, é forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado (BOURDIEU, 2011, p. 211).

Para Bourdieu, as práticas e os discursos jurídicos são produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada:

[...] por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica internas dos (sic) obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 2011, p. 211).

Para compreender a função social do Poder Judiciário, enquanto campo jurídico duplamente determinado – pelos conflitos de competência e pela lógica interna das obras jurídicas –, é preciso considerar que este representa, sobretudo, uma função política. Não se pode compreender o Judiciário dissociado do Estado, à medida que este apresenta as contradições e interesses conflituosos existentes na sociedade em que está inserido (ROCHA, 2000, p. 4). Dessa maneira, a crise que atravessa o Estado liberal, atinge também o Poder Judiciário. A conjuntura atual brasileira torna claro a tese aqui defendida: a crise política, moral e institucional que atinge o Estado brasileiro é constantemente legitimada pelo Judiciário, sobretudo através da figura do Supremo Tribunal Federal<sup>27</sup>, cujos membros, ressalta-se, o compõem por nomeação política. A figura de um juiz transforma-se na figura de um salvador da pátria, de autoridade inquestionável, que confere legitimidade, inclusive, para prisões puramente políticas!

---

<sup>27</sup> Percebe-se aqui influência do patrimonialismo, herdado dos portugueses e fortemente utilizado no regime militar brasileiro. Em decorrência deste, os interesses privados de grupos dominantes são assumidos por órgãos estatais como questões públicas, mesmo que isto signifique descumprir a lei (ROCHA, 2000, p. 10). Diz Rocha (2000, p. 10): “O patrimonialismo, presente nas relações entre as diferentes instâncias do Estado e destas com a sociedade, convive com o modelo burocrático também presente nessas relações. Aliam-se no caso do Judiciário mecanismos tecnoburocráticos, como a nomeação dos juízes através de concurso público, com outros, favorecedores da política do favor. É o caso, por exemplo, da escolha pelo Executivo, dos representantes do Ministério Público e dos advogados que ocuparão um quinto dos lugares dos tribunais e a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal por meio de indicação do Presidente da República ao Senado Federal”.

Coloca-se como desafio desenvolver estudos que investiguem a atuação do Judiciário como ator das políticas públicas, [...] por ser parte do Estado e perpassado pelas contradições e interesses conflituosos existentes na sociedade em que está inserido. Principalmente, quando se constata que a crise que atravessa o Estado atinge também o Judiciário. Essa crise refere-se ao modelo liberal que fundamenta a organização e a administração da Justiça e que não consegue dar respostas efetivas aos conflitos sociais e às reivindicações dos movimentos sociais, ao mesmo tempo em que emergem propostas alternativas visando universalizar e democratizar a Justiça e criar novos instrumentos e procedimentos jurídicos. (ROCHA, 2000, p. 4)<sup>28</sup>.

Nesse sentido, Zaffaroni (1995, p. 94) pontua acerca da participação judicial no governo, enquanto poder político do Estado:

O sistema entre *cheks and balances* entre os poderes – ou funções, se se preferir – nada mais é do que uma distribuição do poder político. Cada sentença é um serviço que se presta aos cidadãos, mas também é um ato de poder e, portanto, um ato de governo, que cumpre a importante função de prover a paz interior mediante a decisão judicial dos conflitos. A participação judicial no governo não é um acidente, mas é da essência da função judiciária: falar de um poder do estado que não seja político é um contra-senso. (ZAFFARONI, 1995, p. 94).

Observa-se, portanto, que o Poder Judiciário, enquanto poder político, amolda-se à categoria de representações oficiais, discutida por Bourdieu (2008). O sociólogo, assim, explica que tais representações “fazem a ordem social” e impõem princípios de divisões, de modo que o trabalho de representação é essencialmente político:

Mas é através da constituição dos grupos que se pode observar melhor a eficácia das representações, particularmente das palavras, das palavras de ordem, e das teorias que contribuem para fazer a ordem social impondo os princípios de divisão e, de modo mais amplo, o poder simbólico de todo o teatro político que realiza e oficializa as visões do mundo e as divisões políticas. O trabalho político de representação (nas palavras ou nas teorias mas, igualmente, nas manifestações, nas cerimônias ou em qualquer outra forma de simbolização das divisões ou das oposições) incute na objetividade de um discurso público ou de uma prática exemplar uma maneira de ver e de viver o mundo social até então relegada ao estado de disposição prática ou de experiência tácita e freqüentemente confusa (mal-estar, revolta etc.). Esse mesmo trabalho permite aos agentes descobrirem propriedades comuns para além da diversidade das situações particulares que isolam, dividem, desmobilizam, construindo sua identidade social com base em traços ou experiências que poderiam parecer incomparáveis, na falta do princípio de pertinência adequado para constituí-los como indícios de pertença a uma mesma classe. (BOURDIEU, 2008, p. 120).

Assim, as representações podem ser consideradas como as “propriedades ditas subjetivas”, ou seja, àquelas que os agentes sociais possuem das divisões das realidades. As representações, pois, não estão necessariamente atreladas ao seu valor de verdade, mas sim a sua capacidade de produzir uma crença coletiva (BOURDIEU, 2011, p. 121):

---

<sup>28</sup> Em que pese a citação ser datada do ano 2000, justifica-se sua pertinência diante da atualidade da mesma, à medida que, ainda hoje, é possível perceber que a crise do Estado brasileiro atinge, inevitavelmente, a atuação do Poder Judiciário, cujo caráter político de suas decisões prevalecem em detrimento do comprometimento social das mesmas.

Quando os investigadores entenderem erigir-se em juízes de todos os juízos e em críticos de todos os critérios, com a sua formação e os seus interesses específicos a isso os impelem, ficam privados de apreender a lógica própria de uma luta em que a força social das representações não está necessariamente proporcionada ao seu valor de verdade (medido pelo grau em que elas exprimem o estado da relação de forças materiais no momento considerado). Com efeito, enquanto pré-visões, estas mitologias <<científicas>> podem produzir a sua própria verificação se conseguirem impor-se à crença coletiva e criar, pela sua energia mobilização, as condições da sua própria realização. (BOURDIEU, 2011, p. 121).

Diante do exposto, considerando que a suposta independência do direito é uma ideologia falha, e que o Poder Judiciário não pode considerar-se neutro, é forçoso reconhecer que para conferir efetividade a uma determinada demanda social, é preciso mais que a promulgação de uma legislação. É preciso romper com a própria lógica de atuação do Poder Judiciário que tende a manter os interesses dominantes. Para Saffioti (1987, p. 15), as estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias que justificam o presente estado de coisas (SAFFIOTI, 1987).

Rocha (2007, p. 42), nesse contexto, explica a negativa de direitos políticos às mulheres, mediante decisões judiciais, tendo em vista que através do patriarcado a divisão sexual do trabalho parece não ser uma construção social, e sim, resultado de uma natureza masculina e feminina. “As responsabilidades da esfera doméstica, da vida privada e da reprodução [...]” (ROCHA, 2007, p. 42), portanto, são consideradas tipicamente femininas, excluindo as mulheres da esfera pública e, por consequência, negando-lhes o acesso a direitos políticos, atribuídos, por sua vez, ao indivíduo masculino, adulto e chefe de família.

Nesse sentido, Rocha (2007, p. 43) diz ainda que:

As decisões judiciais, por longo tempo – e, apesar dos avanços, ainda hoje –, se basearam na visão patriarcal dos direitos relacionados à vida privada, garantindo à família a não intervenção do Estado sobre o poder de decisão concernente aos seus membros. Na prática, tratava-se do fortalecimento da autoridade do pater famílias, e não do respeito aos direitos das mulheres, filhos e filhas.

Retomando-se a discussão da categoria do *campo jurídico*, Bourdieu (2011, p. 212) explica que este

[...] é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* [...] um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social.

A partir daí, resulta o efeito propriamente simbólico do direito, de modo que sua autonomia absoluta em relação às pressões externas não passa de uma ilusão (BOURDIEU, 2011, p. 212). Diz ainda o autor:

É claro que, como mostra bem a história do direito social, o corpus jurídico regista (*sic*) em cada momento um estado de relações de forças, e sanciona as conquistas dos dominados convertidas deste modo em saber adquirido e reconhecido (o que tem o efeito de inscrever na estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica). (BOURDIEU, 2011, p. 213).

Sendo assim, o que se nota é que o Direito, enquanto campo jurídico, não tem o seu fundamento limitado em si mesmo. Bourdieu (2011, p. 213) explica que, como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico também estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de expropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. O cânone jurídico se transforma, então, em um reservatório de autoridade que, segundo o sociólogo, garante, à maneira de um banco central, a autoridade dos atos jurídicos singulares (BOURDIEU, 2011, p. 219). Diz ainda o sociólogo:

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm em comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo. (BOURDIEU, 2011, p. 223).

O Direito, portanto, é dotado de eficácia simbólica e as decisões revestem-se de uma suposta autoridade que não é natural, e sim construída. O discurso dos magistrados e desembargadores, a quem cabe o poder maior de decisão, está longe de ser neutro ou imparcial, e resulta, na realidade, de um jogo de lutas simbólicas e totalmente influenciável por pressões sociais. A letra de lei é passível de interpretações diversas, o que, segundo Bourdieu (2011, p. 223), resulta na historicização da norma:

A interpretação opera a historicização da norma, adaptando as fontes e a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até à indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade. (BOURDIEU, 2011, p. 223).

Trata-se de discussão essencial quando se analisa os acórdãos proferidos pelo TJ MA, à medida que é preciso reconhecer que os desembargadores possuem ampla liberdade de interpretação e estão condicionados às construções sociais que não lhe permitem total neutralidade.

Bourdieu e Teubner (2000) consideram o Direito como manifestação da violência simbólica, à medida que permite que práticas de violência e dominação sejam legitimadas, quando convenientes e necessárias. Observe-se:

Se entiende por ello que, en una sociedad diferenciada, el efecto de universalización es uno de los mecanismos, y sin duda entre los más poderosos, a través de los cuales se ejerce la dominación simbólica o, si se prefiere, la imposición de la legitimidad de un orden social. Cuando consagra, b~o la forma de un conjunto fuertemente coherente de reglas oficiales y, por definición sociales y "universales", los principios prácticos del estilo de vida simbólicamente dominante, la normajurídica tiende a informar realmente las prácticas del conjunto de agentes jurídicos, más allá de las diferencias de condiciones y de estilo de vida. El efecto de universalización, que podríamos llamar también efectD de normalización, viene a redoblar el efecto de autoridad social que ejercen ya la cultura legítima y sus poseedores para dar toda su eficacia práctica a la coerciónjurídica. (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 209)<sup>29</sup>.

Nesse sentido, Passos e Silva (2016) informam que a tolerância social à violência contra a mulher é reproduzida pelo Judiciário, que legitima o comportamento do agressor em face do seu estado anímico e minimiza a potencialidade lesiva de ameaças proferidas no âmbito das relações domésticas. Concluem as autoras que tal lógica do Estado-juiz invisibiliza a violência psicológica e moral, revitimiza a mulher que busca proteção no Judiciário, e tem como efeito simbólico a legitimação da violência de gênero, contribuindo para a inefetividade da Lei Maria da Penha e seu sistema protetivo.

Trata-se de contexto que pode ser explicado pelo início da estrutura judiciária brasileira durante o período colonial brasileiro, época em que a autoridade do patriarca era exercida ilimitadamente no domínio da família, espaço este considerado intocado. Esta é uma reprodução que ainda reflete no modo como é tratada a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil mesmo na atualidade, como bem se pode observar pela expressão reproduzida cotidianamente de que “*em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher*”. O Poder Judiciário, enquanto representação oficial e campo jurídico, não está imune aos reflexos desses valores incorporados e naturalizados pela sociedade.

Chauí (2001, p. 95) demonstra, como traço marcante do Brasil, enquanto “sociedade autoritária”, o fato de que, por ter sido estruturada pela matriz senhorial da colônia, aqui se faz operar o princípio liberal da igualdade formal dos indivíduos perante a lei. No

---

<sup>29</sup> Tradução livre: “Entende-se que, em uma sociedade diferenciada, o efeito da universalização é um dos mecanismos, e certamente entre os mais poderosos, através do qual a dominação simbólica é exercida ou, se preferir, a imposição de legitimidade de uma ordem social. Quando consagra, na forma de um conjunto fortemente coherente de regras oficiais e de definições sociais e "universais", os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, a norma jurídica tende a realmente informar as práticas do conjunto de agentes legais, além de diferenças nas condições e estilo de vida. O efeito da universalização, que também poderia ser chamado de efeito de normalização, duplicou o efeito da autoridade social exercida pela cultura legítima e seus detentores, a fim de dar plena eficácia prática à coerção legal”.

liberalismo, vigora a ideia de que alguns são “mais iguais do que outros”. Desse modo, as divisões sociais são naturalizadas em desigualdades postas como inferioridade natural, como é o caso das mulheres. As diferenças, por sua vez, também são naturalizadas, e tendem a ser consideradas como desvios do padrão estabelecido, a exemplo das diferenças de gênero.

É a partir dessa naturalização, que esvazia a origem histórica da desigualdade e da diferença, que se permite a naturalização de todas as formas visíveis e invisíveis da violência, à medida que não são percebidas como tais, enfatiza Chauí (2001, p. 95). É dessa maneira que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é naturalizada até hoje na sociedade brasileira. Justifica-se as desigualdades de gênero a partir de uma “inferioridade natural” das mulheres, representação esta que é reproduzida, inclusive, pelo Poder Judiciário e pelas demais funções auxiliares à justiça.

Como se viu, a origem do Poder Judiciário remonta ao período colonial, cujo traço marcante é a formação da sociedade sob os ideais do patriarcado. Explica Martins (1999, p. 3) que a instalação, com Tomé de Sousa, de um Governo-Geral no Brasil, em 1549, foi o marco inicial da estruturação do Judiciário Brasileiro, uma vez que trouxe consigo o Desembargador Pero Borges para desempenhar a função de Ouvidor-Geral, que seria encarregado da administração da Justiça. Segundo Martins (1999, p. 3), nos primórdios da estrutura judiciária no Brasil, as funções administrativas e policiais confundiam-se com as funções judiciais. As figuras de corregedores, provedores, juízes ordinários e juízes de fora, próprias da Justiça Portuguesa, começaram a aparecer no Brasil, na medida em que a colonização foi se ampliando e exigindo, pois, uma estrutura burocrática e administrativa mais sofisticada.

A sociedade brasileira foi estruturada, segundo Chauí (2001, p. 95), a partir das relações privadas, fundadas no mando e na obediência. Conforme a autora, daí decorre a recusa tácita, ou até explícita de operar com os direitos civis e a dificuldade efetivar direitos substantivos. Desse modo, para os grandes, a lei é privilégio; para os demais, repressão (CHAUÍ, 2001, p. 95). Trata-se de contexto que pode ser facilmente observado nas legislações do período colonial brasileiro, em que as Ordenações do Reino, dentre as quais se destacam as Ordenações Filipinas, constituíram a legislação vigente até 1832. Estas últimas foram marcadas por excessivo rigor, crueldade das penas e desigualdade de tratamento de pessoas. Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação de pena em razão da classe social dos envolvidos.

O Livro IV, Título LXI, 9º, e Título CVII das Ordenações Filipinas apresentavam o entendimento de que a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento (BRASIL, 2001). Logo, o tratamento jurídico conferido a mulher era o de alguém

não plenamente capaz. No regime das Ordenações, o marido não era punido por aplicar castigos corporais à esposa e aos seus filhos. Ademais, em relação ao crime de adultério, segundo Montenegro (2015, p. 40), a lei permitia a morte da esposa e do seu amante pelo marido traído, ainda que não os encontrasse em flagrante.

A legislação brasileira, de modo geral, continuou a reproduzir desigualdades de gênero. O Código Criminal do Brasil Império (BRASIL, 1830), por exemplo, categorizava e diferenciava as mulheres conforme sua moralidade social, à medida que, em alguns crimes, a mulher só poderia ser vítima quando fosse considerada honesta, virgem ou reputada como tal. O capítulo II apresentava a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra”, em que estavam insertos o crime de estupro (artigos 219 a 225), o rapto (artigo 226) e os crimes de calúnia e injúria (artigos 229 a 246). O legislador entendia, portanto, que todos esses tipos protegiam o mesmo bem jurídico, qual seja, a segurança e honra da mulher.

O que fica claro é que este capítulo não se preocupa com a integridade física e moral feminina, ao contrário, a segurança e a honra a que se reporta é a da família, preocupando-se com a perda do pátrio poder. Prova disso é que em todas as modalidades de estupro previstas, inclusive aquelas cometidas com violência, aos réus que se casassem com as ofendidas não era imputada pena.

Nesse contexto, o que se observa é que o Direito, enquanto representação oficial e campo jurídico, ao longo da história brasileira ofereceu tratamento desigual para homens e mulheres, e contribuiu para naturalizar a violência sofrida por estas. Ocorre que, a despeito da evolução normativa e da expressa proibição em sede constitucional de legislações discriminatórias, este padrão ainda é, por vezes, reproduzido pelo Poder Judiciário nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. As vítimas do sexo feminino, quando buscam o Judiciário para denunciar casos de violência, se veem cotidianamente questionadas quanto à veracidade de suas informações, e parecem ainda precisar provar que se tratam de mulheres honestas, com condutas moralmente adequadas.

O tratamento oferecido pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é reflexo de uma formação conservadora, elitista, patriarcal e sexista. A carência de qualificação interdisciplinar, com ênfase em direitos humanos, marca, ainda hoje, o quadro dos cursos de Direito no Brasil, refletindo, por consequência, na própria estrutura dos órgãos judiciários brasileiros, arcaicos e extremamente burocráticos, cujas decisões mais se preocupam em apresentar uma resposta formal a uma demanda vista como um processo que se basta em si, do que solucionar os problemas subjetivos de cada parte envolvida.

### 3.2 A formação dos magistrados no Brasil e os reflexos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres

Bourdieu (1991, p. 01) explica que o campo jurídico possui uma competência específica, que chama de “cultura jurídica”, indispensável para que surja em cada jurista um interesse, baseado numa “ilusão”, para jogar o jogo. “O que um campo exige, fundamentalmente, é que se creia no jogo e que se considere que ele mereça ser jogado, que ele vale a pena [...]” (BOURDIEU, 1991, p. 1). Nessa linha, o autor denomina os juristas de “guardiões da hipocrisia coletiva”:

Essa piedosa hipocrisia é exatamente o princípio do que chamo de capital simbólico, que consiste em se ter um reconhecimento baseado no desconhecimento. Violência simbólica, neste caso, consiste em fazer parecer como fundamentadas em uma autoridade transcendente, situada além dos interesses, das preocupações etc’ de quem as formula proposições, normas, que dependem em parte da posição ocupada em um campo jurídico pelos que as enunciam. A análise da violência simbólica permite dar conta do efeito próprio do direito: o efeito de autolegitimação por universalização, ou melhor, por des-historicização. Contudo, para conseguir este efeito de legitimação deve ser pago um preço, e os juristas são de algum modo as primeiras vítimas de sua própria criação jurídica. Tal é o sentido da *illusio*: se fazem crer porque eles mesmos crêem. Se contribuem para influência exercida pelo direito é porque eles mesmos caíram na armadilha, em particular no final de todo o trabalho de aquisição da crença específica no valor da cultura jurídica [...]. (BOURDIEU, 1991, p. 2).

A construção do *habitus* do jurista comporta, segundo Bourdieu (1991, p. 2), todo um trabalho cuja finalidade é uma postura física, corporal, de magistrado, de modo a se tornar totalmente neutro às constrações externas. Contudo, em que pese o aparente esforço em busca de neutralidade, o direito não é que se diz ser, e o que ele mesmo crê ser, ou seja, algo puro, completamente autônomo. Mas é o fato de se crer nisso que contribui para a produção de efeitos sociais completamente reais, dotados de eficácia simbólica, a partir de decisões emitidas por “autoridades”, a quem a sociedade não cabe questionar (BOURDIEU, 1991, p. 4).

O *habitus* e a cultura jurídica no Brasil são marcados por uma formação conservadora e elitista, baseada, justamente, na crença de que o direito é algo puro e autônomo. Como bem pontua Silveira (2006, p. 257), a formação dos magistrados foi historicamente marcada pelo bacharelismo elitista e conservador. Explica o autor que a constituição dos bacharéis veiculou uma visão conservadora a respeito das posições sociais predominantes, de modo que o grau de Direito não acrescentava consciência crítica, capaz de transformar a vida social. Do contrário, era responsável por veicular uma visão corporativa, hostil às transformações políticas e sociais e dogmática para com a onisciência da lei. Embora tal compreensão estivesse muito presente na Colônia, no Império e na República brasileira,

segundo Silveira (2006, p. 257) certamente ainda encontra parcialmente seus reflexos na conjuntura atual dos cursos jurídicos do país.

A formação elitista dos magistrados no Brasil é recordada por Gilberto Freyre (2013), segundo o qual àqueles que tem acesso ao bacharelado são justamente os filhos dos senhores do Engenho, com condições financeiras para estudos no exterior ou nas grandes cidades do Brasil:

É curioso constatar que as próprias gerações mais novas de filhos de senhores de engenho, os rapazes educados na Europa, na Bahia, em São Paulo, em Olinda, no Rio de Janeiro, foram se tornando, em certo sentido, desertores de uma aristocracia cujo gênero de vida, cujo estilo de política, cuja moral, cujo sentido de justiça já não se conciliavam com seus gostos e estilos de bacharéis, médicos e doutores europeizados. Afrancesados, urbanizados e policiados. O bacharel – magistrado, presidente de província, ministro, chefe de polícia – seria, na luta quase de morte entre a justiça imperial e a do *pater familias* rural, o aliado do Governo contra o próprio pai ou o próprio avô. (FREYRE, 2013, p. 75).

Desse modo, ao analisar as representações<sup>30</sup> do Poder Judiciário, é preciso considerar, também, a formação elitista da magistratura. Almeida (2010, p. 289), ao estudar currículos e biografias de membros de diferentes grupos e hierarquias das elites jurídicas, identificou um campo de instituições de ensino superior de elite, desde as fundadas no Império, considerando também as escolas livres da República e poucos cursos privados laicos surgidos na década de 1990, cujo diploma representava a seus egressos um acesso privilegiado ao que Almeida (2010, p. 289) chama de “campo político da justiça”.

Freyre (2013, p. 359) reflete acerca de uma importante característica da formação dos magistrados brasileiros na primeira metade do século XIX: decisões que, com base das leis formuladas em país patriarcal como o Brasil, refletiam a subordinação das mulheres aos maridos:

Eram os principais magistrados brasileiros, e não apenas os ministros, que se revestiam então, para o exercício de suas funções, de becas “ricamente bordadas”, vindas do Oriente. Se o hábito faz sempre o monge, a justiça por eles administrada ou distribuída era antes a patriarcal que a estatal nas suas inspirações; a que considerava antes a família que o indivíduo ou o Estado. E a julgar pelas leis – então dominantes num país patriarcal como o Brasil – a favor da propriedade de homens por homens, da subordinação quase absoluta das mulheres aos maridos e dos filhos aos pais, de defesa da religião como valor político e familiar e não apenas individual ou pessoal, os magistrados brasileiros da primeira metade do século XIX, revestidos daquelas becas orientais, se sentiam mais à vontade para exercer seu ofício do que em togas de

---

<sup>30</sup> Silva (1992, p. 26) esclarece que a categoria representação a que se refere diz respeito a um conjunto de ideias, sentimentos e valores, envolvendo a inter-relação entre cognição, emoção e cultura, contraditoriamente coexistentes num contínuo processo de construção/desconstrução/reconstrução, acerca de determinado fenômeno ou símbolo, código. Esclarece, ainda, que as representações estão impregnadas de componentes sociais, políticos e culturais fundados na multiplicidade de determinações da vida cotidiana, como um conjunto de relações produtivas, sociais, familiares e interpessoais.

juízes ingleses ou franceses impregnados de estatismo ou de secularismo. (FREYRE, 2013, p. 359).

Trata-se de contexto que é reflexo da constituição patriarcal das famílias durante o período colonial brasileiro, que, como bem explica Holanda (1995, p. 83), foram organizadas com base em normas clássicas do velho direito romano-canônico, base e centro de toda a organização. O autor reforça, ainda, a subordinação de toda à família ao patriarca. Observe-se:

Os escravos das plantações e das casas, e não somente escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do pater-famílias. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, em que a própria palavra “família”, derivada de *famulus*, se acha estreitamente vinculada à ideia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca, os *liberi*. (HOLANDA, 1995, p. 83).

Assim é que, dentre os vários setores da sociedade colonial brasileira, é na esfera doméstica que se manifesta com mais força o princípio da autoridade, à medida que, segundo Holanda (1995, p. 83), o grupo familiar, “[...] sempre imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora [...]”, mantém-se imune de qualquer restrição ou abalo. O pátrio poder torna-se, pois, ilimitado e “[...] poucos freios existem para sua tirania [...]” (HOLANDA, 1995, p. 84). O Direito brasileiro, cuja influência advém das normas romanas-canônicas, enquanto representação oficial, reproduz historicamente a ideia de que a família não pode ser alvo de influências externas, que dirá ser regulada judicialmente.

Ademais, para que se possa analisar, em específico, as representações do Poder Judiciário quanto aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, é preciso considerar, como bem pontua Almeida (2010, p. 293), além do grau de feminização de tal grupo profissional, as oportunidades que a estrutura de poder do grupo confere às mulheres no interior de sua organização e nas perspectivas de sua carreira.

Assim, o autor demonstra que em relação à advocacia e a magistratura, a despeito da tendência de feminização de suas bases profissionais, ainda são mantidas estruturas de poder nas quais os homens são dominantes, “[...] na composição de tribunais, entre líderes associativos e sócios dos grandes escritórios, nas formas de se vestir e de se portar profissionalmente [...]” (ALMEIDA, 2010, p. 292). O que se observa, na prática, no que se refere à baixa participação das mulheres nas carreiras e instituições de justiça, é a existência de barreiras sociais e políticas:

Nesse sentido, como ficou evidente no que se refere à baixíssima participação dos egressos de faculdades mais novas e menos prestigiadas no campo e das mulheres nas carreiras e instituições de justiça, não se trata de restrições institucionais ou de evolução geracional, mas sim de barreiras sociais e políticas; afinal, concursos

públicos, direitos constitucionais e leis trabalhistas e critérios de promoção de carreiras permitem condições formais objetivas de igualdade de condições, e, quanto à questão geracional, décadas – tempo suficiente – já se passaram para que os efeitos da feminização e da expansão do ensino jurídico fossem sentidos também ao nível das elites dos juristas. (ALMEIDA, 2010, p. 304).

Válido ressaltar que, segundo levantamento<sup>31</sup> feito em 2017 pelo Departamento de Pesquisar Judiciárias (DPJ), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos 16.670 magistrados em atividade no Brasil, apenas 37,3% são mulheres. Ademais, demonstrou-se que na Justiça Federal, dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) apenas o da 3ª Região (relativo a São Paulo e Mato Grosso do Sul) tem uma mulher na presidência, a desembargadora federal Cecília Marcondes. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos 33 ministros que compõem o Plenário, apenas seis são mulheres. Já em relação ao TJ MA, dos 30 desembargadores, apenas 05 são mulheres, conforme composição das Câmaras atualizada em 2018<sup>32</sup>.

A formação conservadora e elitista dos magistrados, bem como a existência de barreiras sociais e políticas ao ingresso de mulheres no Judiciário e à respectiva perspectiva de suas carreiras, são fatores decisivos para compreensão destes em relação aos casos de violência doméstica e familiar. Ocorre que, este tipo de violência, por envolver laços afetivos entre vítimas e agressores, possui peculiaridades que exigem um entendimento multidisciplinar dos magistrados que lidam diretamente com esses casos. Porém, diante dos reflexos do conservadorismo formador destes profissionais e da exaltação do Direito como uma ciência que se resolve em si mesmo, ainda é precária a preocupação em qualificação interdisciplinar do Poder Judiciário no Brasil.

A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) que, a teor do artigo 14 da citada lei, são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que poderão ser criados pela União, Distrito Federal e Territórios, e Estados, a fim de lidar com o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o artigo 29 da mesma Lei prevê também a possibilidade que os JVDFM sejam formados por uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

---

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo país**. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>32</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Composição de Câmaras – Atualizada em 20.02.2018**. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/21/publicacao/420228>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

Contudo, em 2010 o CNJ disponibilizou o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFM, em que constatou que estes carecem da estrutura apropriada para aplicação da Lei nº 11.340/2006:

Da observação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) já instalados no País, conclui-se que sua quase totalidade carece da estrutura apropriada para a aplicação da Lei 11.340/2006, seja pela inadequação das instalações físicas, pelas deficiências materiais ou pela insuficiência de magistrados e servidores que atuam nestes juízos especializados. A relevância do tema, explicitada no próprio corpo da Lei 11.340/2006, não é compatível com a estrutura hoje existente nos JVDFM, clamando pela adoção de medidas que garantam a efetividade de sua aplicação em todo o território nacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 17).

É preciso ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 não atribuiu caráter obrigatório à criação de varas ou juizados de competência exclusiva para o processamento das ações. No entanto, o CNJ, por meio da Recomendação CNJ n. 9, de 8 de março de 2007, indicou aos tribunais a criação e a estruturação de Juizados especializados na matéria nas capitais e no interior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007). Além disso, este ato da Presidência do CNJ recomendou aos tribunais que integrassem equipes multidisciplinares aos cartórios judiciais.

O CNJ, contudo, apresentou em 2017 um levantamento atualizado de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, em que foi constatado que desde o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, até o final de 2017, foram criadas apenas 134 (cento e trinta e quatro) varas ou juizados exclusivos para o processamento e julgamento de ações decorrentes da prática de violências contra as mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 15). Trata-se de número insuficiente se comparado a quantidade crescente de casos tais.

Ademais, constatou-se que apenas os estados de Alagoas, Ceará, Roraima e Piauí apresentam equipes multidisciplinares com perfil e tamanho adequados. No caso do TJ MA, por exemplo, há a presença de apenas 04 (quatro) servidores de serviço social, 02 (dois) servidores de psicologia, 01 (um) servidor de pedagogia, e não há servidores especializados em ciências sociais, medicina/clínica geral e medicina/psiquiatria (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 20).

Dias (2010, p. 1) destaca que o maior dos avanços da Lei Maria da Penha foi a criação dos JVDFM, mas alerta, contudo, que a realidade brasileira ainda não permite o imediato funcionamento desses com a estrutura adequada:

Mas certamente o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal.

Claro que o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar. Mas, diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura em todos os cantos deste país. (DIAS, 2010, p. 1).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres, por ocorrer em um contexto marcado pelo afeto entre agressor e vítima, torna mais difícil para esta romper o silêncio, opera a inversão da culpa e, ainda quando a vítima realiza a denúncia, não raro são os casos de retirada da queixa ou de retratação da representação. Tais peculiaridades impõem um cuidado especial durante a persecução criminal e exige, pois, a capacitação interdisciplinar dos agentes do sistema de justiça. Nesse sentido, dispõe Fernandes (2015, p. 195):

Se a vítima retorna ao “silêncio”, perde-se a oportunidade de interferir na realidade daquela família. Perde-se a efetividade. Não se protege a vítima, não se educa o agressor, não se rompe o ciclo de violência e não se evita que os filhos aprendam um padrão violento. A efetividade do processo criminal de violência doméstica e familiar exige uma releitura do processo, segundo as peculiaridades dessa forma de violência.

O que se observa, portanto, é que o encaminhamento dos processos pelo Poder Judiciário no Brasil ainda constitui óbice à proteção da mulher vítima de violência psicológica. A quantidade pequena de varas ou juizados especializados, a falta de estrutura destes e ausência de capacitação de seus agentes impedem a real compreensão da complexidade do fenômeno da violência doméstica contra a mulher, especialmente quando se trata de uma modalidade de agressão que não deixa marcas físicas.

Passos e Silva (2016) esclarecem que a efetividade da Lei nº 11.340/06 esbarra na visão de mundo sexista, machista e patriarcal que se perpetua na sociedade brasileira e que se reproduz na atuação do Judiciário. Trata-se de contexto que, segundo as autoras, reflete diretamente na percepção das manifestações de violência contra a mulher quando estas se apresentam através de agressões não físicas. Embora a violência psicológica seja rotineira no universo das relações doméstica e familiar, permanece invisibilizada e, muitas vezes, impune. Reflete, também, na resistência em reconhecer a condição de vulnerabilidade emocional e psicológica da mulher vítima dessa espécie de violência.

Em estudo realizado pela Escola Superior do Ministério Público da União, Morato *et al* (2009, p. 80) explicam que falta compreensão por parte dos “operadores de justiça” acerca da complexidade da violência doméstica. A noção de gênero, nesse sentido, influencia a prática jurídica. Observe-se:

Observamos que a noção de gênero perpassa a prática jurídica (ainda que nem sempre seja percebida e problematizada), como pode ser notado na atitude do oficial (...) A perplexidade de muitas das mulheres diante da agressão é percebida e também

vivenciada por alguns dos operadores de justiça que têm dificuldade de compreender por que elas permanecem numa relação que lhes faz tão mal, o que evidencia que a natureza desse tipo de violência ainda não é compreendida por esses operadores. (MORATO *et al*, 2009, p. 80).

Evidencia-se, assim, a necessidade de reflexão sobre o próprio olhar do jurista para esta questão, pois, segundo Morato et al. (2009, p. 85) trata-se de visão que não pode ser considerada neutra, já que refletem as representações que permeiam as questões de gênero existentes no contexto social. Os autores citam ainda que a reprodução do modelo patriarcal pelos sistemas de justiça é uma questão central na investigação realizada, complementando que os agentes, especialmente juízes e promotores, sabem que ocupam o lugar de autoridade<sup>33</sup>, da norma e da lei, lugar esse idealizado pela comunidade e, portanto, tornam-se figuras essenciais na ressignificação das relações de gênero (MORATO *et al*, 2009, p. 85).

Como se viu, a Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 29, que os JVDPM poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Embora seja raramente aplicada nos casos concretos, trata-se de previsão essencial ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando se trata da agressão psicológica, já que nem sempre o Poder Judiciário consegue, na figura do juiz ou do desembargador, detectar o seu alcance e consequências. Inclusive, o artigo 31 do referido diploma dispõe que quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o magistrado poderá determinar a manifestação de profissional especializado, através de indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Informa-se, ainda, que o atendimento interdisciplinar tem a competência de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados não só para a ofendida, mas também para o agressor e familiares, especialmente às crianças e aos adolescentes (artigo 30).

Morato *et al* (2009, p. 76), ao analisarem a atuação dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento da violência doméstica no Brasil, constataram que as mulheres depositam sua confiança no sistema tradicional de punir criminalmente o agressor, no entanto, quando convidadas a dar ao Estado o seu aval para prosseguimento da apuração, retrocedem e recusam respostas de caráter meramente criminal. Evidencia-se, assim, o caráter paradoxal e peculiar desse tipo de violência e, mais ainda, a inadequação ou insuficiência dessas respostas.

---

<sup>33</sup> O lugar de autoridade, segundo Morato et al. (2009, p. 86), pode ser relacionado com o papel dos *experts*, que faz com que, muitas vezes, a sociedade civil se veja despossuída de saber. As pessoas passam a achar que suas necessidades e decisões dependem do saber dos *experts*. Observa-se, aqui, que embora as instituições reproduzam o *habitus* da sociedade, inversamente, a sociedade passa a acreditar que todas as decisões do sistema de justiça são verdadeiramente justas e passam a adotar os conceitos destas.

Sendo assim, como “estratégias alternativas para o sistema judiciário”, destacaram-se dois aspectos:

A valorização das equipes multidisciplinares, que inclui as terapêuticas no acompanhamento da vítima, dos agressores e dos familiares, e a ênfase na atuação do Judiciário, voltada para as transformações sociais, numa função preventiva, com a ampliação da rede social de apoio. Diante da problemática da violência doméstica, percebe-se que os operadores de justiça consideram-na um fenômeno construído socialmente e, por isso, suas soluções ultrapassam os limites do Judiciário. Daí a necessidade do estabelecimento de uma atuação conjunta do sistema Judiciário e da sociedade civil, inclusive com a criação e implementação de políticas públicas que diminuam assimetrias sociais e promovam a inclusão social. Assim, quanto às equipes multidisciplinares para o acompanhamento da vítima, do autor da agressão e dos familiares, os entrevistados demonstraram valorizá-las e, até mesmo, indicaram a ampliação desses serviços na estrutura jurídica. (MORATO *et al*, 2009, p. 87).

Fernandes (2015, p. 242) compreende a violência contra a mulher como um fenômeno cultural, social e histórico, que reflete padrões apreendidos, naturalizados e repetidos por pessoas de todas as classes sociais e idades. Por isso, seu enfrentamento deve resultar de uma visão multidisciplinar compatível com a complexidade do fenômeno. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido concebida como um instrumento hábil para modificar a realidade, reforça a autora que a efetividade do processo protetivo e do processo penal criminal está condicionada à incorporação de conceitos multidisciplinares pelos aplicadores do Direito, que permitam compreender quem é a mulher vítima e qual é sua relação com o agressor. O caminho, assim, é conhecer a violência para dar efetividade à Lei Maria da Penha (FERNANDES, 2015, p. 242).

Ao discutir a necessária interdisciplinaridade para compreensão e aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, destaca-se o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher – Pacto Nacional (2011) elaborado e distribuído pela SPM. É através do Pacto Nacional que a política integrada e multissetorial é articulada. Segundo o documento Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e Apresentação Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Rede de Enfrentamento a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. A constituição da rede de enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros. Neste sentido, este documento visa apresentar as diretrizes gerais para implementação dos serviços da rede de atendimento que têm sido financiados pela

Secretaria de Políticas para as Mulheres e pelos parceiros do Governo Federal no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. (BRASIL, 2011, p. 9).

Como se vê, a Rede de Enfrentamento parte do pressuposto do caráter multidimensional do problema, reconhecendo que este perpassa, além de pelo Judiciário, por diversas áreas, tais como, saúde, educação, segurança pública, assistência social, dentre outras. Ressalta-se, contudo, que o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2011, p. 47), ao analisar a rede de enfrentamento, concluiu pelo número insuficiente de equipamentos e sua desigual distribuição geográfica, com concentração majoritária nas capitais e regiões metropolitanas, revelando a dificuldade de acesso das mulheres que vivem em regiões distantes ou de difícil acesso. A efetividade da rede de enfrentamento, portanto, depende de políticas públicas aptas a descentralizar e aumentar a quantidade de seus equipamentos.

Nesse sentido, Santos, Marques e Pedroso (2018) tratam da dependência do Poder Judiciário aos Poderes Legislativos e Executivos. Observe-se:

A primeira, que é afinal a conclusão mais abrangente da nossa análise até agora, é que a luta pela independência do sistema e do poder judicial é sempre, apesar das variações infinitas, uma luta precária, na medida em que ocorre no contexto de algumas dependências robustas do sistema judicial em relação ao Executivo e ao Legislativo. Trata-se de uma luta com meios limitados contra outros poderes, quase sempre hostis, por uma independência que nunca é completa (...) As tentações e as tentativas para exercer controle político sobre a atividade judicial ocorrem por razões semelhantes e com recurso a meios que igualmente não são totalmente díspares: transferência de certas áreas de litigação do âmbito dos tribunais comuns para tribunais especiais ou para agências administrativas sob o controle do Poder Executivo; controle sobre a formação, o recrutamento e a promoção dos magistrados; gestão da dependência financeira dos tribunais. (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 2018, não paginado)

Saffioti (2004, p. 91) pondera que uma verdadeira política de enfrentamento à violência contra as mulheres pressupõe uma operação em rede, que englobe diversas áreas, com enfoque à qualificação em relações de gênero:

Uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área psicológica, da educação, do serviço social etc. e grande número de abrigos muito bem geridos. Cabe ressaltar, uma vez mais, a necessidade urgente de qualificação destes profissionais em relações de gênero com realce especial da violência doméstica. (SAFFIOTI, 2004, p. 91).

Do ponto de vista das mulheres, Hirigoyen (2006, p. 226) explica que as vítimas muitas vezes se decepcionam com as decisões da Justiça, pois observam que, seja qual for a gravidade do que sofreram, a sanção raramente será proporcional aos fatores que ocasionaram seu sofrimento. A menos que seja muito flagrante, o que é raro nesse tipo de agressão, os juízes raramente se dão conta da gravidade da violência psicológica (HIRIGOYEN, 2006, p. 226).

É preciso salientar que ao buscar a intervenção do Estado a expectativa das mulheres é a de que, através de uma ordem judicial, a violência seja extirpada da relação. Morato *et al* (2009, p. 74) explicam que as falas das mulheres não relacionam diretamente essa intervenção do Estado com a restrição da liberdade do agressor ou com o processo criminal. Isto porque, como se sabe, a violência doméstica e familiar é marcada por um sentimento de afeto da vítima em relação ao autor das agressões.

Ademais, Morato *et al* (2009, p. 78) explicam que a “escuta” do sistema judicial à recusa<sup>34</sup> expressa pela vítima de violência ao prosseguimento do processo parece ser uma resposta assertiva do Estado ao desejo de ela não dar continuidade ao processo. Os sistemas de justiça ainda adotam um discurso conservador de preservação à família. Os autores revelam, ainda, que as mulheres se ressentem da falta de informação, da burocratização dos meios de prova e do tecnicismo que não responde ao problema real que ela levou até o Judiciário. (MORATO *et al*, 2009, p. 79).

Reforça-se, assim, a necessidade de encaminhamento da mulher para atendimento por equipes multiprofissionais, ressaltando-se a intervenção psicossocial, a fim de conscientizar a própria mulher a compreender-se como vítima, alertando-a quanto ao ciclo de violência doméstica e familiar. Mais do que nunca, portanto, reforça-se a necessidade de capacitação interdisciplinar das autoridades públicas, em especial daquelas ocupantes do campo jurídico, a fim de que estas sejam dotadas de uma maior sensibilidade e compreensão das peculiaridades – e da gravidade – da violência psicológica.

Nos acórdãos do TJ MA analisados, foi possível constatar carência do uso de conceitos multidisciplinares pelos desembargadores. Faltam informações básicas sobre quem é essa mulher vítima e qual a relação com o agressor, o que reflete, verdadeira omissão diante de questões essenciais para uma solução efetiva de cada caso de violência. É um silêncio que diz muito. Trata-se de questão a ser analisada adiante, em subtópico específico.

Assim, pretende-se analisar, em capítulo final, o TJ MA, enquanto órgão do Poder Judiciário e, portanto, campo jurídico, a partir da análise mais detalhada do desenrolar

---

<sup>34</sup> Como vista, uma inovação importante trazida pela Lei Maria da Penha foi a audiência do artigo 16, que prevê que só pode haver renúncia à representação na presença do juiz “em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido Ministério Público”. Assim, caso a vítima mude de posicionamento, após a acusação ter sido efetuada, o juiz deverá sobrestar o feito e designar audiência para entender os motivos que a levaram a desistir de processar o agressor. Trata-se de medida com o objetivo de evitar que a vítima seja ameaçada ou compelida pelo autor das agressões a retirar a acusação perante a autoridade policial. Sendo assim, é essencial que, nesta fase processual, o juiz possua a qualificação multidisciplinar necessária para compreender a complexidade da violência doméstica e familiar e real motivação da vítima pelo fim do processo.

processual dos casos relativos à violência psicológica, o teor das decisões e seus significados, a fim de mensurar a real efetividade – ou não – destas.

Preliminarmente, em tópico seguinte, serão feitas breves considerações acerca da organização judiciária do TJ MA e a reduzida representatividade feminina no órgão, para que seja possível compreender a dinâmica de atuação do órgão.

### **3.3 A organização judiciária e a representatividade feminina no TJ MA**

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como já visto em capítulo introdutório, tem sede em São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão. É composto por 27 (vinte e sete) desembargadores, nomeados na forma da Constituição, da Lei, e do seu regimento interno. Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação de membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2016).

O TJ MA funciona através do Plenário, das Câmaras Reunidas, Câmaras Isoladas e Comissões permanentes e temporárias. As câmaras reunidas e as câmaras isoladas integram duas seções: a Seção Cível e a Seção Criminal. Interessa pontuar que a análise dos acórdãos na presente pesquisa amolda-se à competência das câmaras isoladas cíveis e criminais. São oito as câmaras isoladas, sendo três criminais e cinco cíveis, cada uma composta por três desembargadores (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2016).

As competências das Câmaras Isoladas Criminais e Cíveis estão disciplinadas nos artigos 16 e 17, respectivamente, do Regimento Interno do TJ MA. Observe-se:

Art. 16. Compete às câmaras isoladas criminais: I – processar e julgar: a) prefeitos municipais, nos crimes comuns; b) pedidos de habeas corpus, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito; c) conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário; d) pedidos de correição parcial; II – julgar: a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º grau em matéria criminal; b) recursos das decisões dos juízes de direito em processos de habeas corpus. C) embargos de declaração opostos aos seus julgados; 10 d) medidas e processos incidentes, bem como agravos regimentais relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto; e) exame para verificação da cessação de periculosidade antes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança; f) confisco de instrumentos e produtos de crime; III – executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo do primeiro grau a prática de atos não decisórios (parágrafos alterados pela Resolução nº 56/11). IV – na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não

sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara (alterado pela Resolução nº 56/11). V – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral; VI – exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento. Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado pelos seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 17. Compete às câmaras isoladas cíveis: I – processar e julgar: a) habeas corpus, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente; b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento; c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito; d) agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência; e) conflitos de competência entre os juízes de 1º grau ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário; f) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1º grau; g) restauração em feitos de sua competência; h) pedidos de correição parcial e reclamações em matéria cível II – julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1º grau; III – julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude; IV- executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos decisórios (parágrafos alterados pela Resolução nº 56/11). V- na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara (Resolução nº 56/11). VI – representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral; VII- exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento. Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 2016, p. 10-11).

Os acórdãos analisados na presente dissertação abarcaram as seguintes competências das Câmaras Isoladas Criminais e Cíveis: processar e julgar pedidos de *habeas corpus*, conflitos de jurisdição entre juízes de direito, recursos das decisões dos juízes de 1º grau, recursos das decisões dos juízes de direito em processos de *habeas corpus* e agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito, quando relacionados aos casos de violência psicológica contra as mulheres.

Esclarecidos estes pontos iniciais, passar-se-á a uma breve análise da organização do TJ MA, reveladora da ausência de representatividade feminina no órgão, como reflexo da desigualdade de gênero entre membros do Poder Judiciário no Maranhão, além de destacar a atuação da CEMULHER.

Pois bem. O artigo 37 do Regimento Interno do TJ MA prevê que a investidura no cargo de desembargador será feita por acesso de juízes de direito, segundos os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento. Sendo assim, para que se possa exercer o cargo de

desembargador é preciso, primeiramente, ter ingressado na magistratura através de concurso público de provas e títulos.

O critério de antiguidade é contado pela ordem das respectivas posses (art. 49). O critério de merecimento, por sua vez, deve ser apurado nos 48 (quarenta e oito) meses anteriores à abertura da vaga, por requisitos objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 147). Ademais, a avaliação do merecimento será realizada através do sistema de pontuação para cada um dos cinco critérios listados, com a livre convicção de cada desembargador (artigo 154-C). Terá acesso ao Tribunal, assim, o juiz que ocupar o primeiro lugar na lista tríplice de merecimento, ou seja, aquele que alcançou maior pontuação.

O que se observa é que, enquanto o critério de antiguidade baseia-se em aspecto meramente cronológico a partir da data das posses, o critério de merecimento, embora privilegie parâmetros objetivos, recai sobre a livre convicção de cada desembargador. Sendo assim, para tornar-se desembargador do TJ MA é necessária a investidura no cargo de Juiz de 1º grau através de concurso de provas e títulos, alcançar o critério de antiguidade, ou atender as expectativas da livre convicção de cada desembargador que pontuar os critérios de merecimentos<sup>35</sup>.

Para concorrer em concurso de provas e títulos para ingresso na magistratura, sabe-se que, em tese, não há nenhum empecilho para que mulheres concorram em pé de igualdade com homens. Embora, reforça-se, as mulheres representem 37,3% dos magistrados em atividade em todo país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Trata-se de *habitus* incorporado na sociedade a ideia de que profissões com grande poder de chefia, decisão e influência, caso dos magistrados, sejam mais adequadas aos homens, o que impede indiretamente o acesso igualitário de mulheres a cargos tais.

Ademais, mesmo após a aprovação em concursos públicos, para tornar-se desembargador é preciso ou atingir o critério de antiguidade, ou o de merecimento, este último através dos votos daqueles que já são desembargadores no Tribunal. Embora não se possa afirmar que ao conferir a pontuação para os critérios de merecimento os desembargadores promovam, deliberadamente, discriminação de gênero, a verdade é que a maioria esmagadora do TJ MA ainda é formada por homens.

---

<sup>35</sup> Ressalta-se, ainda, a possibilidade de ingresso no Tribunal através do quinto constitucional, conforme prevê o artigo 3º do Regimento Interno do TJ MA: Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação de membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que satisfaçam as condições exigidas na Lei.

Conforme Composição das Câmaras atualizada em 2017 (termo final da presente pesquisa)<sup>36</sup>, apenas 05 (cinco) dos 27 (vinte e sete) desembargadores são mulheres. Ressalta-se, contudo, que o cargo de vice-presidente e de corregedora são ocupados por mulheres, o que é avanço positivo em relação à representatividade feminina no respectivo órgão.

Como visto, cada Câmara isolada, seja Cível ou Criminal, é composta por três (03) desembargadores. Até o final de 2017, a 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cível, eram compostas, cada uma, por 01 (uma) desembargadora. A 4ª e 5ª Câmara Cível eram compostas, cada uma, por 03 (três) desembargadores homens. Reforça-se que estes dados se referem apenas à última composição das Câmaras, atualizada em 2017, motivo pelo qual, durante o período da pesquisa (de 2006 a 2017), esta composição foi alterada ao longo dos anos.

Em relação aos acórdãos proferidos por mulheres, durante todo o intervalo temporal da presente pesquisa, foi possível constatar que, em relação às Câmaras Cíveis, apenas 05 (cinco) foram relatados por mulheres (as desembargadoras Ângela Maria Moraes Salazar, Cleonice Silva Freire e Nelma Sarney Costa, esta última responsável pela relatoria de três acórdãos). Todos os 05 (cinco) casos referiam-se à Agravos de Instrumento. Ademais, em 01(um) dos casos, foi negado provimento<sup>37</sup> ao recurso do réu, para que se mantivesse a medida protetiva em favor da mulher, em decisão de relatoria de Ângela Maria Moraes Salazar. Em 03 (três) casos, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público, para que fosse concedida a medida protetiva em favor da mulher, sendo 02 (dois) de relatoria de Nelma Sarney Costa e 01 (um) de relatoria de Cleonice Silva Freire. Em 01 (um) dos casos decidiu-se pela incompetência da vara de violência doméstica e familiar, em decisão de Nelma Sarney Costa.

Já em relação às Câmaras Criminais, foi possível constatar apenas 04 (quatro) casos relatados por mulheres (as desembargadoras Cleonice Silva Freire e Maria dos Remédios Magalhães, esta última responsável pela relatoria de três acórdãos). Em 02 (dois) desses, o réu apresentou pedido de absolvição por meio de apelação, cuja decisão do Tribunal foi pela negativa à pretensão do acusado para manter a condenação, sendo 01 (um) de relatoria de Cleonice Silva Freire e 01 (um) de relatoria de Maria dos Remédios Magalhães.

---

<sup>36</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Composição de Câmaras Atualizada**. [São Luís: TJMA], 2018. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/21/publicacao/417415>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

<sup>37</sup> De início, para melhor compreensão acerca dos termos jurídicos utilizados na pesquisa, é válido pontuar que o termo provimento é sinônimo de acolhimento. Ou seja, a parte, ao interpor um recurso, espera que este seja provido, ou seja, que o Tribunal concorde com suas razões apresentadas e, assim, modifique a decisão de base de forma mais favorável àquele que interpôs a peça recursal (recorrente). Assim, quando o TJ MA nega provimento (decisão de “improvemento”) aos recursos dos réus, está negando acolhimento aos seus argumentos, motivo pelo qual, pode-se dizer que essas decisões são a favor das mulheres vítimas.

Dentre estes, importa destacar o acórdão referente ao Processo nº 424342012, de relatoria de Maria dos Remédios Magalhães, por se tratar de decisão em que se demonstra que a desembargadora possui conhecimento acerca das relações de gênero que permeiam a violência doméstica e familiar, reflexo da desigualdade social e culturalmente construída. Ademais, acertadamente pondera acerca das consequências para além da violência, tais como vergonha, depressão, dores crônicas e traumas. Reconhece, também, a Lei Maria da Penha enquanto discriminação positiva:

É sabido que, dentre todos os tipos de violência contra a mulher, aquela praticada no ambiente familiar é considerada uma das mais cruéis e perversas. O lar, que deveria ser identificado como o local de tranquilidade e de conforto passa a ser, nesses casos, um ambiente de perigo, trazendo um estado de medo e ansiedade permanentes. Assim sendo, infelizmente, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra de perversidade e covardia em nossa sociedade.

Há de se avaliar que o efeito da violência doméstica contra a mulher, decorrentes de maus tratos, humilhações, agressões físicas, morais e psicológicas, é, indubitavelmente, devastador para sua auto-estima, sem falar no medo vivenciado corriqueiramente, temor que causa insegurança, agravados pelo fato das vítimas que nunca irão saber o motivo de desencadear nova fúria dos agressores, sem falar da vergonha que passam diante de seus familiares, vizinhos e amigos. Essa situação provoca vários tipos de mazelas como, depressão, dores crônicas, traumas dentre outras moléstias. Estando tal quadro instalado é necessário que o Estado intervenha, por meio de efetivação de políticas públicas adequadas, com mecanismos de discriminação positiva, eficazes na redução de tragédias da violência do gênero, fim a que se destina a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Ademais, conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probatório para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais, como é o caso do crime ora em apreço. (MARANHÃO, 2014, não paginado).

Contudo, em 02 (dois) casos, o réu pleiteou para que a prisão preventiva fosse revogada, por meio de *habeas corpus*, aos quais foram dados provimento e, conseqüentemente, expediu-se o alvará de soltura em favor dos réus, sendo estes 02 (dois) decididos por Maria dos Remédios Magalhães.

Não foi possível observar, pelas poucas decisões proferidas pelas desembargadoras se, pelo fato de serem mulheres, possuem uma maior afinidade com as questões de gênero e reconhecem as relações desiguais delas advindas. Inclusive, como visto, em 02 (dois) casos a prisão preventiva do réu foi revogada, sob o argumento genérico de que: “É preciso que o réu tenha por assegurado o seu direito de ir e vir, impedindo-se, neste momento, e até a solução do mérito do presente *habeas corpus*, a adoção de qualquer medida constritiva à sua liberdade, na investigação de que aqui se cuida.” (MARANHÃO, 2011, não paginado).

Sendo assim, não se pode concluir, pelo menos diante da quantidade pequena de acórdãos proferidos por mulheres no âmbito do TJ MA (09, em um universo de 180 acórdãos),

que a representatividade feminina no órgão significa, de fato, avanço na perspectiva de gênero e maior proteção às mulheres vítimas. Existem decisões proferidas pelas desembargadoras que são favoráveis às vítimas e, acertadamente, pontuam acerca da desigualdade de gênero cultural e socialmente construída, porém, também existem decisões que genericamente argumentam pela soltura do réu e, sendo este o autor da agressão, maior o risco às vítimas de sofrerem novas agressões.

Nota-se, assim, que a qualificação interdisciplinar, com ênfase em noções de gênero, é necessária inclusive na formação das mulheres magistradas que, inseridas na ordem patriarcal de gênero, não estão imunes à reprodução de ideias pré-constituídas de desigualdade entre homens e mulheres. Desse modo, acredita-se que, ainda que estivesse à disposição para pesquisa um maior número de acórdãos relatados por mulheres, não se chegaria a resultados diferentes.

Ainda em relação à estrutura do TJ MA, é preciso salientar a criação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar (CEMULHER)<sup>38</sup>, instituída pela Resolução nº 30 de agosto de 2011, em atendimento ao termos da Resolução nº 128, de 17 de março de 2011<sup>39</sup>, do CNJ, responsável por determinar a criação, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal.

Ademais, a Resolução nº 128 do CNJ prevê como atribuições das Coordenadorias, dentre outras:

- Elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- Dar suporte aos magistrados, aos servidores e equipe multiprofissionais, visando a melhoria da prestação jurisdicional;
- Promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não- governamentais;
- Colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- Recepcionar, no estado do Maranhão, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

---

<sup>38</sup> A análise da atuação da CEMULHER, dada sua importância no âmbito do TJ MA e diante da carência de estudos específicos sobre a mesma, pode embasar pesquisas futuras. Na presente dissertação, optou-se apenas por indicar a existência desta e pontuar breves considerações, sem, contudo, esgotar o tema.

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. [Brasília, DF]: CNJ, 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_128\\_17032011\\_22022017192521.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

- Fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;
- Atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 2).

Entre os projetos realizados pela CEMULHER do TJ MA, cita-se, entre os mais recentes, o “Lei Maria da Penha: Caminhos para a (RE)Construção da Cidadania e Paz Familiar”<sup>40</sup>, que consiste em firmar parcerias com a administração de feiras livres, mercados públicos, supermercados e *shoppings centers*, a fim de distribuir materiais informativos explicativos sobre a Lei Maria da Penha, bem como realizar orientações individuais pelos profissionais da equipe técnica da Coordenadoria.

Cita-se, também, o Projeto “Violência de Gênero em Debate”<sup>41</sup>, que consiste em um programa, com a presença de convidados e participação da comunidade, divulgado através da Radioweb Justiça do Maranhão, a fim de discussão acerca da violência de gênero, divulgação de pesquisas, estudos acadêmicos e ferramentas metodológicas direcionadas à prevenção e combate.

A Coordenadoria possui, ainda, banco de dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006, de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do CNJ, cuja consulta pode ser realizada através do Menu Mulher no *site* do *jurisconsult*, acessível a qualquer cidadão.

Observa-se, pois, que não há o cumprimento integral das atribuições estabelecidas pelo CNJ na Resolução nº 128 às Coordenadorias Estaduais da Mulher. A atuação da CEMULHER do TJ MA tem-se voltado à execução de projetos pontuais que divulgam aspectos relativos à violência de gênero. Ainda assim, não se pode negar o *habitus* incorporado que de grandes cargos de poder e chefia não são atribuições propriamente femininas, de modo que a discussão acerca de questões de gênero em um Tribunal composto majoritariamente por homens é um avanço a ser considerado.

---

<sup>40</sup> COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **Projeto Lei Maria da Penha: Caminhos para a (RE)Construção da Cidadania e Paz Familiar.** Disponível em: <[http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao\\_id=417847](http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao_id=417847)>. Acesso em: 20 de dez. de 2018.

<sup>41</sup> COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **Projeto Violência de Gênero em Debate.** Disponível em: <[http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao\\_id=417848](http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao_id=417848)>. Acesso em: 20 de dez. de 2018.

Após breve análise da organização do TJ MA, é necessário considerar o tempo de julgamento dos acórdãos relativos à violência psicológica contra as mulheres, no âmbito do referido órgão, por ser este um fato decisivo à efetividade das decisões.

### **3.4 A morosidade do Poder Judiciário em relação aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres:** o tempo de julgamento pelo TJ MA nos processos de violência psicológica

A análise do Poder Judiciário brasileiro pressupõe a discussão acerca de um fator essencial à efetividade de suas decisões: o tempo. Em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o já citado caso da farmacêutica Maria da Penha, cujo marido só foi preso após 19 (dezenove) anos da prática de duas tentativas de feminicídio, revela que a morosidade é obstáculo à efetivação da proteção das mulheres vítimas.

Cappelletti e Garth (2002, p. 20) apontam que, em muitos países, as partes precisam esperar três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os autores explicam que os efeitos dessa delonga, sobretudo considerando os economicamente mais fracos, pressionam as partes a abandonar as causas ou aceitar acordos por valores inferiores aos que mereciam. Assim, concluem que “[...] a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.” (CAPELLETTI; GARTH, 2002, p. 200).

O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal prevê, no rol de garantias fundamentais, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nesse sentido, dispõe Coutinho (2018):

O princípio da duração razoável do processo é aquele segundo o qual o procedimento satisfaz o tempo devido do modelo constitucional de processo, assim entendido o espaço temporal necessário para que seja garantido aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa (argumentação) perante um magistrado imparcial e comprometido com decisões devidamente fundamentadas. (COUTINHO, 2018, não paginado).

Em relação aos casos de violência doméstica e familiar, Morato *et al* (2008, p. 78) informam que, quanto ao atendimento oferecido pelo sistema de justiça, as mulheres reclamam da morosidade. “Para elas o tempo da Justiça é moroso, pois não atende a sua necessidade de proteção.” (MORATO *et al*, 2008, p. 78).

Ferreira *et al* (2016, p. 65), acerca da demora do Poder Judiciário em atender as demandas das mulheres, apontam que:

A lentidão do Judiciário e a pouca atenção dada às mulheres vítimas retratam a permanência das relações de gênero patriarcais que perpassam este poder e traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero. (FERREIRA *et al*, 2016, p. 65).

Em relação à violência psicológica contra as mulheres, reforça-se a necessidade de que sejam oferecidas soluções céleres às demandas apresentadas perante o Poder Judiciário, isto porque, como visto, esta é uma modalidade de violência que tende a anteceder a prática de agressões físicas, podendo resultar, inclusive, em feminicídio. A resposta rápida a casos tais, portanto, é pressuposto para a efetividade da Lei Maria da Penha.

Não basta, assim, que a decisão judiciária seja favorável à demanda feminina se esta não se deu em tempo hábil a evitar que a vítima sofra novos ataques psicológicos, físicos ou de outra natureza. A real proteção da mulher é o que se busca no processo.

Sendo assim, para que possa analisar a efetividade das decisões do TJ MA em relação aos casos de violência psicológica, é preciso, preliminarmente às considerações acerca do teor destas, investigar acerca do tempo que o órgão utiliza para proferir o julgamento dos respectivos processos.

É preciso reforçar que, em virtude de o objeto de pesquisa restringir-se à análise dos acórdãos proferidos pelo TJ MA, a análise do tempo de julgamento levou em consideração, como termo inicial, o recebimento dos autos pelo TJ MA, e, como termo final, a publicação dos acórdãos. Estes foram os prazos cujo acesso foi possível, de modo que, através dos acórdãos, não é possível saber quando o processo foi instaurado na vara de origem, tampouco quando se deu início ao inquérito policial.

Em que pese a pesquisa considerar o lapso temporal entre 2006, data de entrada em vigor da Lei Maria da Penha, e 2017, o processo mais antigo que envolve violência psicológica, é de 2008 (especificadamente, trata-se de um *habeas corpus*, cujo recebimento dos autos se deu pela Câmara Criminal em 13 de junho de 2018). Este é o tempo para que os casos de aplicação da Lei cheguem das varas de primeiro grau para o Tribunal.

Em relação ao recebimento dos autos pelas Câmaras Criminais, foi possível constatar a chegada de 02 (dois) processos em 2008; 04 (quatro) processos em 2009; 02 (dois) processos em 2010; 09 (nove) processos em 2011; 10 (dez) processos em 2012; 19 (dezenove) processos em 2013; 19 (dezenove) processos em 2014; 21 (vinte e um) processos em 2015; 39 (trinta e nove) processos em 2016; e 28 (vinte e oito) processos em 2017. É o que se observa da Tabela 5 abaixo:

**Tabela 5** - Quantidade de processos recebidos por ano pelas Câmaras Criminais

ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS RECEBIDOS
2008	2
2009	4
2010	2
2011	9
2012	10
2013	19
2014	19
2015	21
2016	39
2017	28

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Já em relação ao recebimento dos autos pelas Câmaras Cíveis, foi possível constatar a chegada de 04 (quatro) processos em 2012; 10 (dez) processos em 2013; 05 (cinco) processos em 2014 e 05 (cinco) processos em 2015. Não houve recebimento de processos, que envolvam violência psicológica, nos anos de 2016 a 2017. Reforça-se que não significa que não houve a chegada no órgão de qualquer processo relativo ao termo “violência doméstica e familiar”, tendo em vista que a pesquisa se restringe aos casos em que a agressão psicológica esteja presente. É o que se observa da Tabela 6 abaixo:

**Tabela 6** - Quantidade de processos recebidos por ano pelas Câmaras Cíveis

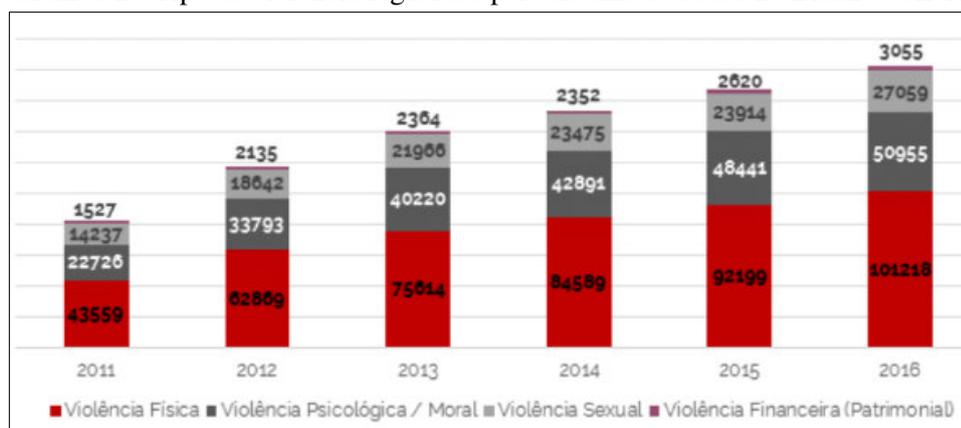
ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS RECEBIDOS
2012	4
2013	10
2014	5
2015	5

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

O que se percebe é que, em relação às Câmaras Criminais, a quantidade de processos recebidos pelo TJ MA aumenta gradativamente com o passar dos anos. Este é um dado que se amolda ao contexto nacional de maior número de casos notificados de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Contudo, conforme o Panorama de violência contra as mulheres no Brasil de 2016, organizado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência do Senado Federal, é preciso analisar estes dados com cautela, pois, além de ser um indicativo de aumento da violência, tal constatação “[...] reflete uma redução paulatina da prática histórica de subnotificação dos registros [...]” (BRASIL, 2016, p. 12).

O referido Panorama, com base no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN/MS), constatou aumento dos registros de violência psicológica. Em 2011, foram registrados 22726 casos, ao passo que em 2016 já houve o registro de 50955 casos. É o que se observa do Gráfico 1, abaixo:

**Gráfico 1** - Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde no Brasil – SINAN/MS



Fonte: Brasil (2016)

Sendo assim, justifica-se o aumento de recebimento de processos pelas Câmaras Criminais, em virtude do maior número de casos registrados, e assim passíveis de notificação, de violência psicológica contra as mulheres.

Em contrapartida, em relação às Câmaras Cíveis, observa-se que o ano com maior recebimento de autos foi 2013 (dez processos), ao passo que não se auferiu recebimento de nenhum processo relativo à agressão psicológica nos anos de 2016 e 2017. Embora não se possa afirmar, com base no material de análise utilizado na presente pesquisa, os motivos que levaram à esses números, elenca-se algumas hipóteses: a) 09 (nove) dos 10 (dez) casos que chegaram ao órgão em 2013, diz respeito à interposição de agravo de instrumento, que é o recurso interposto de uma decisão interlocutória, que ainda não pôs fim ao processo, portanto, mais rápido será seu encaminhamento ao TJ MA; b) a composição das varas de primeiro grau está em contínua alteração, de modo que há magistrados mais céleres na resolução dos casos e, assim, mais rápido os processos chegaram ao Tribunal em 2013; c) a existência de casos mais complexos, que exigem instrução mais detalhada, bem como possíveis alterações de composição das varas de primeiro grau, são possíveis justificativas para a ausência de chegada de processos de 2016 a 2017.

Pois bem, realizadas as considerações acerca da data de recebimento dos autos pelo TJ MA, é preciso pontuar quanto tempo levou para que o acórdão fosse levado a julgamento e, finalmente, publicado. Em relação às Câmaras Cíveis, constatou-se que este tempo foi, em

média, de 06 (seis) meses e meio, ao passo que quanto às Câmaras Criminais, este foi, em média, de 04 (quatro) meses.

Foi possível observar, também, que este período de resolução dos processos não é uniforme. Pode-se constatar, por exemplo, a apelação referente ao processo nº 335662017, interposta pelo réu, cujo julgamento pela 2ª Câmara Criminal ocorreu em 02 (dois) dias, ao passo que a apelação nº 4477452014, interposta pelo réu, foi julgada, pela mesma 2ª Câmara Criminal, em 33 (trinta e três) meses. Ressalta-se que, nesses casos, os desembargadores relatores foram diferentes, o que pode justificar a disparidade no tempo de julgamento.

Ademais, considerando as características elitistas e conservadoras que marcam a formação dos magistrados no Brasil, sabe-se que, não raro, a influência da vítima na sociedade, ou mesmo do réu ou seu advogado, são fatores que justificam a maior celeridade dos julgamentos. Não se pode afirmar, com base nos dados à disposição para presente pesquisa, que este foi, de fato, o motivo para ausência de uniformidade no tempo de julgamento pelo TJ MA, mas é uma reflexão válida de pontuar.

O tempo médio de 06 (seis) meses e meio de julgamento pelas Câmaras Cíveis e 04 (quatro) meses pelas Câmaras Criminais não pode ser considerado irrisório. Não se pode olvidar que os casos investigados dizem respeito à violência doméstica e familiar, cujas peculiaridades, põe as mulheres vítimas em constante perigo de sofrer novas lesões que podem resultar até mesmo em feminicídio.

A solução célere aos casos de violência psicológica é medida primordial para se evitar a perpetuação do ciclo de violência contra as mulheres, de modo que a demora de julgamento faz com que, para estas, a Justiça seja, de fato, inacessível. De nada adianta a decisão favorável, por exemplo, ao deferimento da medida protetiva, se durante o longo tempo em que esta levou para ser publicada, as vítimas já sofreram novas agressões. Ademais, não se pode esquecer que, desde o registro do boletim de ocorrência, a instauração do inquérito policial e o encaminhamento do processo à vara, as mulheres já são submetidas a um moroso prazo de espera.

O que se percebe, portanto, é que a efetividade das decisões do TJ MA esbarra na morosidade dos julgamentos relativos aos casos de violência psicológica contra as mulheres, tempo este em que, além de prejudicar, mais uma vez, a saúde psicológica da vítima, diante da espera incansável por uma solução concreta para o seu caso, também gera riscos de nova agressão, já que o réu ainda não foi definitivamente condenado.

Após serem traçadas considerações acerca do tempo de julgamento dos acórdãos pelo TJ MA, passar-se-á a análise do teor dessas decisões, com base nas representações dos

desembargadores e dos casos de provimento e improvimento de cada ação apresentada ao órgão. É o que se discutirá no capítulo final a seguir.

## **4 O TEOR DAS DECISÕES DO TJ MA EM RELAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: avanços e desafios**

Para análise do teor das decisões do TJ MA em relação aos casos de violência psicológica, optou-se pela ponderação acerca dos avanços jurisprudenciais realizados pelo órgão e pelos desafios a serem superados.

Para tanto, analisar-se-á as representações do órgão, com base, inicialmente, na caracterização da vítima pelo TJ MA que, como se verá, trata-se de aspecto marcado pela omissão do referido órgão; bem como pelo modo como a violência psicológica é representada nos acórdãos estudados, com base nas expressões utilizadas pelos desembargadores para referir-se a esta modalidade de violência.

Ao final, passar-se-á ao estudo do teor das decisões de forma mais detalhada, através dos casos de provimento e improvimento em relação à cada tipo de ação apresentada ao Tribunal.

### **4.1 As representações dos desembargadores nos acórdãos do TJ MA**

A construção do modelo de dominação masculina, incorporada e construída na sociedade através do *habitus*, permeia também a atuação do Poder Judiciário, compreendido por Bourdieu (2011) como “representação oficial”. É nessa linha que o sociólogo atesta a necessidade de analisar o processo de instituição, “[...] geralmente percebido e descrito como processo de delegação, pelo qual o mandatário recebe do grupo o poder de fazer o grupo.” (BOURDIEU, 2011, p. 15).

O sociólogo dispõe ainda que, no campo de lutas simbólicas, os profissionais da representação se opõem a respeito de outro campo de lutas simbólicas, à medida que precisam garantir a reprodução da crença já compreendida como oficial. É por isso que o autor conclui que romper com o senso comum é romper com representações partilhadas por todos, inclusive no que diz respeito às representações oficiais, “[...] frequentemente inscritas nas instituições.” (BOURDIEU, 2011, p. 34).

Bourdieu (2012, p. 118) traça, também, uma sucinta diferenciação entre aquilo que é instituído e as representações. Observe-se:

Aprender ao mesmo tempo o que é instituído, sem esquecer que se trata somente da resultante, num dado momento, da luta para fazer existir ou inexistir o que existe, e as representações, enunciados performativos que pretendem que aconteça aquilo que enunciam, restituir ao mesmo tempo as estruturas objectivas [sic] e a relação com

estas estruturas, a começar pela pretensão a transformá-las, é munir-se de um meio de explicar mais completamente a realidade, logo, de compreender e de prever mais exatamente as potencialidades que ela encerra, ou, mais precisamente, as possibilidades que ela oferece às diferentes pretensões subjectivistas [sic].

Toda a tomada de posição que aspire à objetividade acerca da existência atual e potencial, real ou previsível, de uma região, de uma etnia ou de uma classe social e, por esse meio, acerca da pretensão à instituição que se afirma nas representações, nas palavras de Bourdieu (2012, p. 119) constitui um certificado de realismo ou um veredito de utopismo, que contribui para determinar as probabilidades objetivas que tem esta entidade social de ter acesso à existência.

Como se pode observar, as representações partilhadas por todos, o senso comum e o *habitus* incorporado pela sociedade, estão inscritos nas instituições, cuja pretensão é afirmada por meio das representações. Bourdieu (2012) explica, nessa linha, que o fundamento de uma instituição não está na vontade de um indivíduo ou de um grupo, mas sim no campo de forças ali existentes, em função, também, do *habitus* de seus ocupantes.

A razão e a razão de ser uma instituição (ou de uma medida administrativa) e seus efeitos sociais, não está na vontade de um indivíduo ou de um grupo mas sim no campo de forças antagonista ou complementares no qual, em função dos interesses associados às diferentes posições e dos *habitus* de seus ocupantes, se geram as vontades e no qual se define e se redefine continuamente, na luta – e através da luta – a realidade das instituições e dos seus efeitos sociais, previstos e imprevisíveis. (BOURDIEU, 2012, p. 81).

Sendo assim, justifica-se a pertinência em analisar a efetividade das decisões do TJ MA com base nas representações oficiais emitidas pelo órgão, à medida que estas revelam o *habitus* incorporado dos desembargadores que o compõem, “profissionais da representação”, que garantem à reprodução de crenças oficiais.

Adiante, analisar-se-á a omissão do TJ MA em apontar as representações acerca de quem é a mulher vítima da violência psicológica e os reflexos deste silêncio, e, a seguir, demonstrar-se-á quais as expressões utilizadas pelos desembargadores para caracterizar esta modalidade de violência.

#### 4.1.1 O silêncio que diz muito: quem é a mulher vítima de violência psicológica?

A análise da efetividade das decisões do TJ MA pressupõe o estudo acerca das representações dos desembargadores acerca de quem são as mulheres vítimas de violência psicológica. É preciso ter em mente a compreensão de que o gênero, embora constitua a identidade do sujeito, não pode assim ser considerado isoladamente, à medida que as relações

de classe, raciais e étnicas são indissociáveis desta relação. É nesta linha que Saffioti (2004) considera as hastes do tripé contraditório como eixos estruturantes da sociedade brasileira, ademais, pontua, que as instituições, práticas ou espaços sociais produzem-se a partir da totalidade dessas relações:

Ao afirmar que o gênero institui a identidade do sujeito (assim como a etnia, a classe, ou a nacionalidade, por exemplo) pretende-se referir, portanto, a algo que transcende o mero desempenho de papéis, a idéia é perceber o gênero fazendo parte do sujeito, constituindo-o. O sujeito é brasileiro, negro, homem, etc. Nessa perspectiva admite-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e são, também, constituintes dos gêneros. Estas práticas e instituições “fabricam” os sujeitos. Busca-se compreender que a justiça, a igreja, as práticas educativas ou de governo, a política, etc. são atravessadas pelos gêneros: essas instâncias, práticas ou espaços sociais são “generificados” — produzem-se, ou “engendram-se”, a partir das relações de gênero (mas não apenas a partir dessas relações, e sim, também, das relações de classe, étnicas, etc.). (SAFFIOTI, 2004, p. 25).

Retomando Saffioti (2004, p. 49), constata-se que apenas através da igualdade entre todas as hastes do que a autora chama de “tripé contraditório”, ou seja, relações de classe, gênero, raça/etnia, é que é possível alcançar-se uma sociedade verdadeiramente democrática. Nesse sentido, ressalta a autora:

De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos tome mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na “ordem das bicadas” é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres. (SAFFIOTI, 1987, p. 16).

Foi a partir desses pressupostos que, em um primeiro momento de pesquisa exploratória, buscou-se através dos acórdãos do TJ MA obter informações acerca da intersseccionalidade<sup>42</sup> entre gênero, raça/etnia e classe social, a fim de se conhecer melhor quem é esta mulher vítima de violência psicológica. Reconhece-se, para tanto, que para além do ser mulher, a ofendida também comporta uma raça/etnia e uma classe social, essencial para compreensão das peculiaridades do fenômeno de violência doméstica e familiar.

Sendo assim, a expectativa inicial era a de colher as seguintes informações acerca do perfil da vítima de violência psicológica: idade, estado civil, raça/etnia, se possui filhos, se possui filhos com o agressor, profissão, escolaridade, orientação sexual, se é pessoa com deficiência física ou mental, se possui renda mensal própria e qual o seu valor, o valor da renda

---

<sup>42</sup> Hirata (2014) pontua que o termo intersseccionalidade tem sido utilizado para designar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, cuja origem remonta ao movimento do final dos anos de 1970 conhecido como *Black Feminism*, que criticou o feminismo branco, de classe média e heteronormativo. Trata-se de uma teoria transdisciplinar que visa pontuar a interação dessas categorias na produção e na reprodução das desigualdades sociais.

mensal da família. Tratam-se de variáveis importantes para compreender o contexto em que esta mulher se encontra, na tentativa de auferir, por exemplo, possíveis causas para manutenção de uma relação violenta. A mulher possui filhos com o agressor e tenta protegê-los de uma possível separação? A mulher possui profissão e renda mensal própria para se manter diante de uma possível separação? É possível constatar que o número de violência é maior em relação às mulheres negras e pobres?

Traçar o perfil da vítima, considerando a necessidade de enxergá-la como um sujeito multifacetado, é essencial, sobretudo no contexto de uma sociedade capitalista e patriarcal, que historicamente atribui às mulheres o cuidado do lar e aos homens o papel de provedor. Nesse sentido, Pateman (1993, p. 63) trata do patriarcado como categoria intimamente relacionada com o capitalismo. Nessa linha, explica que abordar o problema do patriarcado através da história do contrato sexual permite visualizar que:

[...] a sociedade civil, inclusive a economia capitalista, tem uma estrutura patriarcal. As aptidões que permitem aos homens, mas não às mulheres, serem “trabalhadores”, são as mesmas capacidades masculinas exigidas para se ser um “indivíduo”, um marido e um chefe de família.

Almeida (1998, p. 100) dispõe, também, que a natureza do espaço ao qual eram destinadas as mulheres – a esfera familiar, considerada como privada –, diferenciava-se, posto que era regida a partir de uma lógica que se assentava em outros fundamentos: o poder masculino e o contrato sexual.

Ocorre que, mesmo diante da inegável importância de conhecer o contexto em que está inserida a vítima, a análise dos acórdãos do TJ MA revelou verdadeira omissão frente a essa caracterização. Não há, nas decisões, qualquer consideração sobre estes aspectos que se julgam necessários para elucidação dos casos de violência doméstica e familiar. Os desembargadores tratam as ofendidas como se estas fossem a figura de uma mulher universal, em que o gênero basta por si mesmo, dissociado dos elementos de raça/etnia e classe social.

Bourdieu (2011, p. 216) explica que o campo jurídico, através de processos convergentes, obtém o efeito da universalização, de modo que as variações individuais, consideradas em suas peculiaridades, não ganham espaço na linguagem utilizada por este campo, o que se observa nos acórdãos investigados, em que as mulheres não são consideradas em suas individualidades. Diz Bourdieu:

O efeito da universalização é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (...) o uso de indefinidos (<<todo o condenado>>) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico

– próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõe a existência de um consenso ético (por exemplo, <<como um bom pai de família>>); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais. (BOURDIEU, 2011, p. 216).

Trata-se de um silêncio que diz muito: revela a ausência de preocupação com estes fatores e, conseqüentemente, a elaboração de decisões superficiais e genéricas. Observou-se nos processos analisados o uso pelos desembargadores de afirmações repetitivas (“mulher vítima”, “vulnerabilidade da vítima”, “credibilidade à palavra da vítima”), aplicando-se conceitos gerais para todos os casos, sem analisar a peculiaridade concreta de cada um. É uma omissão que é consequência da ausência de qualificação interdisciplinar do Poder Judiciário no Brasil que, na figura do desembargador, enfatiza a literalidade da Lei, em detrimento do reconhecimento das condições singulares de cada relação violenta.

O problema dessa universalização das mulheres vítimas é que, como bem pontua Bourdieu (2011, p. 222), uma regra aplicada em um caso anterior, “[...] nunca pode ser pura e simplesmente aplicada a um novo caso, porque não há nunca dois casos perfeitamente idênticos [...]”. Assim, o juiz não é um simples executante da lei, mas dispõe de autonomia, que garante sua autoridade jurídica, para aplicar regras diversas em casos com peculiaridades diferentes (BOURDIEU, 2011, p. 222).

Ademais, é sabido que, segundo a Lei Maria da Penha, são consideradas como modalidades de violência doméstica e familiar aquelas previstas no artigo 7º (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), na unidade doméstica ou no âmbito das relações familiares, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto (artigo 5º). Sendo assim, basta que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Na tentativa de mensurar quais as relações de afetividade mais comuns no âmbito da violência psicológica, também se tentou auferir dos acórdãos se o agressor é da vítima<sup>43</sup>: cônjuge, companheira ou companheiro, filho ou filha, pai ou mãe, padrasto ou madrasta, tio ou tia, sobrinha ou sobrinho, avô ou avó, primo ou prima, cunhado ou cunhada, sogro ou sogra, genro ou nora, se possui mero convívio no espaço doméstico ou qualquer outra relação íntima de afeto. Além disso, considerou-se importante investigar, também, se o relacionamento em questão é homoafetivo ou não.

---

<sup>43</sup> A Lei Maria da Penha considera como sujeito ativo da violência doméstica qualquer homem ou mulher que esteja em convívio permanente ou duradouro na unidade doméstica ou familiar, ou que possua qualquer relação afetiva com a vítima. Sendo assim, a Lei não restringe o gênero do agressor. Contudo, em relação ao sujeito passivo, certo é que a finalidade precípua desta é proteger a mulher no contexto de violência, sem distinção da orientação sexual, alcançando-se também lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, tendo em vista que para além do sexo biológico, considera-se a vulnerabilidade social de todas aquelas que se identificam com o gênero feminino.

Os acórdãos revelam que os agressores são todos homens, o que se apreende pela necessária qualificação destes, que precisa conter os seus nomes completos. Não houve, pois, nenhum caso em que agressão ocorreu no contexto de um relacionamento homoafetivo.

No que diz respeito à relação entre agressores e vítima, por precisarem narrar o contexto da violência, os acórdãos demonstram que em 119 (cento e dezenove) dos 180 (cento e oitenta) processos investigados, o relacionamento entre ofendida e autor é conjugal. Ademais, foram identificados 05 (cinco) casos de agressão do acusado contra a própria mãe; 02 (dois) casos contra a cunhada; 02 (dois) casos contra a sogra; 02 (dois) casos contra esposa e filha; 01 (um) caso contra mãe e filha; 01 (um) caso contra mãe, esposa e filha; 01 (um) caso contra a irmã da ex-namorada; 01 (um) caso contra a ex-companheira e o novo namorado desta; 01 (um) caso contra a esposa e cunhada; 01 (um) caso contra enteada; 01 (um) caso contra a vizinha.

Identificou-se, ainda, 01 (um) caso em que o acusado era o advogado e agrediu sua cliente, bem como 01 (um) caso em que não havia qualquer relação de parentesco ou de vida doméstica conjunta entre autor e vítima. Nestes, a aplicação da Lei Maria da Penha foi afastada, por não se tratar de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Contudo, em 42 (quarenta e dois) dos acórdãos não foi possível auferir qualquer informação acerca da relação entre agressor e vítima, o que representa, em percentual, 27,3% do total de processos investigados, quantitativo significativo dada a importância da vivência entre as partes no contexto da violência doméstica e familiar. É o que se observa na Tabela 7:

**Tabela 7** - Relação vítima/agressor

<b>RELAÇÃO VÍTIMA/AGRESSOR</b>	<b>QUANTIDADE</b>
RELACIONAMENTO CONJUGAL	119
FILHO CONTRA MÃE	5
CUNHADO CONTRA CUNHADA	2
GENRO CONTRA SOGRA	2
MARIDO/PAI CONTRA ESPOSA E FILHO	2
FILHO/PAI CONTRA MÃE E FILHO	1
MARIDO/PAI/FILHO CONTRA ESPOSA, MÃE E FILHA	1
EX-CUNHADO CONTRA IRMÃ DA EX-NAMORADA	1
EX-COMPANHEIRO CONTRA EX-COMPANHEIRA E SEU NOVO NAMORADO	1
MARIDO/CUNHADO CONTRA ESPOSA E CUNHADA	1
PADRASTO CONTRA ENTEADA	1
ADVOGADO CONTRA CLIENTE	1
SEM RELAÇÃO FAMILIAR/DOMÉSTICA	1
NÃO IDENTIFICADA	42

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Ademais, como se sabe, a violência doméstica e familiar, especialmente quando se trata da violência psicológica, é marcada por determinadas peculiaridades que a diferenciam do processo penal comum, em que a solução das demandas costuma restringir-se à punição do criminoso. A violência psicológica, nessa esteira, embora prevista na Lei Maria da Penha, nem sempre está atrelada a tipos penais incriminadores. Muitas vezes as próprias mulheres rejeitam uma resposta meramente criminal e punitiva.

Após já terem sido analisadas as características específicas da violência psicológica contra as mulheres, o que se percebe é que conferir efetividade a esta modalidade de agressão não é tarefa fácil, e tampouco pode-se afirmá-la diante da análise de um pedaço de papel – afinal, em termos práticos, é exatamente isto que um acórdão significa. Não há, em nenhum dos acórdãos analisados, qualquer menção ao necessário encaminhamento das vítimas, ou de seus filhos (também atingidos pelo contexto de violência), à acompanhamento psicológico.

Fica então o questionamento de o que há para depois do desfecho processual. Houve efetividade, para além do papel do processo, na visão das mulheres vítimas da violência? As marcas foram apagadas com o veredicto da condenação dos seus agressores? Embora estas perguntas não sejam objeto em específico desta pesquisa, é válido pontuá-las e reforçar o silêncio das decisões quanto ao verdadeiro desfecho do processo na perspectiva das vítimas.

Como se vê, várias são as contradições que marcam a atuação do Poder Judiciário brasileiro, bem como os desafios para que se efetive sua função social:

Enfim, ao considerar que o Poder Judiciário possui uma função social, podendo contribuir para a formulação, implementação e manutenção de políticas públicas e, desse modo, para a consolidação e aprofundamento da cidadania, são importantes os esforços no sentido de democratizá-lo. (ROCHA, 2000, p. 16).

Ainda é preciso democratizar o Poder Judiciário e considera-se que, para tanto, é preciso que este reconheça os eixos estruturantes da sociedade brasileira em suas decisões: gênero, raça/etnia e classe social, sob pena da efetividade destas restarem comprometidas, sobretudo quando se trata da violência doméstica e familiar.

Para avançar na análise da efetividade dos acórdãos do TJ MA, em relação aos processos de violência psicológica contra as mulheres, analisar-se-á a seguir as representações dos desembargadores acerca dessa modalidade de violência, com base nas expressões utilizadas para caracterizá-la.

#### 4.1.2 A violência psicológica representada pelos desembargadores do TJ MA

Ao proferir decisões reiteradas em um mesmo sentido, o Poder Judiciário cria a jurisprudência, o modo de dizer o direito e como ele deve ser aplicado, de modo que estas decisões embasarão não só a argumentação do órgão específico que as prolatou, mas de todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido, as expressões e argumentações utilizadas impõem-se oficialmente, como uma visão de mundo social que deve prevalecer e ser reproduzida. Nesse sentido, diz Bourdieu (2008, p. 82, grifo nosso):

Em resumo, a ciência social deve englobar na teoria do mundo social uma teoria do efeito de teoria que, ao contribuir para impor uma maneira mais ou menos autorizada de ver o mundo social, contribui para fazer a realidade desse mundo: **a palavra, ou a fortiori, o ditado, o provérbio e todas as formas estereotipadas ou rituais de expressão, são programas de percepção.** As diferentes estratégias, mais ou menos ritualizadas, da luta simbólica de todos os dias, assim como os grandes rituais coletivos de nomeação ou, melhor ainda, os enfrentamentos de visões e de previsões da luta propriamente política, encerram uma certa pretensão à autoridade simbólica enquanto poder socialmente reconhecido de impor uma certa visão do mundo social, ou seja, das divisões do mundo social. Em meio à luta para a imposição da visão legítima, na qual a própria ciência se encontra inevitavelmente engajada, os agentes detêm um poder proporcional a seu capital simbólico, ou seja, ao reconhecimento que recebem de um grupo: a autoridade que funda a eficácia performativa do discurso é um *percipi* (sic), um ser conhecido e reconhecido, que permite impor um *percipere* (sic), ou melhor, de se impor como se estivesse impondo oficialmente, perante todos e em nome de todos, o consenso sobre o sentido do mundo social que funda o senso comum.

Sendo assim, na tentativa de auferir as representações dos desembargadores do TJ MA acerca da violência psicológica contra as mulheres, foram selecionadas as expressões utilizadas por estes para referirem-se a esta forma de agressão, com base no pressuposto teórico de Bourdieu que considera, como visto na citação acima, que os “rituais de expressão” são “programas de percepção”. Reforça-se que, para além das percepções que é possível extrair através das expressões utilizadas, estas decisões impõem uma visão de mundo social que se impõe oficialmente, pois são vistas e reconhecidas como palavras de autoridades que devem ser reproduzidas.

O TJ MA, assim, é instituição que, através dos seus acórdãos e por meio de seus representantes – os desembargadores que os escrevem – emitem representações oficiais. As representações dos desembargadores, portanto, para além de suas opiniões pessoais, refletem, sobretudo, o posicionamento da instituição do Tribunal, como se a estes estivesse sido conferido uma “procuração” de “falar e agir em nome do grupo” (BOURDIEU, 2008, p. 82):

O mistério da magia performativa resolve-se assim no mistério do ministério (conforme o jogo de palavras tão ao gosto dos canonistas), isto é, na alquimia da representação (nos diferentes sentidos do termo) através da qual o representante

constitui o grupo que o constitui: o porta-voz dotado do poder pleno de falar e de agir em nome do grupo, falando sobre o grupo pela magia da palavra de ordem, é o substituto do grupo que existe somente por esta procuração. Grupo feito homem, ele personifica uma pessoa fictícia, que ele arranca do estado de mero agregado de indivíduos separados, permitindo-lhe agir e falar, através dele, "como um único homem". Em contrapartida, ele recebe o direito de falar e de agir em nome do grupo, de "se tomar pelo" grupo que ele encarna, de se identificar com a função à qual ele "se entrega de corpo e alma", dando assim um corpo biológico a um corpo constituído. *Status est magistratus*, "o Estado sou eu". Ou então, o que dá no mesmo, o mundo é minha representação. (BOURDIEU, 2008, p. 82).

As palavras utilizadas em um acórdão, assim, produzem um efeito “quase mágico”, através do que Bourdieu chama de objetivação e oficialização, à medida que se transformam em nomeação pública, em uma língua suscetível de ser falada (e reproduzida) diante de todos (BOURDIEU, 2008, p. 110):

[...] o poder quase mágico das palavras reside na objetivação e na oficialização de fato levadas a cabo pela nomeação pública, diante de todos, e cujo principal efeito consiste em extrair a particularidade (na raiz do princípio do particularismo) do impensado ou até mesmo do impensável (é atualmente o que ocorre quando o "linguajar" inominável se afirma como língua suscetível de ser falada publicamente); e a oficialização encontra sua plena realização na manifestação, ato tipicamente mágico (o que não quer dizer desprovido de eficácia) através do qual o grupo prático, virtual, ignorado, negado, reprimido, torna-se visível, manifesto, tanto para os outros grupos como para si mesmo, atestando sua existência enquanto grupo conhecido e reconhecido, e afirmando sua pretensão à institucionalização. O mundo social é também representação e vontade; existir socialmente é também ser percebido, aliás, percebido como distinto. (BOURDIEU, 2008, p. 110).

Bourdieu (2011, p. 112) explica ainda que, diferente de uma palavra proclamada por um simples particular, enquanto discurso privado, que apenas compromete o próprio autor da fala, o veredicto de um juiz, ao resolver os conflitos e proclamá-los publicamente, faz parte dos atos de nomeação ou instituição. Este veredicto, pois, representa a palavra pública e autorizada:

[...] representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos: estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que atuam como mandatários autorizados de uma coletividade e constituídos assim em modelos de todos os atos de categorização [...] são atos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente. (BOURDIEU, 2011, p. 237).

Esclarecido os motivos de escolha da categoria de representações oficiais, bem como o porquê desta ser apreendida na presente pesquisa a partir do uso das expressões utilizadas pelos desembargadores, passar-se-á à análise destas, com base na tabela abaixo:

**Tabela 8 - Representações dos desembargadores das Câmaras Criminais acerca da violência psicológica**

<b>EXPRESSÃO UTILIZADA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
“AGRESSÕES VERBAIS”	19
“AMEAÇA”	98
“AMEAÇA DE MORTE”	35
“CORTE DE CABELO DA VÍTIMA”	1
“DISCUSSÕES ENTRE CASAL”	4
“AMEAÇA DE TIRAR A FILHA DA VÍTIMA DE SUA GUARDA”	1
“PRENDER A VÍTIMA EM CASA”	2
“AMEAÇAR A VÍTIMA JOGANDO O CARRO EM CIMA DELA”	1
“ACUSAR A VÍTIMA DE ESTAR O TRAINDO COM UM VIZINHO”	1
“PERSEGUIÇÕES EM VIRTUDE DE TÉRMINO DE NAMORO”	7
“COMPORTAMENTO AGRESSIVO E DESCONTROLADO”	1
“JOGOU UM CABO DE VASSOURA NA VÍTIMA”	1
“RECLAMOU DAS ROUPAS USADAS PELA VÍTIMA”	1
“PROIBIU A VÍTIMA DE VISITAR SUA MÃE”	2
“IMPORTUNAR”	1
“OBRIGOU A VÍTIMA A COMER PAPEL”	1
“HUMILHAÇÕES”	4
“PERSEGUIÇÕES”	5
“XINGAMENTOS”	2
“OFENSA À INTEGRIDADE PSÍQUICA”	1
“LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR”	1
“DIMINUIÇÃO DA AUTO-ESTIMA”	1
“VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA”	11

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

**Tabela 9 - Representações dos desembargadores das Câmaras Cíveis acerca da violência psicológica**

<b>EXPRESSÃO UTILIZADA</b>	<b>QUANTIDADE</b>
“AGRESSÕES VERBAIS”	7
“AMEAÇA”	15
“AMEAÇA DE MORTE”	1
“VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA”	7
“XINGAMENTOS”	1
“VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE”	1
“RÉU CIUMENTO E POSSESIVO”	1
“PROIBIR A VÍTIMA DE VISITAR A MÃE”	1

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Como já era de se esperar, na grande maioria dos casos a referência é feita unicamente para a prática de “ameaça” ou “ameaça de morte”. Mas, pontua-se que, em alguns casos, condutas diferenciadas foram utilizadas para caracterizar agressões psicológicas, dentre elas: o fato do agressor ter cortado o cabelo da vítima, de impedir a vítima de visitar sua mãe,

diminuição da autoestima, perseguições diversas e, até mesmo, o fato de ter o réu obrigado a vítima a comer um pedaço de papel!

Observe-se, a seguir, trecho do acórdão nº 0370592015, prolatado pela 2ª Câmara Criminal, que narra a situação em que o réu obrigou a vítima a comer um pedaço de papel:

Narra a exordial que o apelante e a vítima Elizeth Mesquita Lopes mantiveram relacionamento amoroso por 04 (quatro) meses, e, após o término do noivado, o réu, inconformado, passou a agredi-la física e moralmente. Diante desse contexto, relata que em determinada situação, o acusado acessou a conta do *Facebook* da ofendida, uma vez que sabia seu *login* e senha, e, após ler um diálogo entre vítima e um amigo, de nome Lucas, o acusado passou-se por ela e começou a conversar com este último, no intuito de descobrir uma suposta traição. Assevera que, depois deste episódio, o apelante, bastante irritado, quebrou o computador da vítima, e a obrigou a acompanhá-lo até a residência do casal, ameaçando "fazer escândalos" caso não fosse. Ali chegando, o réu passou a danificar os móveis da casa, todos adquiridos pela ofendida, utilizando uma faca e um capacete, e a manteve trancada dentro do imóvel, contra a vontade dela, por cerca de uma hora; em seguida, o denunciado, levando a vítima à força, dirigiu-se à residência da testemunha Eliane Sampaio, de quem exigiu de volta a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativa à aquisição de uma geladeira para a residência do casal, dizendo a esta que não haveria mais casamento, porque a "vítima era uma vagabunda". Aduz, ainda, que, no dia seguinte, o denunciado buscou a ofendida em seu local de trabalho, a levou num *cyber*, e imprimiu os diálogos que ela havia tido no *Facebook*, com o sujeito de nome Lucas; em seguida, foram à residência do casal, e ali o réu obrigou a vítima a **comer** as folhas de papel em que estavam impressas tais conversas. Diante da recusa daquela, o réu desferiu-lhe um tapa no rosto. Por fim, pontua que, após todos esses episódios, o acusado ainda quis manter o relacionamento, mas a vítima recusou-se, e aquele, inconformado com o fim do enlace, passou a ameaçá-la, constantemente, através de telefonemas e enviando-lhe *e-mails* injuriosos. (MARANHÃO, 2015a, p. 2).

Tratam-se de práticas sobretudo simbólicas, que comprovam que o objetivo da violência de gênero é, prioritariamente, exercer poder e domínio sobre a mulher vítima, e mostrar que é o homem quem manda na relação, seja ela qual for. Nesse sentido, válido trazer a compreensão de Silva (1992, p. 66):

No caso da violência física contra a mulher, esta nada mais é do que a materialização exacerbada de uma situação de violência anterior constituinte da relação entre os sexos. A relação entre homens e mulheres se fundamenta no controle mútuo, mecanismo necessário à preservação de felicidade, no ciúme, que sustenta a ideia de posse (inclusive do corpo da mulher), na autora que garante a supremacia masculina, e que é reforçada pela própria mulher quando, por exemplo, na condição de mãe, invoca a autoridade do companheiro, quando se trata de corrigir os filhos. (SILVA, 1992, p. 66).

Silva (1992, p. 26) explica, também, que as representações acerca da mulher passam pelas concepções de fragilidade, dependência e submissão. Essa situação é frequentemente exposta como se fosse uma questão inerente à natureza da mulher e não fruto de uma ideologia que tende a reproduzir uma ordem social iníqua, baseada em relações de poder contraditórias. Diz ainda Silva (1992, p. 52) que, na tentativa de ocultar uma realidade fundada em relações sociais contraditórias, assimétricas e iníquas, é configurado um sistema de valores que a

mistifica. Isto é feito através de um conjunto de representações ideais que justificam e garantem a manutenção da ordem.

Tais representações acerca da mulher, que justificam relações sociais desiguais, ficam claras na análise do interrogatório do réu transcrito no acórdão nº 0370592015, em que este afirma, veementemente, que acredita na superioridade masculina, sob alegação de que esta é uma condição “bíblica”:

que, para o depoente, a traição masculina é socialmente aceita, desde a "idade da pedra", é "normal" um homem trair, mas se uma mulher o faz, é considerada "vagabunda"; que não foi o depoente quem criou isso, tratam-se de padrões sociais; que após ser admoestado pelo Promotor de Justiça, sobre a necessidade de mudança dessa cultura machista, o depoente respondeu dizendo que isso é bíblico, **e acredita de fato na superioridade masculina.** (MARANHÃO, 2014, p. 2, grifo nosso).

Em relação às representações dos desembargadores acerca da violência psicológica, no acórdão de nº 0072882014 do TJ MA, prolatado pela 2ª Câmara Criminal, o posicionamento adotado é de que se tratou de uma mera discussão de casal, apesar de o réu ter ameaçado a vítima de morte com uma tesoura na mão:

[...] É de fácil percepção, diante de tais declarações que, se, efetivamente, quisesse o indiciado matar a vítima, estando esta sob seus domínios no momento em que a irmã dele saíra de casa em busca de socorro, certamente a teria executado. **O fato de o autor ter dito que iria matar a vítima, em um contexto de discussão de casal, não revela a clara intenção que efetivamente queria matá-la** a ponto de submetê-lo a um processo perante o Tribunal do Júri, o que seria desproporcional chegar-se a tal conclusão. Ademais, a tesoura que estava em seu poder se encontrava na casa de sua irmã e não foi um objeto por ele levado para possível execução da vítima. Os policiais que foram acionados via celular, ao ouvirem os relatos da vítima e da irmã do acusado, disseram apenas sobre agressões físicas e de ameaças, nenhum momento, em tentativa de homicídio [...]. (MARANHÃO, 2014, p. 2, grifo nosso).

Trata-se de decisão em que a violência psicológica deixou de ser compreendida como um problema legítimo, reduzindo-se a uma simples discussão de casal, de modo que a ameaça realizada pelo réu contra a vítima, conforme consta no acórdão, não viria, de fato, a se concretizar. Apesar de o réu, categoricamente, ter afirmado que mataria a ofendida, de posse de uma tesoura, o desembargador parte de um juízo mínimo de probabilidade de que a morte não se consubstanciaria na prática, naturalizando a violência em questão.

É importante reforçar, contudo, que se trata de uma decisão isolada no âmbito do TJ MA, e foi o único acórdão, conforme quantitativo da tabela acima, que se referiu à violência psicológica como uma discussão entre casais.

Saffioti e Almeida (1995, p. 32) compreendem que o gênero normatiza condutas masculinas e femininas, o que resulta em uma maior facilidade de naturalização do processo violento. Observe-se:

O gênero constitui uma verdadeira gramática sexual, normatizando condutas masculinas e femininas. Concretamente, na vida cotidiana, são os homens, nesta ordem social androcêntrica, os que fixam os limites da atuação das mulheres e determinam as regras do jogo pela sua disputa. Até mesmo as relações mulher-mulher são normatizadas pela falocracia. E a violência faz parte integrante da normatização, pois constitui importante componente de controle social. Nestes termos, a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social da violência.

Segundo Dias (2010d, p. 2), a tradição cultural reproduz essas anacrônicas tendências e se encarrega de minimizar o conflito. O costume é utilizado para criar uma realidade mais branda ou mais ácida, sedimentada pelo humor e pela chacota, às vezes com inteligência e alguma “maquiagem” bem produzida, de modo que a violência psicológica é naturalizada. Foi o que aconteceu no caso acima destacado, em que uma ameaça de morte foi “mascarada” em uma discussão passageira entre casais.

Por outro lado, no acórdão nº 0167032015, prolatado pela 1ª Câmara Cível, observa-se que as representações acerca do abuso psicológica considerou a seriedade da violência em questão e corretamente a caracterizou. Observe-se:

Vale salientar que a Lei Maria da Penha em seu teor determinante, tem a finalidade de inibir e penalizar os casos que tenha violência doméstica familiar contra a mulher, contudo os principais entendimentos doutrinários e juristas interpõem que os efeitos da lei cabem às relações interpessoais dentro de um lar, portanto nota-se que a violência doméstica ocorre tanto de homem para mulher, quanto da mulher para o homem, e será qualificada como transgressão a Lei nº 11.340/2006, ficando o agente (indivíduo ativo denominado no Código Penal) sobre sanção dos seus atos. Os casos mais frequentes que ocorrem dentro de um relacionamento interpessoal no lar, discriminados pela Lei Maria da Penha referente ao abuso moral, são: **humilhações, gritos, ofensas, verbais e xingamentos, onde alguns destes pontos paralelamente configuram abuso psicológico.** (MARANHÃO, 2015b, p. 2, grifo nosso).

Percebe-se, assim, que a violência doméstica e familiar em si apresenta contornos específicos que dificultam a apuração do fato, isto porque se dá de forma contínua, é praticada por pessoas próximas e afeta a autoestima de tal modo que atinge a possibilidade de resistência da vítima. Tais circunstâncias sobressaem-se quando das agressões não físicas, que podem ser minimizadas inclusive pelas próprias mulheres.

Através das expressões utilizadas pelos desembargadores, é possível perceber, nitidamente, as relações de gênero que permeiam esse tipo de violência. O réu tende a exercer um controle sistemático sobre a vítima, impedindo-a de sair, acusando-a de traição, interferindo na sua autoestima – como fica claro até quando o réu corta o cabelo da ofendida para puni-la – , ameaçando retirar a guarda de seus filhos, em um claro apelo à maternidade, tão cara em uma

sociedade que cabe essencialmente às mulheres o cuidado com a prole, dentre outras atitudes de perseguições e humilhações que interferem na autodeterminação das vítimas.

É importante considerar que os desembargadores, ao pontuarem que situações tão específicas configuram violência psicológica, demonstram, sim, conhecimento sobre o processo de violência doméstica e familiar. Contudo, quando da tipificação legal, muitas vezes as condutas citadas não são consideradas como passíveis de punição, o que revela menor preocupação com as agressões que não deixam marcas físicas. Prova disso é que, conforme tabelas 3 e 4, em 51 (cinquenta e um) dos acórdãos analisados, apesar de reconhecerem a prática de violência psicológica, a conduta foi considerada atípica e a ela não foi cominada pena.

Feitas as considerações acerca das representações dos desembargadores, a análise da efetividade dessas decisões impescinde, ainda, de um estudo detalhado acerca da função revisora do TJ MA, com base nos casos de provimento e improvimento a cada uma das ações apresentadas.

#### **4.2 A função revisora do Tribunal de Justiça e a tendência de manutenção das decisões de primeiro grau:** o respeito à “autoridade” entre membros do mesmo poder

A Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão determina que compete ao Tribunal de Justiça julgar em grau de recurso: a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e da Organização Judiciária; b) as demais questões sujeitas por Lei, à sua competência (artigo 30, inciso II).

O que se observa é que a atribuição do Tribunal de julgar em grau recursal atende aos ditames do princípio do duplo grau de jurisdição, basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Djnaria Maria Radames de Sá, o duplo grau de jurisdição consiste na: “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior.” (SÁ, 1999, p. 88).

Reconhecendo que as decisões do Poder Judiciário não podem ser consideradas verdades absolutas, bem como as graves consequências que emanam de uma sentença, podendo resultar, em último caso, na privação de liberdade do réu condenado, é que o direito brasileiro garante àquelas partes irresignadas com o desfecho processual conferido pelo juízo de primeira instância, o direito de recorrer a órgão diverso e de superioridade hierárquica que, na presente pesquisa, corresponde ao TJ MA.

Os acórdãos ora analisados contemplam a função revisora, em grau recursal, do TJ MA, com exceção dos conflitos de jurisdição, que se tratam de competência originária do órgão, conforme prevê o artigo 30, inciso I, alínea “i” da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão. O que se observou, contudo, foi que, a despeito do objetivo recursal ser a solução da controvérsia através de sua análise por órgão diverso, para que se garanta a total imparcialidade e garantia do contraditório e da ampla defesa, as decisões tomadas em segundo grau, em relação aos casos de **conflitos de competência, apelação criminal e habeas corpus**, tendem a manter as decisões de primeiro grau. Trata-se de uma cultura jurídica de conferir especial credibilidade à palavra de autoridade de outro membro do mesmo poder, como se explicará adiante.

Em relação aos **conflitos de competência** suscitados perante às Câmaras Criminais, constatou-se que estes foram, em sua totalidade, conflitos negativos de competência, ou seja, quando dois ou mais juízes se dizem incompetentes para o julgamento de determinada causa, atribuindo um ao outro a competência. Chama-se de juízo suscitante àquele que dá origem ao conflito, e atribui à competência ao juízo que se denomina de suscitado, encaminhando-o, neste caso, ao TJ MA para que solucione à controvérsia.

Observou-se, pelos acórdãos analisados, que em 08 (oito) das 10 (dez) decisões respectivas, o TJ MA concordou com o juízo suscitante, deslocando a competência para o juízo suscitado. Em apenas 02 (dois) casos, o TJ MA decidiu por competência diversa daquele indicada pelo juízo suscitante. É o que se observa da Tabela 10, abaixo:

**Tabela 10 - Conflitos de competência suscitados perante às Câmaras Criminais**

<b>JUÍZO SUSCITANTE (DÁ INÍCIO AO CONFLITO)</b>	<b>JUÍZO SUSCITADO (AQUELE AO QUAL O JUÍZO SUSCITANTE ATRIBUI A COMPETÊNCIA)</b>	<b>DECISÃO DO TRIBUNAL</b>
JUÍZO DA VARA COMUM	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
JUÍZO DA VARA COMUM	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
JUÍZO DA VARA COMUM	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA	JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI	ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI
JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI
JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA	JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
JUÍZO DA VARA COMUM	JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	ATRIBUI COMPETÊNCIA À VARA COMUM, POR PREVENÇÃO

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Ademais, foi possível observar, também, que em 04 (quatro) casos, o juízo suscitante foi o juízo da vara comum que, reconhecendo sua incompetência, atribuiu o julgamento do feito à vara especializada de violência. Em 03 (três) desses casos, o TJ MA deslocou a competência para à vara de violência, ao passo que em 01 (um) desses casos decidiu pelo reconhecimento de competência por prevenção<sup>44</sup> da vara comum.

Em 03 (três) casos, o juízo suscitante foi o juízo dos juizados especiais que, sabendo da impossibilidade dos casos de violência doméstica e familiar serem por ele julgados, conforme o artigo 41<sup>45</sup> da Lei Maria da Penha, atribuíram, acertadamente, a competência à vara especializada de violência. O TJ MA deslocou em todos os 03 (três) casos a competência para a vara especializada.

Em 01 (um) caso o juízo do Tribunal do Júri suscitou o conflito para a vara de violência doméstica e, em 02 (dois) casos o juízo da vara de violência suscitou o conflito para o juízo do Tribunal do Júri. Em 02 (dois) desses, houve o deslocamento de competência para o Tribunal de Júri<sup>46</sup>, por se tratar de crimes dolosos contra a vida. Em 01 (um), o TJ MA optou

<sup>44</sup> Trata-se de regra prevista no artigo 83 do Código de Processo Penal: “Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”.

<sup>45</sup> Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>46</sup> Trata-se de competência prevista constitucionalmente, motivo pelo qual sobrepõe-se à competência da vara especializada, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

por manter a competência da vara de violência, por considerar que não houve dolo de matar a vítima.

Já no âmbito das Câmaras Cíveis, foi suscitado 01 (um) único conflito de competência, cujo Tribunal decidiu em concordância ao juízo suscitante, qual seja, o juízo da vara de família. A decisão foi no sentido de deslocamento da competência para vara de violência doméstica e familiar, por entender que o julgamento de medida protetiva não está afeto à competência da vara da família, e sim da vara especializada.

O que se observa é que em 08 (oito) dos casos acima descritos, o Tribunal decidiu pelo reconhecimento da competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, por entender tratar-se de violência de gênero praticada no âmbito doméstico ou da família. Ressalta-se que, acertadamente decidiu o TJ MA e em conformidade com a Lei Maria da Penha, à medida que analisou os casos com a sensibilidade necessária para perceber tratar-se de violência praticada em virtude da vítima ser mulher.

O ponto negativo dos conflitos negativos de competência é que, à despeito da Lei Maria da Penha definir claramente que a competência para sua aplicação é da vara especializada de violência doméstica e familiar, os juízos de primeiro grau ainda gastam excessivo tempo para discutir esta que é uma questão secundária à demanda das vítimas, que desejam ter, o mais breve possível, seu processo julgado pelo Tribunal.

Foi possível constatar que em 02 (dois) casos os autos dos conflitos chegaram ao Tribunal em 2013; em 02 (dois) casos, em 2014; em 02 (dois) casos, em 2015; em 02 (dois) casos, em 2016; e em 03 (três) casos, em 2017. Estes conflitos demoraram, em média, 03 (três) meses para serem julgados. Ou seja, durante o período de 2013 a 2017, em que as disposições previstas na Lei Maria da Penha já estavam consolidadas de forma a ser certa a competência da vara especializada de violência, o TJ MA ainda precisava debruçar-se, durante longo período, sobre questões secundárias à efetiva demanda das vítimas, de forma a atrasar o andamento processual e o julgamento final dos casos.

Contudo, é forçoso reconhecer que este não é um problema ao qual pode ser atribuída responsabilidade ao TJ MA, visto que este apenas recebe os conflitos e necessita julgá-los. A presente pesquisa volta-se à análise da efetividade no âmbito do Tribunal, assim, o que importa é analisar o teor de suas decisões frente aos conflitos suscitados. O que se nota é que,

---

seguintes: XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

embora demore a julgar estes processos, em média de três meses, o TJ MA tem decidido, acertadamente, pelo reconhecimento da competência da vara de violência doméstica e familiar.

Em relação aos **agravos de instrumentos**, é válido esclarecer, primeiramente, que é o recurso cabível para questionar decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que não extinguem o processo. Assim, podem ser interpostos perante decisões que versarem sobre tutelas provisórias (aqui enquadram-se as decisões relativas às medidas protetivas de urgência), conforme artigo 1.015, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Quanto aos agravos instrumentos interpostos perante as Câmaras Cíveis, observou-se um padrão diferente: na maioria dos casos, o Tribunal reformou a decisão de base, discordando com o juízo de primeiro grau. Em 11 (onze) das 15 (quinze) decisões, foi dado provimento ao pedido de suspensão da decisão de primeiro grau. É o que se observa da Tabela 11, abaixo:

**Tabela 11** - Agravos de instrumentos interpostos perante às Câmaras Cíveis

<b>PEDIDO</b>	<b>DECISÃO DO TRIBUNAL</b>
RÉU REQUER AFASTAMENTO DA MED. CAUTELAR QUE DETERMINOU SEU AFASTAMENTO DO LAR (2)	IMPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A MEDIDA (2)
VÍTIMA REQUER A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO SUBSTRAÍDO PELO AGRESSOR (1)	PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO (1)
MPE REQUER O DEFERIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA (9)	PROVIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO OBSTA O DEFERIMENTO DA MEDIDA (8)
	IMPROVIMENTO - INDEFERIMENTO DA MEDIDA POR NÃO SE TRATAR DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO (1)
MPE REQUER O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA (3)	PROVIMENTO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA (1)

<b>IMPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA VARA COMUM (1)</b>
---

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Percebe-se, da tabela acima, que em 02 (dois) casos o pedido do réu foi para que se desconstituísse a medida protetiva que determinou o seu afastamento do lar, pedido este que colocaria a vítima em risco, pois retomaria o contato com o agressor no lar conjugal. Nestes 02 (dois) casos, o TJ MA negou provimento ao pleito do réu, mantendo a medida protetiva.

Ademais, em 01 (um) caso foi a própria vítima que pleiteou para que lhe fosse restituído o seu veículo subtraído pelo agressor. O TJ MA, neste caso, atendeu a demanda da vítima para que o veículo fosse a ela devolvido.

Em 09 (nove) casos, foi o Ministério Público quem apresentou pedido, para que fosse suspensa a decisão do juízo de origem, tendo em vista que esta havia indeferido a medida protetiva sob o argumento de que ainda não tinha sido ajuizada a ação penal respectiva, atrelando o sistema protetivo da Lei Maria da Penha a aspectos puramente criminais. Em 08 (oito) desses casos, o TJ MA assistiu razão ao Ministério Público e deferiu a medida protetiva, por acertadamente considerar que este não se subordina à existência de ação penal. Em apenas 01 (um) desses casos, o pedido do Ministério Público foi no sentido de limitar a aproximação do acusado à vítima, sob alegação de que esta incomodava-se com o barulho do aparelho de som do réu, sempre em alto volume. Ocorre que, nesse caso, o TJ MA decidiu não se tratar de violência de gênero e negou provimento ao recurso, tendo em vista que não havia uma relação de subordinação da mulher ao réu e o seu aparelho de som incomodava a toda a vizinhança, e não apenas à vítima.

O que se concluiu da análise dos acórdãos acima descritos, é que o Tribunal de Justiça, mesmo quando precisa desconstituir as decisões de base, tem-se amoldado a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a ausência de ação penal não obsta o deferimento de medidas protetivas, reforçando a competência da vara especializada em casos tais. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

**1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica**

**contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.**

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. **“O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas”**[...]. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2014, p. 1, grifo nosso).

Trata-se de avanço jurisprudencial de significativa importância, à medida que não mais se vincula o deferimento das medidas protetivas à existência de processo criminal, garantindo-se maior efetividade à proteção das mulheres vítimas, sobretudo quando se trata de violência psicológica que, como já visto, não está necessariamente atrelada à prática de um crime. Ademais, é justamente por não estarem mais atreladas à existência de um processo criminal, é que as medidas protetivas têm sido decididas pelas Câmaras Cíveis do TJ MA.

Ao desconstituir as decisões de base para adequá-las ao entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, o TJ MA tem contribuído para garantir o deferimento das medidas protetivas às mulheres vítimas de violência psicológica, independentemente do cometimento ou não de crime, o que é um avanço positivo a ser considerado.

Ademais, observou-se que em 03 (três) casos o Ministério Público apresentou pedido de reconhecimento da competência da vara de violência doméstica e familiar. Em 02 (dois) desses casos, o TJ MA concordou com o pedido e reconheceu a competência da vara especializada, ao passo que em 01 (um) caso negou a competência da vara especializada. Neste, o TJ MA considerou que a agressão praticada pelo cunhado da vítima não se enquadrava no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Assim agindo, contrariou a previsão expressa da Lei Maria da Penha, segundo a qual pode ser considerada como violência doméstica e familiar aquela praticada “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (artigo 5º, inciso I). Ou seja, inegavelmente, o cunhado está inserido no âmbito da unidade doméstica, inclusive porque a Lei prevê expressamente as pessoas “esporadicamente agregadas”.

Já em relação às **apelações cíveis**, de início, pontua-se que este é o recurso interposto de decisões definitivas, ou seja, das sentenças, que tem o condão de extinguir o processo. Nos acórdãos analisados, observou-se que estas foram interpostas, em todos os casos, pelo Ministério Público, em virtude de o juízo de primeiro grau ter extinto o processo, seja em virtude de ausência de intimação do réu acerca da existência de medidas protetivas, seja em virtude de ausência de manifestação das vítimas. Ora, tratam-se de decisões incoerentes e até

mesmo absurdas, à medida que por uma falha do próprio Poder Judiciário ao não intimar o réu das medidas protetivas, se põe fim ao processo e a qualquer possibilidade de proteção das mulheres vítimas.

Ademais, ao extinguirem o processo por não ter a vítima se manifestado, se exige desta um esforço sobre-humano, de ter que novamente bater as portas do Poder Judiciário, romper o doloroso silêncio e falar sobre uma violência que, muitas vezes, a constrange. O que ocorre nestes casos, na verdade, é que os juízos de origem colocaram – pasmem! – nas mãos das próprias vítimas a responsabilidade pela efetividade da tutela jurisdicional. Sobre o tema, válido trazer as conclusões da autora Lilah Barreto em sua dissertação que aborda, em específico, a atuação da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Luís/MA na aplicação das medidas protetivas de urgência:

Na análise dessa variável, ainda não se trata da omissão quanto a garantir a efetividade das medidas concedidas, mas da total negligência quanto à condução dos processos e seus resultados, vez que sequer é dado conhecimento às partes da resposta estatal aos pedidos. A ausência de intimação das partes gera decisão inócua, meramente formal ou de gaveta, sucedida por longo silêncio no processo, período em que não se procura saber sobre o cumprimento da decisão judicial e sobre a situação em que se encontra a vítima. Desconsidera-se a dificuldade específica dessas vítimas em buscar a tutela estatal, desprezando-se esse seu difícil ato de resistência. Na condução do processo em moldes que afrontam até mesmo as suas garantias formais, a vítima se vê sem resposta, reduzida novamente ao silenciamento e, desta vez, com o gravame de total descrença no Judiciário, que não adotou qual medida no sentido de garantir sua segurança. (BARRÊTO, 2017, p. 174).

Em 07 (sete) dos 08 (oito) casos decididos pelas Câmaras Cíveis, em sede de apelação, o TJ MA concordou com o Ministério Público, anulou a sentença de base e, assim, deferiu as medidas protetivas. Em 01 (um) dos acórdãos, o TJ decidiu pelo indeferimento da medida, por considerar que não houve, no caso, violência de gênero e sim, uma simples disputa por um veículo automotivo que não se relacionava com o fato de ser a vítima mulher. Observe-se a Tabela 12, abaixo:

**Tabela 12** - Apelações interpostas perante às Câmaras Cíveis

<b>PEDIDO</b>	<b>PROVIMENTO</b>	<b>IMPROVIMENTO</b>
MPE REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO	7 – TJMA CONCORDA COM O MPE E ANULA A SENTENÇA DE BASE	1 – TJ MA NÃO CONCORDA COM O MPE, POR CONSIDERAR QUE NÃO HOUE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

Reduzidas ao silêncio diante das decisões de primeiro grau extintivas do processo, sem mesmo procurar saber qual é a real situação da vítima – que podem não ter se manifestado por já terem sido alvo de feminicídio, justamente por não ter lhe sido oferecida a proteção devida –, as ofendidas encontram nos acórdãos do TJ MA uma segunda chance de terem seu pedido atendido, em observância ao real sentido do princípio do duplo grau de jurisdição. Pontua-se, assim, que as decisões das Câmaras Cíveis do TJ MA, em sede de apelação, representam avanço positivo na proteção das mulheres.

Em sede de **apelação interposta perante as Câmaras Criminais**, o Ministério Público foi quem interpôs o recurso em 09 (nove) das 57 (cinquenta e sete) apelações analisadas. Em 02 (duas) dessas, o TJ MA desconstituiu a sentença de base de absolvição, para dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e, assim, condenar o réu, e, também em 02 (duas), deu provimento ao recurso para majorar a pena base.

Nas outras 05 (cinco) apelações, o TJ MA optou por concordar com o juízo de primeiro grau, mantendo, na íntegra, as decisões de base e dando improvimento aos recursos. Nestes casos, o Ministério Público pediu pela revisão da sentença de base que havia absolvido o réu, requerendo a consequente condenação deste. No entanto, o TJMA negou razão ao Ministério Público, sob alegação de que a prática da violência não estava comprovada e que, nesses casos, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reu*<sup>47</sup>.

Observa-se, em relação a estas apelações criminais interpostas pelo Ministério Público, que o TJ MA tem exigido provas da violência para além da palavra da vítima, ignorando que, em casos tais, a presença de testemunhas é rara, motivo pelo qual deve-se dá especial credibilidade aos depoimentos da ofendida, que já precisou romper com o doloroso silêncio para falar em juízo de uma situação que, não raro, a envergonha. Sendo assim, nestes casos, importante pontuar a crítica às decisões do TJ MA que, obedecendo às decisões de base, não condenam os réus por exigirem uma comprovação que, diante das peculiaridades da violência em questão, se torna, por vezes, impossível. Ademais, a violência psicológica, como já se discutiu, por não deixar marcas físicas, é ainda mais difícil de ser comprovada em juízo, exigindo dos desembargadores sensibilidade e multidisciplinariedade para decidir.

Nos demais casos de apelações criminais, estas foram interpostas pelo próprio réu, totalizando 48 (quarenta e oito) recursos. Em 36 (trinta e seis) dessas apelações, o TJ MA negou

---

<sup>47</sup> Trata-se de princípio que visa garantir a presunção de inocência, segundo o qual, não havendo certeza quanto a autoria do crime, deve-se decidir da forma mais favorável ao réu, a fim de se evitar a condenação de inocentes.

provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, as decisões do juízo de primeiro grau, o que significa, em percentual, 75%. Em 06 (seis) dos casos, deu-se parcial provimento aos recursos, alterando-se apenas em parte as decisões de base, o que resulta em um percentual de 12,5%. Nos demais casos, ou seja, apenas em 06 (seis) das apelações, o TJ MA reconheceu a procedência do recurso do réu, desconstituindo, na íntegra, as decisões de base, o que significa, em percentual, 12,5%. É o que se observa da Tabela 13, abaixo.

**Tabela 13** - Apelações interpostas pelos réus perante as Câmaras Criminais

PEDIDO FEITO PELO RÉU	PROVIMENTO	IMPROVIMENTO	PROV. PARCIAL
ABSOLVIÇÃO		21	1
ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DE PENA		12	5
REDUÇÃO DA PENA	3	2	
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	3	1	
TOTAL (PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS 48 PROCESSOS)	12,5%	75%	12,5%

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

A atuação do Ministério Público perante as Câmaras Criminais em sede de apelação é pouco expressiva, não permitindo influências significativas acerca dos dados levantados. Contudo, através dos recursos apelativos interpostos pelo réu, é que é possível observar a tendência do Tribunal em manter as decisões dos juízos de primeiro grau, o que se observou em 75% dos casos.

Em relação aos casos que se deu razão aos argumentos do réu para reduzir a pena-base imposto, tem-se que o TJ MA assim o fez com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores relativas às circunstâncias judiciais da dosimetria da pena, a exemplo do acórdão referente ao processo nº 437422016:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

[...]

Assim, pretende o recorrente, através do recurso de apelação manejado, a reforma da decisão condenatória, para que seja redimensionada a sua pena e suspensa a sua execução. Com esse intuito, aborda as seguintes teses: 1) pena-base imposta ao crime de violência doméstica dosada incorretamente; 2) a circunstância judicial do comportamento da vítima é sempre neutra, não podendo ser valorada em desfavor do réu; 3) não ficou demonstrada que a embriaguez do acusado foi preordenada, com o fim de praticar o crime em análise, pelo que não poderia ser a sua sanção majorada sob esse fundamento; 4) estão preenchidos os requisitos necessários, previstos no art. 77 do CP9, para a suspensão condicional da pena (sursis).

Inicialmente, destaco que o presente recurso não questiona a autoria e a materialidade delitiva, mas apenas a dosimetria da sanção aplicada em relação ao crime de violência doméstica.

Nesse contexto, sabe-se que cada uma das três etapas de fixação da pena (art. 68 do CP)10 deve ser suficientemente fundamentada pelo juiz sentenciante. Busca-se, com

tal imposição, além de garantir a correta individualização da pena, assegurar ao réu o exercício da ampla defesa, ambos direitos fundamentais de todo cidadão (CF, art. 5º, XLVI e LV).

No que se refere à primeira fase da dosimetria, correspondente ao estabelecimento da pena-base, a majoração da pena mínima legalmente prevista para o crime imputado ao acusado deve ser justificada pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, concretamente demonstradas, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal.

In casu, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base em desfavor do réu, quanto ao delito do art. 129, § 9º do CP, em 11 (onze) meses de detenção, justificando sua aplicação acima do mínimo legal, de 3 (três) meses, em face da valoração negativa de duas das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a saber, motivos do crime e comportamento da vítima (cf. fl. 149, vol. I).

Transcreve-se fragmento da sentença sobre o ponto (cf. fls. 247/248, vol. II):

"[...] Quanto aos motivos do crime, estes restaram claros que foi por consumo excessivo e voluntário de álcool, o que deve ser valorado de forma negativa. [...] O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime, tendo em vista que as agressões foram injustificadas, não sendo as discussões entre o casal motivo capaz de legitimar a conduta do agressor, pelo que deve ser valorado de forma negativa. [...]."

Entendo, no entanto, que as referidas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, consoante assentado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, não foram devidamente fundamentadas, pelo menos a ponto de justificar a majoração da pena-base.

Com efeito, o consumo de bebida alcoólica, deduzido na hipótese como motivo do crime pela magistrada sentenciante, não está relacionado com a razão de cunho subjetiva do réu. Em verdade, diz respeito às circunstâncias em que o delito fora praticado, não cabendo a esta segunda instância, no entanto, em recurso exclusivo da defesa, promover retificações que prejudiquem a situação do denunciado.

Nesse ponto, ressalto que a majoração da pena-base imposta ao réu deveria ser justificada minuciosamente, o que não verificado nos autos.

Por outro lado, a circunstância do comportamento da vítima é, na pior hipótese para o réu, neutra, não podendo ser utilizada em desfavor do acusado quando do cálculo da pena-base.

Sobre o tema, apresento trecho de novel julgado do STJ: "O comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo inviável sua utilização de forma desfavorável ao réu. Na hipótese em que não houver interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, deve ser, pois, neutralizada. Precedentes." (HC 345.409/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.05.2017, DJe 11.05.2017).

Desse modo, impõe-se nova dosimetria ao recorrente pelo crime de violência doméstica, considerando, pois, que nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foi a ele desfavorável, pelo que estabeleço a pena-base em 3 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a não incidência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de redução da pena. (MARANHÃO, 2017, não paginado).

Nos casos em que o TJMA concordou com o pedido do réu para reconhecer a extinção de punibilidade, assim o fez por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva<sup>48</sup>, de modo a não restar alternativa ao Tribunal senão extinguir o feito.

Foi oposto 01 (um) embargos de declaração, pelo réu, perante a Câmara Criminal, para que fosse sanada a omissão quanto às medidas cautelares de afastamento do lar conjugal.

---

<sup>48</sup> No Direito Penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo. Assim, por ter o Poder Judiciário demorado para processar o feito, este, ao chegar ao Tribunal, já havia prescrito.

O TJ MA atendeu ao pedido de réu de sanar a omissão e decretou a manutenção das referidas medidas.

Quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva, através da impetração de *habeas corpus*, estes, pela própria natureza, foram impetrados todos pelos réus, perfazendo o total de 77 (setenta e sete) pedidos. Desses, em apenas 17 (dezesete) dos casos, concedeu-se razão ao réu, para revogar a prisão preventiva e, assim, desfazendo-se a decisão do juízo de primeiro grau que a deferiu. Nos demais, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, para manter a prisão preventiva, ou mesmo julgá-la prejudicada, por já ter sido a prisão revogada pelo próprio juízo de primeiro grau ou até pelo réu já ter sido julgado condenado em definitivo. Ou seja, em 60 (sessenta) desses casos, manteve-se a decisão de base, o que significa, em percentual, 77,92%. É o que se observa da Tabela 14, abaixo:

**Tabela 14 - Habeas Corpus impetrados perante às Câmaras Criminais**

PEDIDO	PROVIMENTO	IMPROVIMENTO	PROV. PARCIAL	TOTAL
REVOGAÇÃO DE PRISÃO	17	49	11	77
PERCENTUAL	22,07%	77,92%	14,28%	100%

Fonte: Dados retirados do *site* do TJMA e calculados pela autora (2018)

É necessário pontuar que, na tabela, optou-se por considerar como de parcial provimento as decisões que consideraram o *habeas corpus* prejudicado, por já ter sido revogado em primeiro grau ou pela condenação definitiva do réu, o que, de todo modo, significa que foi mantida a decisão tomada pelo juízo de base.

O que se conclui dos dados ora analisados é que, sobretudo nos casos de conflitos de competência suscitados por juízes, bem como apelação criminal e *habeas corpus* ofertados pelos réus, o TJ MA tende a manter as decisões do juízo de primeiro grau. Em contrapartida, é preciso reforçar o avanço significativo das decisões do órgão diante dos casos de agravos de instrumento e apelação cíveis, cujo teor tem se amoldado à jurisprudência dominante que confere maior proteção às mulheres.

De todo modo, observa-se que, nos acórdãos referentes aos *habeas corpus* e apelações criminais apresentadas pelos réus, mantiveram-se as decisões de base em 77,92% e 75% dos casos, respectivamente, percentual este que está longe de ser irrisório. Pode-se dizer, então, que os acórdãos, nestes casos, foram a favor das vítimas. Isto porque, o réu é o próprio autor da violência que, como visto, pede em seus recursos por sua absolvição, redução da pena ou revogação da prisão preventiva. Assim, quando nega razão aos réus, o TJ MA está mantendo sua condenação, deixando de diminuir a pena e optando por manter o réu preso.

Trata-se de tendência que pode ser explicada pela compreensão de Bourdieu de que o direito não é aquilo que se diz ser, ou mesmo que crê ser, ou seja, algo puro e autônomo, mas o fato de haver crença nesse sentido, contribui para “a produção de efeitos sociais completamente reais; e a produzi-los, acima de tudo, em quem exerce o direito” (1991, p. 4). Na realidade, o que Bourdieu (1991, p. 4) vai pontuar é que os juristas ambicionam uma universalidade, por isso mesmo, permanecem “presos em seu próprio jogo”:

Os juristas, enquanto guardiães hipócritas da crença no universal, detêm uma força social extremamente grande. Mas estão presos em seu próprio jogo, e constroem, com ambição da universalidade, um espaço de possibilidades e, portanto, também de impossibilidades, que a eles mesmos impõem-se, queiram ou não, na medida em que pretendam permanecer no seio do campo jurídico. (BOURDIEU, 1991, p. 4).

Sendo assim, por não ser o direito algo puro ou autônomo, é que os acórdãos do TJ MA tendem a concordar com as decisões dos juízes de origem, na tentativa de alcance a universalidade, e como condição de permanência das regras do campo jurídico. É muito mais fácil ao desembargador do Tribunal concordar com o posicionamento de autoridade do mesmo poder, qual seja, o juiz de primeiro grau, em detrimento de acolher as irresignações dos réus. É, também, mais simples e fácil retomar os termos de uma decisão com argumentos já prontos, do que a desconstituir, o que requer maior esforço argumentativo.

Morato *et al* (2009, p. 85) explicam que não só a sociedade civil, mas os próprios juízes percebem que ocupam o lugar de “autoridade, da norma e da lei”. Reconhecem-se, assim, uns aos outros, como *experts*, a quem se deve dar especial credibilidade. Assim, faz parte da própria cultura jurídica brasileira a tentativa de uniformização das decisões judiciais<sup>49</sup>. Nesse sentido, interessa citar o conceito de cultura jurídica por Santos, Marques e Pedroso (2018, não paginado): “A cultura jurídica é o conjunto de orientações a valores e interesses que configuram um padrão de atitudes diante do direito e dos direitos e diante das instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos.”

Nesse sentido, Bourdieu (2008, p. 109) explica que dizer as coisas com autoridade significa dizê-las em nome de todos, de forma pública e oficial, como se aquilo que é dito fosse sempre algo perfeitamente natural:

Este ato de direito que consiste em afirmar com autoridade uma verdade com força de lei constitui um ato de conhecimento que, por estar fundado, como qualquer poder simbólico, no reconhecimento, produz a existência do que enuncia (a *auctoritas*, como lembra outra vez Benveniste, é a capacidade de produzir conferida ao *auctor*). Mesmo quando se limita a dizer com autoridade aquilo que é, ou então, quando apenas se

---

<sup>49</sup> Inclusive, é previsto no artigo 926 do Novo Código de Processo Civil que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

contenta em enunciar o ser, o auctor produz uma mudança no ser: pelo fato de dizer as coisas com autoridade, ou seja, diante de todos e em nome de todos, pública e oficialmente, ele as destaca do arbitrário, sancionando-as, santificando-as e consagrando-as, fazendo-as existir como sendo dignas de existir, ajustadas à natureza das coisas, "naturais". (BOURDIEU, 2008, p. 109).

O padrão de atitudes que se observa nos acórdãos do TJ MA, quando dos casos de conflito de competência, bem como apelação e *habeas corpus* apresentados pelos réus, é o de manutenção do *status quo*, sem alterar o teor das decisões anteriores. É claro que, para além do respeito à autoridade judiciária, é preciso pontuar que as decisões proferidas anteriormente, na grande maioria dos casos, como se observou dos dados já citados, são pela condenação do autor da violência, tanto é que é ele mesmo quem se mostra irrisignado com essas decisões, e, sendo assim, o TJ opta por manter a condenação, por entender que houve a prática comprovada de violência de gênero.

Os agravos de instrumentos e apelações apresentados perante às Câmaras Cíveis, como visto, apresentam um padrão diferenciado, à medida que o TJ tem desconstituído, e acertadamente, as decisões de base, seja por considerar que o deferimento de medida protetiva independe de ação penal, seja para suspender as decisões de primeiro grau que extinguíram o processo por ausência de intimação do réu ou manifestação da vítima. Este foi um avanço que se pôde observar na presente pesquisa, diante do reconhecimento, pelo Tribunal, das peculiaridades dos casos de violência doméstica e familiar e das próprias fragilidades do aparato judiciário, que não pode ser motivo para extinguir o processo sem conferir proteção às ofendidas, tampouco exigir dessas a responsabilidade pelo desenrolar processual.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, como visto, fruto da ação dos movimentos feministas, representa importante momento da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil: o da promulgação, pelo Poder Legislativo, de uma legislação específica. Contudo, para analisar sua efetividade, foi preciso partir para análise de outro sujeito de políticas públicas: o Poder Judiciário e, em específico, o TJ MA, responsável pela aplicação da Lei em cada casa concreto.

Reforça-se, assim, a importância de uma análise jurisprudencial de um tribunal de segundo grau, caso do TJ MA, à medida que os acórdãos possuem aptidão de embasar decisões de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, diz Façanha (2016, p. 123):

[...] a jurisprudência finaliza uma discussão doutrinária eterna acerca de determinada lei, pondo fim a litígios intermináveis e a demandas judiciais que estão pendentes de apreciação pelo Poder Judiciário. A jurisprudência, ao ser utilizada, coloca em prática os princípios da celeridade processual e do juiz natural, uma vez que consiste em decisão fundamentada com a realidade dos fatos e a realidade social.

A análise da jurisprudência do TJ MA em relação aos casos de violência psicológica contra as mulheres permitiu concluir que não se constata a efetividade a partir de respostas objetivas e lineares.

A **questão central** que a pesquisa se propôs a responder foi a seguinte: O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio dos acórdãos proferidos em processos que dizem respeito à violência psicológica contra as mulheres, confere efetividade prática à Lei Maria da Penha?

Para responder ao problema de pesquisa acima retomado, chegou-se, ao final, à duas perspectivas de análise dos acórdãos do TJ MA em relação aos casos de violência psicológica: os desafios que ainda precisam ser enfrentados e o avanços positivos na jurisprudência do órgão. Retomar-se-á estes resultados a seguir.

Primeiramente, foi possível constatar a pouca representatividade feminina no TJ MA. Conforme Composição das Câmaras atualizada em 2017 (termo final da presente pesquisa), apenas 05 (cinco) dos 27 (vinte e sete) desembargadores são mulheres. Contudo, como se viu, os cargos de vice-presidente e de corregedora são ocupados por mulheres, o que é avanço positivo.

O teor das decisões de relatoria das desembargadoras, porém, não permite auferir que estas, pelo fato de serem mulheres, traduzem as questões de gênero ao aplicar a Lei Maria da Penha. Não se observou significativa diferença dos acórdãos relatados pelas mulheres em

relação aos acórdãos relatados pelos homens, o que demonstra a necessidade de, independente do sexo dos desembargadores, haver qualificação destes de forma multidisciplinar e com ênfase na perspectiva de gênero.

Em relação ao tempo que o TJ MA leva para julgamento dos casos relativos à violência psicológica, foi possível notar a característica morosidade do Poder Judiciário em relação à violência doméstica e familiar, o que, sem dúvidas, é obstáculo à efetividade das decisões do órgão. A violência contra as mulheres, praticada por familiares, no âmbito doméstico ou de qualquer relação íntima de afeto, exige o processamento rápido dos feitos, sob pena da integridade física e psicológica das vítimas ser afetada de maneira irremediável.

Quanto aos recursos interpostos pelos próprios réus, nas Câmaras Cíveis, constatou-se que estes foram apenas agravos de instrumento, em 02 (dois) casos. Ambos os pedidos foram pelo afastamento da medida protetiva de afastamento do lar e, também em ambos, o TJ MA decidiu pelo improvimento recursal, mantendo as medidas protetivas deferidas pelo juízo de base. Ou seja, no que diz respeito às Câmaras Cíveis, o TJ negou provimento à pretensão dos réus, nos 02 (dois) casos estudados.

Já em relação às Câmaras Criminais, foram os réus que recorreram, em sede de apelação ou de *habeas corpus*, em 125 (cento e vinte e cinco) casos, ao passo que o Ministério Público foi quem interpôs recurso em apenas 09 (nove) casos.

Em relação aos pedidos de *habeas corpus*, constatou-se que estes foram impetrados todos pelos réus, perfazendo o total de 77 (setenta e sete) pedidos. Desses, em apenas 17 (dezessete) dos casos, concedeu-se razão ao réu, para revogar a prisão preventiva e, assim, desfazendo-se a decisão do juízo de primeiro grau que a deferiu. Nos demais, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, para manter a prisão preventiva, ou mesmo julgá-la prejudicada. Ou seja, em 60 (sessenta) desses casos, o TJ MA negou provimento à pretensão recursal do réu, o que significa, em percentual, 77,92%.

No que diz respeito às apelações criminais, tem-se que estas foram interpostas pelo próprio réu, em 48 (quarenta e oito) casos. Em 36 (trinta e seis) dessas apelações, o TJ MA negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, as decisões do juízo de primeiro grau, o que significa, em percentual, 75%.

À primeira vista, estes parecem resultados satisfatórios, afinal, considerando a média das decisões em sede de agravo de instrumento, apelação criminal e *habeas corpus*, tem-se que em 88,63% dos casos, o TJ negou provimento à pretensão do réu, que é o agressor da mulher vítima de violência.

A negativa de provimento à pretensão do réu reflete a tendência de manutenção das decisões de base, mas, obviamente, também demonstra que na grande maioria dos casos o agressor não tem satisfeito as suas demandas, seja de absolvição, diminuição da pena, revogação de prisão, ou afastamento de medidas protetivas. O que se constata é que, ao negar-se provimento aos recursos dos réus, por consequência se tem uma decisão a favor da mulher vítima. Isto porque, é mais favorável às mulheres que os seus agressores continuem presos e não sejam absolvidos ou tenham suas penas diminuídas, bem como que se mantenham as medidas protetivas.

Forçoso retomar, porém, que em 05 (cinco) apelações interpostas pelo Ministério Público perante às Câmaras Criminais, requerendo absolvição, o TJ MA manteve as decisões de origem, e, portanto, não condenou os réus. Para tanto, utilizou o argumento de que não havia provas suficientes a ensejar condenação e negou, assim, credibilidade às palavras das mulheres vítimas, não atentando para as peculiaridades da violência doméstica e familiar e, em especial, da violência psicológica, que não deixa marcas físicas e é difícil de ser comprovada.

Diante dos conflitos negativos de competência suscitados, em 07 (sete) dos casos o TJ decidiu pelo reconhecimento da competência da vara especializada, com a devida sensibilidade para perceber que os casos em questão, tratavam-se, de fato, de violência de gênero praticada no âmbito doméstico ou da família. Embora estes conflitos atenham-se à questões secundárias, em detrimento da demanda principal das mulheres, não é o TJ MA que decide suscitá-los, cabendo ao órgão tão somente decidi-los, e assim o tem feito, nestes casos, de forma efetiva, deslocando a competência para a vara que de fato deve julgar os casos de violência contra as mulheres.

Através dos agravos de instrumento interpostos foi possível observar que o TJ MA está alinhado com jurisprudência dos tribunais superiores, reconhecendo que as medidas protetivas podem ser deferidas independentemente da existência de processo penal, o que é positivo no contexto da violência psicológica, que nem sempre está atrelada a prática de um crime. Contudo, em 01 (um) caso, o TJ MA deixou de reconhecer a prática de violência doméstica e familiar, por se tratar de agressão praticada pelo cunhado da vítima, decisão esta que, como visto, contraria a própria Lei Maria da Penha.

Em sede de apelações, interpostas perante às Câmaras Cíveis, observou-se outro avanço considerável, qual seja, o TJ MA desconstituiu as decisões de base que extinguiram o processo por ausência de intimação do réu acerca das medidas protetivas, ou por ausência de manifestação da vítima.

Contudo, um desafio a ser enfrentado pelo TJ MA diz respeito à necessidade de conhecer o contexto em que está inserida a vítima, sua qualificação básica, tendo em vista que o que os acórdãos analisados revelaram foi total omissão diante dessas informações e tratamento genérico a toda e qualquer mulher, como se gênero bastasse por si mesmo. Falta, portanto, uma maior preocupação com a intersseccionalidade entre raça/etnia, classe social e gênero. Acredita-se que a partir desses parâmetros de análise é possível decisões individualizadas a par de cada caso concreto e, portanto, mais efetivas. Reforça-se, contudo, que este é um trabalho que deve ser reforçado desde a base, ou seja, desde as delegacias de polícia devem ser colhidas as informações de qualificação da vítima, a serem analisadas pela Vara e, por fim, por este Tribunal.

Como visto, os acórdãos são também omissos quanto ao encaminhamento da vítima e de seus filhos à tratamento psicológico. Os acórdãos esgotam-se, assim, numa análise meramente processual, simbólica, destituída de uma real preocupação para além daquele desfecho provisório. Este é um – imenso! – desafio a ser enfrentado não só pelo TJ MA, mas pelo campo jurídico como um todo, que ainda valoriza decisões formais em detrimento da satisfação subjetivas das demandas.

Em relação às representações dos desembargadores acerca da violência psicológica, foi possível constatar, através das expressões utilizadas, que estes reconhecem que se trata de modalidade de violência cuja conduta é ampla, fruto de desiguais relações de gênero e exercida através de um controle sistemático. Várias foram as situações que foram enquadradas como violência psicológica, a exemplo de ciúmes excessivos, proibir a vítima de sair de casa, controlar o uso de suas redes sociais na *internet*, ameaçar de fazê-la perder a guarda dos filhos, dentre outras.

Contudo, apesar do reconhecimento da prática de violência psicológica, quando do enquadramento no tipo penal respectivo, em 51 (cinquenta e um) dos acórdãos analisados, a conduta foi considerada atípica e a ela não foi cominada pena. Assim, observa-se que o primeiro passo já foi dado: apesar de esta ser uma modalidade de violência muitas vezes intangível, que não deixa marcas físicas, tem sido possível reconhecê-la e descrevê-la através de condutas abrangentes. Falta, porém, a qualificação necessária para perceber que esta é uma violência cuja gravidade exige a correta tipificação penal e aplicação de penas, sob pena de impunidade.

O que se conclui, portanto, é que os desafios a serem enfrentados pelo TJ MA relacionam-se com o contexto nacional do Poder Judiciário brasileiro, relativo a falta de qualificação interdisciplinar dos magistrados e servidores, que implicam na ausência de preocupação, pelo menos do que se aúfere das decisões analisadas, da intersseccionalidade entre

raça/etnia, gênero e classe social. Trata-se, portanto, de problemática que não se resolve isoladamente no âmbito do órgão, mas sim, a partir do entrelaçamento entre poderes e necessárias políticas públicas de qualificação.

Com efeito, ainda não houve real ruptura com as razões que justificam a prática da violência doméstica e familiar, expressão da violência de gênero. Assim, explica Bandeira (2011, p. 7) que as concepções dominantes do que é feminino e o que é masculino terminam por serem processadas em outros espaços institucionais:

Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais.

O Poder Judiciário, enquanto campo jurídico e representação oficial, não foge da lógica de atuação desses citados espaços institucionais. Enquanto não houver, desde a base de formação dos juristas brasileiros, qualificação interdisciplinar, com ênfase nas desiguais relações de gênero, a tendência dessa instituição, como diz Bandeira (2011, p. 11) é de se manter “falsamente neutra”:

As instituições configuram-se em espaços privilegiados, onde os princípios da perpetuação da dominação masculina são elaborados e impostos. Por isso que, associado a essas questões, o movimento feminista passou a demandar ações dirigidas ao sistema policial, no sentido de implantar processos de capacitação de seus quadros, como o de verificar o tipo de acolhimento e tratamento dispensado às mulheres agredidas, assim como o de ampliar o entendimento sobre as situações de violência de gênero, uma vez que a tendência destas instituições é de se manterem falsamente “neutras”. (BANDEIRA, 2011, p. 11).

Nesse sentido, recorre-se à Bourdieu (2011, p. 49), segundo o qual, como visto, a força do pré-construído está em que, achando-se inscrito ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele se apresenta com as aparências da evidência, que passa despercebido porque é perfeitamente natural. Assim, o sociólogo sugere uma “conversão do olhar”, “dar novos olhos” a ideias já incorporadas como naturais. “E isso não é possível sem uma verdadeira conversão, uma metanoia, uma revolução mental, uma mudança de toda a visão do mundo social.” (BOURDIEU, 2011, p. 49). Continua o autor:

Aquilo a que se chama a ruptura epistemológico, quer dizer, o pôr-em-suspenso as pré-construções vulgares e os princípios geralmente aplicados na realização dessas construções, implica uma ruptura com modos de pensamento, conceitos, métodos que têm a seu favor toda a aparência do senso comum, do bom senso vulgar e do bom senso científico. (BOURDIEU, 2011, p. 49).

Assim é que a atuação do Poder Judiciário, como um todo, deve voltar-se à não discriminação das mulheres, ressaltando-se a qualificação dos sujeitos envolvidos e a importância do atendimento por equipes multidisciplinares, atentando-se às especificidades desse tipo de violência e com a sensibilidade necessária para compreendê-la.

O objetivo geral da pesquisa, qual seja, analisar a efetividade da Lei Maria da Penha diante dos casos de violência psicológica contra as mulheres, a partir da análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão durante os anos de 2006 a 2017, foi atendido. Através do estudo acerca da função revisora do TJ MA e das representações dos desembargadores, foi possível refletir sobre a efetividade da Lei no âmbito do Tribunal, concluindo que houve avanços jurisprudenciais nos casos elencados, bem como desafios a serem ainda superados.

Os objetivos específicos de analisar as peculiaridades e a tipologia legal da violência psicológica contra as mulheres, bem como o contexto de surgimento da Lei Maria da Penha; a função social do Poder Judiciário e a estrutura e organização judiciária do TJ MA, também foram cumpridos, o que se observa a partir do desenrolar dos capítulos e das considerações feitas em relação a essas temáticas.

Por fim, o último objetivo específico elencado, qual seja analisar as representações dos desembargadores em relação à violência psicológica contra as mulheres, bem como o teor das decisões do TJ MA acerca dos casos de provimento e improvimento dos recursos interpostos, refere-se aos parâmetros específicos que foram utilizados para se alcançar o objetivo geral acima mencionado. A resposta ao questionamento acerca se há ou não efetividade prática diante das decisões do TJ MA não é objetiva e não se contenta com “sim ou não”. Ao longo de todo o estudo, foram feitas ponderações acerca dos obstáculos, e também dos consideráveis avanços jurisprudenciais observados.

No âmbito da função revisora do TJ MA, notou-se preocupação do órgão em alinhar-se com a jurisprudência dos tribunais superiores nacionais, bem como de alterar posicionamentos ultrapassados ainda emanados pelos órgãos de primeiro grau. Dessa forma, quando o TJ MA rompe com decisões de primeiro grau que não garantiam proteção efetiva às mulheres – por exemplo, nos casos em que simplesmente extinguíram o processo por ausência

de intimação do réu ou da vítima –, forma um acervo jurisprudencial que poderá ser utilizado por tribunais e varas de todo o Brasil para fundamentar suas decisões.

A pesquisa, portanto, apesar da necessária crítica diante dos obstáculos que ainda precisam ser enfrentados não só pelo TJ, mas pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo, conclui-se com a satisfação em relação ao teor destas decisões específicas.

Contudo, em que pese o teor das decisões amoldarem-se à jurisprudência dos tribunais superiores, ainda existe um grande desafio que põe óbice à afirmação da efetividade destas decisões, qual seja, o tempo de julgamento. Não adianta o caráter positivo das decisões se, durante o longo período de expressa, as vítimas já sofreram novas e irremediáveis agressões, podendo, inclusive, já terem sido mortas.

Conclui-se, assim, que não se pode afirmar a efetividade com base numa análise meramente processual dos casos em que o TJ MA decidiu pelo provimento ou improvimento das ações. Mais importante é observar se houve a satisfação da demanda sob o ponto de vista das mulheres vítimas. São elas a verdadeira preocupação da pesquisa.

Em que pese à pesquisa limitar-se à análise dos acórdãos enquanto processos em si, o longo prazo ao qual as vítimas são submetidas já demonstram que, para estas, as decisões não podem ser consideradas efetivas. Pontua-se, assim, para possibilidade de novas pesquisas considerando, sobretudo, o aspecto subjetivo das demandas femininas, o que pode ser realizado, inclusive, em sede de doutorado pela pesquisadora.

É válido dizer que, em que pese o esforço para analisar o tema de forma mais completa possível, é preciso compreender a pesquisa como um processo de retorno constante, de modo que não é possível pensar esta dissertação como uma etapa superada e perfeitamente acabada. Na realidade, as considerações feitas até aqui têm o intuito de ensejar novas discussões acerca da violência psicológica contra a mulher, pois só assim o conhecimento científico evolui e constrói novas descobertas. Nesse sentido, finaliza-se com Bourdieu (2011, p. 27), segundo o qual a construção do objeto científico se realiza pouco a pouco, por retoques sucessivos, por toda uma série de correções e emendas.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, Vanessa Gurgel. *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítima de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.
- ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ALMEIDA, Gregório Assagra. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: FARIAS, Cristiano Chaves; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. (Org.). **Temas atuais do Ministério Público**. 3. ed. Salvador: Juspodium, 2012. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- ALMEIDA, Suely Sousa de. **Femicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.
- AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010**: Uma avaliação política da política judiciária brasileira – A solução dos conflitos de interesses? 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993. 5 p.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2. maio/ago. 2014.
- BARRÊTO, Lilah de Moraes. **Violência de gênero e Lei Maria da Penha**: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA na aplicação das medidas protetivas de urgência. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüísticas**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **Os juristas – guardiões da hipocrisia coletiva**. [S.l.: s.n], 1991. Disponível em: <[https://docgo.net/viewdoc.html?utm\\_source=os-juristas-guardioes-da](https://docgo.net/viewdoc.html?utm_source=os-juristas-guardioes-da)>

hipocrisia-coletiva>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 2011.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1970.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. **EM nº 016 - SPM/PR**. Brasília, 2004b. Disponível em: </reacttext[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm)react-text:1159>. Acesso em: 5 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10224.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.866, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao artigo 129 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 26 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. 11 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 12 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9029.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres.** Brasília: SPM, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW.** Brasília: SPM, 2004.

BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais estaduais. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014. Brasília, DF: STJ, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 9 de fevereiro de 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497react-text:1564>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC n. 98.880/MS**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, julgamento: 4 out. 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. HC n. 109.176/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 4 out. 2011. Brasília, DF: STF, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. **Ligue 180**: Balanço: 1º Semestre 2016. Brasília, 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Resolução nº 02/2009. **Diário Oficial do Poder Judiciário**, n. 11, mai. 2009.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Resolução nº 01/2008. **Diário Oficial do Poder Judiciário**, 2008.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Resolução nº 64/2018. **Diário Oficial do Poder Judiciário**, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 4 de abril de 2001. Brasília, DF: OEA, 2001. 6 p. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2018.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Relatório Final**. Brasília, 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciado n. 18 (004/2014)**. Aracajú: MPSE, 2014. 12 p.

Disponível em:

<[http://www.mpse.mp.br/Caop/Documentos/AbriuDocumento.aspx?cd\\_documento=119](http://www.mpse.mp.br/Caop/Documentos/AbriuDocumento.aspx?cd_documento=119)>.

Acesso em: 20 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. **Portal da Transparência. Gastos Diretos Por Programa**. Brasília, DF, 2018.

Disponível em:

<<http://www.portaldatransparencia.gov.br/PortalTransparenciaGDProgramaPesquisaPrograma.asp?Desastre=0&Ano=2016&textoPesquisa=mulheres>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo país**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>. Acesso em 22 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Primeira instância, segunda instância... Quem é quem na Justiça brasileira?** Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em:

<<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59220-primeira-instancia-segunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 09 de 08/03/2007**. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>.

Acesso em: 30 dez. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**.

Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**.

Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em:

<[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_128\\_17032011\\_22022017192521.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **Projeto Lei Maria da Penha: Caminhos para a**

(RE)Construção da Cidadania e Paz Familiar. São Luís: TJMA, 2018a. Disponível em:

<[http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao\\_id=417847](http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao_id=417847)>. Acesso em: 20 de dez. De 2018.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.. **Projeto Violência de Gênero em Debate**. São Luís: TJMA, 2018b. Disponível em: <[http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao\\_id=417848](http://hsite.tjma.jus.br/mulher/publicacao.php?publicacao_id=417848)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política**. Madrid: Instituto Universitario de Estudios de la Mujer da Universidad Autonoma de Madrid, 2004.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

COSTA, Neila Santos. **O poder simbólico e a violência simbólica**. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

COUTINHO, Carlos Maden Cabral. **Reformas processuais e duração razoável do processo: uma análise à luz do conceito de tempo kairológico**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8074a35855a7f49>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica e a Lei 11.340-06**. [S.l.: s.n.], 2010c. 3 p. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_814\)15\\_\\_a\\_violencia\\_domestica\\_e\\_a\\_l\\_ei\\_11.34006.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_814)15__a_violencia_domestica_e_a_l_ei_11.34006.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica**. [S.l.: s.n.], 2010a. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_817\)21\\_\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_\\_sentimento\\_e\\_resistencia\\_a\\_violencia\\_domestica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_817)21__lei_maria_da_penha__sentimento_e_resistencia_a_violencia_domestica.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **O 1º aniversário da Maria da Penha**. [S.l.: s.n.], 2010b. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_797\)01aniversariodamariadapenhavo ne.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_797)01aniversariodamariadapenhavo ne.pdf)>. Acesso em: 20 jan. 2018.

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

FEITOSA, Suely de Oliveira Santos. (Coord.). **Violência doméstica contra a Mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da comarca de São Luís**. 2017. 40 f. Relatório (Pesquisa Institucional) – Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, São Luís, 2016. Disponível em: <[http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407035/dados\\_estatisticos\\_da\\_vara\\_especializada\\_da\\_comarca\\_de\\_soo\\_luos\\_-\\_ano\\_2017\\_19072017\\_1300.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407035/dados_estatisticos_da_vara_especializada_da_comarca_de_soo_luos_-_ano_2017_19072017_1300.pdf)>. Acesso em:

07 jan. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Maria Mary. et al. **Direitos iguais para sujeitos de direito**: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica. São Luís: EDUFMA, 2016.

FERREIRA, Maria Mary. Movimento de mulheres e feministas e sua ação anticapitalista no Brasil e Maranhão. **Revista Políticas Públicas**, São Luís, n. esp., jul. 2014, p. 359-367.

FERREIRA, Maria Mary. Movimentos de mulheres e feminismos: Crise atual do capitalismo e desenvolvimento na América Latina, Brasil e Maranhão. In: JORNADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2013. **Anais...** São Luís: EDUFMA, 2013. (Mesa Temática).

FERREIRA, Maria Mary; PINTO, Neuzeli Maria de Almeida. Feminismo e relações de gênero no Maranhão: ação política do Fórum Maranhense de Mulheres e sua repercussão no enfrentamento da violência. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 2017. **Anais eletrônicos...** Florianópolis. Disponível em: <[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478891\\_ARQUIVO\\_TextoFazendoGenero2017.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478891_ARQUIVO_TextoFazendoGenero2017.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2019.

FERREIRA, Maria Mary. Representação Feminina e Construção da Democracia no Brasil. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS: A QUESTÃO SOCIAL NO NOVO MILÊNIO, 8., 2004. **Anais eletrônicos...** [Lisboa]: CES, 2004. Disponível: <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel29/MaryFerreira.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 28. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2014. 432 p. Disponível em: <[https://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A\\_Microfisica\\_do\\_Poder\\_-\\_Michel\\_Foucault.pdf](https://www.nodo50.org/insurgentes/biblioteca/A_Microfisica_do_Poder_-_Michel_Foucault.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito**: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha. Jundiaí: Paço Editorial, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. São Paulo: Global, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (v. II).

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os juizados especiais criminais**. 2. ed. Campinas, SP: Servanda, 2004.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo soc.**, v. 26, n. 1, 2014, p. 61-73.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Lei Maria da Penha. **Informativo Compromisso e Atitude**, São Paulo, n. 7, ago. 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segunda Câmara Criminal. **Número do Acórdão 2044002017, Relator: Vicente de Paulo Gomes de Castro..** São Luís: s.n., 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal Nº 037059/2015 - Imperatriz (MA)**. Relator Desembargador José Luiz de Oliveira de Almeida. São Luís: TJMA, 2015a. 10 p.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segunda Câmara Criminal. **Conflito Negativo de Jurisdição N.º 007288/2014 - São Luís**. Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues. São Luís: TJMA, 2014. 3 p.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Cível Nº16.703/2015 - São Luís**. Relator: Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf. Revisor: Des. José de Ribamar Castro. São Luís: TJMA, 2015b.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Terceira Câmara Criminal. **Ap 0167822008, Rel. Desembargador(a) Lourival de Jesus Serejo Sousa, julgado em 16/02/2009 , Dje 05/03/2009**. São Luís: TJMA, 2009. 11 p.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus 0307432011, Rel. Desembargador (a) Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, julgado em 12/01/2012**. São Luís: TJMA, 2011. 6p.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Segunda Câmara Criminal. **Ap. 437422016, Rel. Desembargador(a) Vicente de Paula Gomes Castro, julgado em 22/08/2017**. São Luís: TJMA, 2017.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Primeira Câmara Criminal. **Ap. 0424342012. Rel. Desembargador(a) Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães, julgado em 13/05/2014**. São Luís: TJMA, 2014.

MARCUS, Isabel. Reframing “domestic violence”: terrorism in the home. In: FINEMAN, Martha A.; MYKYTIUK, Roxanne. (Org.). **The Public Nature of Private Violence: The Discovery of domestic abuse**. Londres; Nova York: Routledge, 1994.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista jurídica virtual**, v. 1, n. 5, set. 1999. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1072/1055>>.

Acesso em: 27 mar. 2018.

MELO, Hildete Pereira de. A questão de gênero no projeto da reforma da previdência social: uma visão histórica. **Revista da ABET**, v. 16, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <[www.periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/download/36027/18555](http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/download/36027/18555)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. [Tradução Denise Maria Bolanho]. São Paulo: Summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Núcleo de Gênero Pró-Mulher. **Roteiro de boas práticas para promotores de justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, DF: MPDFT, 2015. Disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/publicacoes/Roteiro\\_Boas\\_Praticas\\_Promotores\\_de\\_Justica\\_Violencia\\_Domestica\\_Familiar\\_contra\\_a\\_Mulher.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/publicacoes/Roteiro_Boas_Praticas_Promotores_de_Justica_Violencia_Domestica_Familiar_contra_a_Mulher.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Centro de Apoio de Direitos Humanos. Núcleo Mulher Apresentação**. São Luís, MPMA, 2018. 2 p. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/index.php/mnu-caop-dh-areasint/27-centros-de-apoio/direitos-humanos/paginas-estaticas/8113-nucleo-da-mulher>>. Acesso em: 24 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Centro de Apoio de Direitos Humanos. Núcleo Mulher Apresentação**. São Luís, MPMA, 2018. 2 p.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORATO, Alessandro Campos et al. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/analise%20violencia%20domestica%20contra%20a%20mulher.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

O CAMINHO DA PROSPERIDADE. **Proposta de Plano de Governo Jair Messias Bolsonaro**. [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: <[http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2018/08/PLANO\\_DE\\_GOVERNO\\_JAIR\\_BOLSONARO\\_2018.pdf](http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2018/08/PLANO_DE_GOVERNO_JAIR_BOLSONARO_2018.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2018.

OLIVEIRA, Cláudio Rogério Teodoro Oliveira; PITTA, Tatiana Coutinho. Violência psíquica contra a mulher: a necessária atuação estatal por meio de políticas públicas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, 2012.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. O Ministério Público Resolutivo: a tensão entre a atuação preventiva e a autonomia institucional. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 12, n. 21, p. 317-339, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1187/R%20DJ%20-%20>

MP%20resolutivo%20-%20Felipe%20Faria.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <[www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf](http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2018.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SILVA, Artenira da Silva. **A violência simbólica no poder judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha**. [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <<http://cddhjosimo.blogspot.com.br/2016/05/a-violencia-simbolica-no-poder.html>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

PATEMAN, Carole. **Participação e Teoria Democrática**. Tradução: Luiz Paulo Rouaner. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PATERMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio De Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais: pesquisa e intervenção clínica**. São Paulo: Summus, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistema**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REZENDE, Maria Fernanda Souto Barreto. **Violência contra a mulher: a invisibilidade do privado vs. A falência do Estado**. **Departamento de Direito**, 2017.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casos-abrigo no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras Editora, 2007.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político. **Revista de Políticas Públicas**. v. 4, n. 1-2, 2000.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. Organizações de mulheres em São Luís – MA: expressões dos movimentos feministas? In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011. **Anais eletrônicos...** São Luís: EDUFMA, 2011. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUE\\_STOES\\_DE\\_GENERO\\_ETNIA\\_E\\_GERACAO/ORGANIZACAO\\_DE\\_MULHERES\\_EM\\_SAO\\_LUIS\\_MA\\_EXPRESSOES\\_DOS\\_MOVIMENTOS\\_FEMINISTAS\\_NEW.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUE_STOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/ORGANIZACAO_DE_MULHERES_EM_SAO_LUIS_MA_EXPRESSOES_DOS_MOVIMENTOS_FEMINISTAS_NEW.pdf)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo e alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSA, João. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**. São Paulo: ANPOCS, ano. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_30/rbcs30\\_07.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

SARDENBERG, Cecília M. B. A violência simbólica de gênero e a Lei “Antibaixaria” na Bahia. **Observe**, Salvador, 2011. Disponível em: <<http://www.observe.ufba.br/noticias/exibir/344>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, v. 28, n. 1, abril 2016.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Política Públicas Para Mulheres**. Brasília, DF: SPM, 2012. Disponível em: <[http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas\\_publicas\\_mulheres](http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres)>. Acesso em 15 jul. 2017.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva. Pesquisa avaliativa: aspectos teóricos-metodológicos. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa**. São Paulo: Veras; São Luís: GAEPP, 2008.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SPOSATI, Aldaíza. Regulação social tardia: características das políticas sociais latino-americanas na passagem entre o segundo e o terceiro milênio. In: VII CONGRESSO INTERNACIONAL DEL CLAD, 7., 2002. **Anais...** Lisboa, 2002.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?** Belo Horizonte: UFMG, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Composição de Câmaras – Atualizada em 20.02.2018**. São Luís: TJMA, 2018. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/21/publicacao/420228>>. Acesso em 22 mar. 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Estatística de violência contra as mulheres**. São Luís: TJMA, 2018. Disponível em:

<<https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/mulher-statistics-violence-women-list>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do TJMA** – Atualizado com as resoluções 74/13, 12/14, 15/14, 16/14, 03/15 e 20/15 e adaptado ao novo CPC (Resolução nº 102016). São Luís: TJMA, 2016.

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até a formação da Lei Brasileira no caso Maria da Penha. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, v. 22, n. 209, 2011.

Disponível em

<[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D8267+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D8267+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 21 fev. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.